

A**AÇÃO****Anulatória**

- 1 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nas ações decorrentes de lide que não versem sobre relação de emprego, como é o caso da ação ordinária declaratória de nulidade de autos de infração, são devidos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST (DJ 22.02.2005) que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
(00225-2006-025-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 10.08.07)

Cautelar

- 1 - **AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO.** A teor do disposto no artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo e, por ser infenso ao efeito suspensivo aos recursos, o Processo do Trabalho só o admite na hipótese de flagrante ilegalidade. Constatada a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora, requisitos autorizadores da tutela cautelar, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou o cumprimento da cláusula 52ª da norma coletiva, de modo a imprimir efeito suspensivo ao recurso do requerente.
(00503-2007-000-03-00-3 AC - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.07.07)

Civil pública

- 1 - **AÇÃO COLETIVA X AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIFERENCIAÇÃO.** A diferenciação entre os pedidos de nulidade de cláusula coletiva e o de proibição de ajuste futuro de norma coletiva em desacordo com a legislação vigente, embora nem sempre seja facilmente perceptível quando se analisa a questão sob o enfoque do resultado final, é bastante significativa sob a ótica jurídica. Conquanto o dissídio coletivo e a ação civil pública sejam instrumentos processuais vocacionados à tutela de interesses transindividuais, eles são bastante distintos em sua finalidade e procedimento. O dissídio coletivo almeja a defesa de interesse coletivo de uma categoria, por intermédio de criação de normas, e a ação civil pública, a seu turno, objetiva a reparação do interesse metaindividual infringido. Noutro falar, o dissídio coletivo tem por escopo a criação de norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, terminando com um provimento jurisdicional de natureza constitutiva ou declaratória, ao passo que a ação civil pública visa à aplicação de direito preexistente, caracterizando-se por sua natureza

condenatória predominante.

(01281-2006-065-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 11.09.07)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA - TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA- CONSEQÜÊNCIAS. A companhia que tem o controle acionário adquirido por sociedade de economia mista passa a integrar a Administração Pública indireta e, por conseqüência, seus empregados assumem a condição de servidores públicos. Embora a hipótese não evidencie a nulidade dos contratos de trabalho, formalizados anteriormente à aludida transação, impõe-se à empregadora regularizar a situação desses trabalhadores, com a realização de concurso público para provimento dos empregos públicos. Tal posicionamento não implica ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT. A hipótese narrada consubstancia, de fato, sucessão e a maioria dos empregados da usina foi admitida em época anterior à alteração. Os dois dispositivos em estudo, que resguardam os direitos dos empregados abrangidos pela sucessão, afastam a nulidade dos contratos com base na ausência do concurso público. Essa circunstância, no entanto, não assegura a esses trabalhadores a permanência indefinida no emprego, até porque nenhum deles detém qualquer tipo de estabilidade. Emerge, no caso, o abrangente âmbito social de que se reveste a matéria, o qual determina a prevalência do interesse da Administração Pública sobre o interesse individual dos empregados. Entendimento em contrário permitiria a contratação de empregado público sem a observância do que determina o inciso II do artigo 37 da Constituição.

(00400-2007-009-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 23.10.07)

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O interesse de agir, como condição da ação, possui, para o Ministério Público, conotações especiais, em virtude da função institucional de que ele está investido (art. 129 da Constituição Federal), função esta assumida pelo Ministério Público do Trabalho, por reverberação da norma superior, e para ele delineada através da Lei Complementar n. 75/93, de modo a se poder afirmar, sem distorções ou exagero, que o interesse processual desses órgãos, para promoverem a ação civil pública, nasce da mera constatação de que o caso envolve o patrimônio público e social, o meio ambiente, interesses difusos ou interesses coletivos, ou seja, que tal interesse decorre de disposição constitucional e legal.

(00648-2006-028-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 10.08.07)

Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO, EM FACE DO INSS, DO TEMPO DE SERVIÇO REGISTRADO EM CTPS,

PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Considerando que a pretensão decorre unicamente de reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço lançado em CTPS, para efeito de concessão de aposentadoria, falece competência a esta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda. Ação com tal objetivo não se insere na previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, pois advém da legislação previdenciária, e não, diretamente, da legislação trabalhista.
(02097-2006-147-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 11.08.07)

De exibição de documentos

- 1 - DOCUMENTOS DE GUARDA NECESSÁRIA - EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. A empresa sob fiscalização é obrigada a exibir, quando requeridos, quaisquer documentos de guarda necessária que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (§§ 3º e 4º do art. 630 da CLT), inclusive para efeito de ação civil pública a ser intentada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista descumprimento de termo de ajuste de conduta.
(01709-2006-104-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 20.07.07)

Monitória

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA. Para propositura da ação monitória, faz-se necessária a existência de documento que comprove a relação jurídica entre as partes e a existência da liquidez do direito, mas sem aquela eficácia do título executivo propriamente dito, propiciando-se, de plano, o início da execução, na forma do preconizado no art. 1.102-B do CPC. Não satisfeitos tais requisitos, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, impõe-se.
(00927-2006-061-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 28.08.07)

Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. Para se viabilizar a ação rescisória, com fulcro em violação à literal disposição de lei (inciso V do art. 485 do CPC), exige-se que na decisão rescindenda haja o prequestionamento explícito da matéria, que não se dirige, unicamente, ao dispositivo legal tido por violado, bastando que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda, a teor da Súmula n. 298 do C. TST. Assim, não há prequestionamento se, na decisão rescindenda, não se cumpriu o requisito, nem de uma nem de outra forma, o que atrai a improcedência do corte rescisório.
(00105-2007-000-03-00-7 AR - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 13.07.07)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MAL SÚBITO DO CONDUTOR - FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Se a regra que informa a condenação do empregador no ressarcimento de danos causados por acidente do trabalho é a da responsabilidade subjetiva, não se pode aplicar a teoria objetiva do “risco da atividade”, para sinalizar que aquele que assume o risco de uso do veículo deve ser responsabilizado por eventos decorrentes de mal súbito de seu condutor. (00325-2007-077-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 27.09.07)

- 2 - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA ADVINDA DE LESÃO SOFRIDA PELO EMPREGADO - DANO PATRIMONIAL, MORAL E ESTÉTICO - APOSENTADORIA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL. Constitui responsabilidade da empregadora a indenização pelos danos sofridos pelo empregado e que tenham o nexo etiológico com o trabalho. A culpa da empregadora também é pressuposto, que, em situações especiais, pode ser mitigada, como nos casos de acidente proveniente de transporte fornecido por ela, que é quem escolhe o veículo, a empresa que cuidará desse serviço e define os critérios em que se dará o deslocamento do empregado. Se o empregado sofre acidente *in itinere*, vindo, posteriormente, a aposentar-se, o contrato de trabalho permanece suspenso, não se podendo falar em aplicação nem da prescrição quinquenal, nem da prescrição bial. O acidente de percurso, equiparado legalmente ao acidente do trabalho, também pode ser analogicamente estendido a todo e qualquer acidente de transporte, que não desafie a presença da culpa do agente transportador. Nesses casos-tipo caminha-se para a responsabilidade objetiva, mais compatível com a socialização dos riscos. Todavia, na hipótese vertente, presentes se encontram os pressupostos da responsabilidade de indenizar, que é panjurídica e não monopólio do Direito Civil, exigindo, em regra, no campo trabalhista, que exista o dano, a cadeia causal e a culpa da empresa. O dano moral destaca-se e diferencia-se do dano estético. Ambos trepidam morbidamente na esfera íntima do ser humano, que por natureza cultua o belo e valoriza a estética. Todavia, o dano estético exterioriza agudamente o gravame; ele tem o efeito bumerangue. O dano estético é o aleijão ou qualquer outra deformidade física causadora de enfeamento e que diminui a auto-estima e pode gerar oculta ou ostensiva discriminação e comentários depreciativos, por isso que tem origem e palpitação autônomas. Além de corroer, de minar o equilíbrio interior, o dano estético se revela no corpo da vítima; ele expõe constantemente o defeito, a feiura estética para todas as pessoas, assim como para a própria vítima que o carrega, dia e noite, todos os dias do ano, e se volta novamente para o íntimo do empregado, redimensionando a dor e o sofrimento, que só quem os tem pode realmente avaliar a sua intensidade. (00231-2006-102-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 28.07.07)

- 3 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO NO SEU CURSO - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. Como modalidade de contrato por prazo determinado, o contrato de experiência extingue-se naturalmente pelo decurso do prazo previamente ajustado entre as partes, se não há cláusula de prorrogação automática, sendo, portanto, pela sua própria natureza, incompatível com qualquer espécie de estabilidade provisória no emprego, inclusive com aquela prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. O instituto da estabilidade provisória aplica-se aos contratos por prazo indeterminado e somente terá aplicação no contrato a termo, quando da ocorrência de acidente do trabalho no curso desse, se assim for acordado previamente pelas partes, por aplicação analógica do § 2º do art. 472 da CLT.
(01164-2006-044-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.09.07)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO EXPIRADO - TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO. Transforma-se automaticamente em contrato por prazo indeterminado o contrato de experiência que extrapola o prazo legal máximo de 90 dias. Se no curso desse contrato o empregado sofreu acidente do trabalho, ficou afastado recebendo benefício previdenciário, recebeu alta médica após expirado tal prazo e, ao retornar à empresa, continuou a trabalhar normalmente, sem que fosse imediatamente dispensado, o contrato de experiência transformou-se em contrato por prazo indeterminado, não podendo a empregadora dispensar o trabalhador no período da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91.
(00219-2007-087-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emilia Facchini - Publ. "MG" 25.10.07)

- 4 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA POR DANO MORAL E POR DANO ESTÉTICO - ESPÉCIES DIFERENTES - POSSIBILIDADE DE INDEPENDÊNCIA / AUTONOMIA - CAUSAS DIVERSAS E EVENTUAL CONSEQÜÊNCIA INTERIOR ÚNICA - GÊNERO E ESPÉCIES-CUMULAÇÃO, AMPLIAÇÃO E AGRAVAMENTO DO ESTADO DE DOR - BELEZA FÍSICA E PÓS-MODERNIDADE - DIREITO QUE DEVE EVOLUIR PARA ACOMPANHAR A REALIDADE - CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. A moral e a estética são bens, são valores, são qualidades distintas e independentes. Toda pessoa humana deseja a preservação da vida sem nenhum abalo de natureza moral, assim como com a manutenção de sua integridade física e estética, isto é, com a conservação do seu corpo sem nenhuma deformação, aleijão ou cicatriz. Alma limpa e corpo liso, ideais geralmente perseguidos pelo ser humano. No entanto, dificilmente o homem passa pela vida sem arranhões, morais ou estéticos. Todos lutam por isso; poucos alcançam tal glória. O próprio tempo cuida de deixar as sua marcas, na alma e no corpo do homem e da mulher. Quando a lesão do empregado advém de ato ilícito do empregador, estabelecido o nexo etiológico, emerge a obrigação de indenizar material e

moralmente. Todavia, o dano moral pode não se confundir com o dano estético; ambos podem ser independentes, porque as suas causas podem ser diversas, embora a consequência seja única, que, na sua dimensão genérica, abrange múltiplas categorias. A primeira espécie de dano, vale dizer, o dano moral, estrito senso, não decorre de nenhuma deformação física; a dor existe por causa de algum ato/fato, que atinge a vítima no seu íntimo, dilacerando e comprometendo a sua tranqüilidade, o seu bem-estar, sua felicidade. A segunda espécie advém de uma deformação física; a dor existe por causa das marcas exteriores e visíveis, que se instalam no corpo da vítima e a acompanham dia e noite; noite e dia. Assim, nada impede que, em determinadas situações, o empregado possa ser vítima de duas espécies de dores: uma subjetiva; outra subjetiva-objetiva, muito embora ambas se aninhem na alma, no interior da pessoa lesada, ferida, e que é quem realmente pode avaliar a sua extensão, em função da intensidade do sofrimento. Por outras palavras, a dor moral instala-se interiormente e pode manifestar-se exteriormente, como, por exemplo, naquela pessoa que anda em lágrimas, visivelmente triste e afundada em suas amargas experiências. Por seu turno, a dor advinda do aleijão instala-se exteriormente, ficando à vista de todos, além de sua manifestação negativa interior, trazendo uma sensação de baixa estima, pela compaixão que desperta em seus semelhantes. A dor é sentimento ímpar: ou se tem ou não se tem; porém, as causas e o seu grau podem ser diversos. A sua intensidade varia de situação para situação, bem como de pessoa para pessoa. Ela pode corroer a alma de qualquer pessoa em função de determinada experiência sofrida. Paralelamente, ela pode ampliar, pode agravar e pode intensificar-se em razão de uma deformidade física, de um aleijão. Por conseguinte, não se pode aprioristicamente afirmar de maneira peremptória que a indenização por dano estético está sempre e sempre abrangida pela indenização por dano moral. Ao revés, quando ocorre a prática de ato ilícito do empregador causador de deformidade física, a presunção é a de que podem existir diversas espécies de danos a serem reparados: o dano material ou patrimonial, o dano estético e o dano moral estrito senso. A dor moral é o receptáculo das agruras, das misérias, das tristezas, dos revezes da vida laborativa do empregado, mas a causa pode possuir várias, múltiplas naturezas, desafiando cada uma delas indenização própria, com fixação em valor único ou em valor separado. Na pós-modernidade cultua-se o belo, valoriza-se a beleza física, exageradamente, como ocorreu, embora com propósitos diferentes, na Grécia Antiga, mais especificamente em Esparta, por isso que a deformidade, vale dizer, a lesão *ad deformitatem*, pode gerar, per si, uma indenização trabalhista por dano estético, autônoma e independentemente da indenização trabalhista por dano moral. Não apenas na aplicação da lei, mas creio também na interpretação e na aplicação do direito, "o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Acaso haveria maior fim social e maior bem comum do que o reconhecimento de indenização trabalhista por dano patrimonial e extrapatrimonial, subdividido este em dano estético e em dano moral? O Brasil precisa deixar de ser recordista em acidente do trabalho e em doenças

ocupacionais, e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho abre para os juízes do trabalho a oportunidade de mudar essa situação. Nova jurisdição, novo olhar sobre o tema. Não se trata de proteção vazia; não se trata de despropositado enriquecimento nem de velado empobrecimento de quem quer que seja: a natureza predominantemente pedagógica da condenação sobrepõe-se ao seu caráter pecuniário.

(00163-2007-048-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 06.11.07)

- 5 - DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA DO EMPREGADO - BENEFÍCIO QUE NÃO SE TRANSMITE AOS DEPENDENTES NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO. Embora o empregado faça jus ao pensionamento mensal, pela redução total da sua capacidade laborativa, na hipótese de eventual falecimento em data anterior àquela considerada como sendo da sua expectativa de vida (*in casu*, 71,9 anos), o benefício não deve continuar sendo pago aos dependentes até a data correspondente. Isso porque, se o autor não padecesse de qualquer dano decorrente de acidente do trabalho, podendo prestar quaisquer atividades, e eventualmente viesse a falecer antes da idade em referência, os dependentes aufeririam tão-somente a verba previdenciária (proveniente do regime geral ou próprio e/ou de previdência privada), e não outra qualquer relativa ao trabalho do reclamante.

(00106-2007-054-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.08.07)

- 6 - DOENÇA OCUPACIONAL - CULPA DA EMPRESA - CADEIA CAUSAL - CONCAUSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA PELA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A doença ocupacional pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, fundem-se, agrupam-se para desencadear a doença. Os reflexos, isto é, os fragmentos de cada causa podem até atingir o horizonte do arbitramento do *quantum* indenizatório; dificilmente, porém, o núcleo deflagrador e agravador da doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permita ao médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito. O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento da doença ocupacional, mormente se se levar em consideração, em casos difíceis, que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrínsecamente, da empresa: seria como que um risco ao

mesmo tempo econômico e social. Casos há em que, para os operadores do Direito, a causa invisível se esconde por detrás da causa visível, cabendo ao perito a realização de exame metucioso e a confecção de laudo elucidativo, a fim de que se possa verificar, com segurança e com justiça, a ocorrência do nexo de causalidade, que pode, como assinalado, ser um nexo de concausalidade. O juiz tem o comando do processo e a verdade real interessa com igual intensidade a todos os ramos do processo, pouco importando se penal, trabalhista, cível, mas ganha contornos significativos quando se trata de doença, cujas seqüelas restringem ainda mais o já limitadíssimo mercado de trabalho, e, por conseqüência, o acesso ao direito ao emprego, constitucionalmente garantido. Logo o juiz pode e deve designar as perícias que entender necessárias, com fincas no art. 765 da CLT. Se a empresa, por ação ou omissão, pratica ato ilícito de índole trabalhista de modo a estabelecer a sua culpa, identificado o nexo etiológico entre as condições em que o trabalho era executado e a doença ocupacional, aflora a sua responsabilidade pela indenização trabalhista por danos morais, a ser fixada prudente e equitativamente pelo juiz, levando, inclusive, em consideração, o grau de culpa ondeada, naquilo e na proporção em que for possível a apuração, por imputação direta à empregadora.
(01242-2005-035-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 06.10.07)

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. A responsabilização empresária por danos moral e material decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho é, em essência, de natureza subjetiva, pela regra do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República. Assim, para reconhecimento da doença ocupacional, que pode resultar no direito à indenização pleiteada, a responsabilização do empregador não depende, unicamente, da existência do evento danoso. Imprescindível a presença da culpa e do nexo causal. Para a hipótese de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, a responsabilidade objetiva é apenas do órgão previdenciário, a quem a legislação atribui a responsabilidade social pela garantia do sustento do trabalhador em caso de acidente, independentemente da apuração de dolo ou culpa. A existência de culpa do empregador é que vai dar lugar à reparação pretendida sob os títulos, não prescindindo, como não podia deixar de ser, de prova efetiva no processo, depois de superada a questão da existência do dano e o seu nexo causal, sendo impossível a condenação em indenização quando não preenchidos todos os requisitos.
(00691-2006-016-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 12.09.07)

- 7 - **DOENÇAS OCUPACIONAIS - NEXO CAUSAL COM O TRABALHO.** O fato de o empregado não apresentar qualquer sintoma da patologia na data da sua admissão na empresa, vindo a adquiri-la durante a vigência da relação de emprego, não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade, já que são inúmeras as possíveis causas do adoecimento. O trabalhador pode

estar vulnerável às doenças independentemente das condições laborais. Ou seja, nem toda patologia adquirida no trabalho se relaciona com o fator laboral, havendo enfermidades que podem ser adquiridas mesmo que o trabalhador esteja desempregado ou aposentado.

(00037-2007-112-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 08.08.07)

- 8 - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO NÃO-EXAURIDO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. 1 - A finalidade do preceito inserto no artigo 118 da Lei n. 8.213/91 é garantir no emprego por doze meses o trabalhador, após a cessação do auxílio-doença acidentário, impedindo, com isso, a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. No entanto, se o empregador não cumpre a lei, a reparação pecuniária correspondente ao período da estabilidade provisória apresenta-se como uma medida de exceção submetida a critério do julgador, quando o empregado demonstra não ser possível a manutenção da relação empregatícia diante do nível de animosidade entre as partes, restando, pois, desaconselhável a sua reintegração. Caso em que é absolutamente plausível a conversão da reintegração em indenização correspondente, não havendo nessa conduta do juiz contribuição alguma a enriquecimento sem causa por parte do empregado. Decorre de aplicação analógica, por principiologia, do artigo 496 da CLT. 2 - De outro flanco, o TST, buscando interpretar o alcance, em profundidade, da proteção legal ao trabalhador, objetivando dar-lhe plena concreção, partindo do princípio de que a estabilidade provisória não passa de simples proibição momentânea do exercício do poder potestativo de rescisão contratual cuja violação dá ao empregado o direito à percepção da respectiva indenização substitutiva, pacificou o entendimento de que, exaurido o período estabilitário, não se há falar sequer em pedido de reintegração, desde que atendidos aos pressupostos para a concessão da estabilidade tratados na Súmula n. 378, item II e observado o prazo da prescrição bienal relativamente à rescisão do contrato de trabalho. 3 - Portanto, é juridicamente possível que o empregado ingresse com ação trabalhista, quando faltem poucos meses para o escoamento do período de estabilidade, pleiteando tão-só o pagamento de indenização substitutiva, na forma dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, desde que o exaurimento do referido período ocorra até a data da publicação da sentença. É que, nessa quadra fático-jurídica, caso o juiz concedesse a reintegração do empregado e sobreviesse o término do período de estabilidade, a sentença ver-se-ia despojada de sua eficácia jurídica. Esse entendimento não conflita com o enunciado da Súmula n. 396, item I, do TST, nem sequer configura aplicação extensiva dela.

(00431-2006-020-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 01.12.07)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ÓBITO DO EXEQUENTE NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. O direito do empregado acidentado restringe-se ao período de estabilidade provisória, não podendo os salários deferidos extrapolar tal limite, ainda que convertida a reintegração em indenização em virtude do óbito do exequente no curso da demanda. Incidência do item I da Súmula n. 396 do TST.
(00570-2002-092-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 21.08.07)
- 10 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ALEGAÇÃO DE AUTO-AMPUTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - PROVA INEQUÍVOCA, ENTRETANTO, DE INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação de lesionar a si mesmo para obter vantagem financeira não constitui, na realidade prática, uma conduta de todo inusitada. Mas retrata, por assim dizer, uma indireção, um completo desacordo com o instinto de preservação da pessoa, que se manifesta, em primeiro lugar, na proteção da própria substância corporal. Daí por que a prova de um fato com repercussões tão sérias para um trabalhador deve estar bem estruturada para permitir, quando menos, um juízo adequado de verossimilhança. No caso da análise da prova, não deriva a certa convicção de que o reclamante se automutilara para alcançar vantagens, como receber seguro e indenização, além de benefício previdenciário. É bem verdade que existem indícios emergentes de contradições não resolvidas no curso da lide; todavia, tais não se mostram suficientes para firmar a tese de que o acidente decorreria de conduta intencional do autor, ora recorrente. 2. Não obstante, mantém-se a decisão recorrida, uma vez que, comprovadamente, a reclamada não se houve com culpa no acidente do trabalho sofrido pelo reclamante; ao revés, do que se extrai dos autos, a empresa forneceu equipamentos e treinamento destinados à segurança do trabalhador, oferecendo ao recorrente, no curso de aproximadamente 4 meses de duração do contrato, três treinamentos sobre segurança, com ênfase no correto uso dos EPIs, segurança na operação de máquinas e ferramentas e cuidados com o meio ambiente, dentre outros. Logo, só se pode concluir que ele estava apto para trabalhar com segurança. E não comprovada a alegação de que o trabalhador produzira o acidente que o vitimou, por certo que este só se verificou porque ele trabalhou descumprindo as normas básicas de segurança fixadas e reiteradas pelo empregador - no caso, deixando de segurar o machado corretamente, com ambas as mãos. Ao fazê-lo, assumiu o risco de acidentar-se com gravidade, o que de fato ocorreu. 3. Nessa esteira, não há campo para o deferimento da indenização postulada. Recurso do reclamante a que se nega provimento.
(00082-2007-047-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 03.08.07)
- 11 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO

DO LUGAR - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 651 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. As regras de competência territorial devem ser lidas e compreendidas com o sentido e interpretação do princípio magno constitucional de “acesso à justiça”. A leitura ou interpretação de um texto legal não pode, em hipótese alguma, levar a uma situação que represente a negativa de acesso à jurisdição. A doutrina especializada nos fala em “ondas de acesso à justiça”, até porque a principiologia constitucional nos remete a sempre repelir interpretações que possam gerar situações que impeçam o jurisdicionado de ter o seu acesso ao Judiciário. Em razão disso, a aplicação estrita da regra inserta no art. 651 da CLT só se justifica quando se está diante de uma demanda trabalhista típica, ou seja, daquela demanda que era da competência da Justiça do Trabalho quando da elaboração dos critérios de competência territorial pela CLT. Tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para a apreciação e julgamento só foi atribuída definitivamente à Justiça do Trabalho após a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao inciso VI do art. 114 da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/04, não se pode cogitar da aplicação estrita da regra celetista de 1943, sem qualquer sopesamento, sem qualquer ponderação, dada a diversidade da dinâmica das partes postulantes, da multiplicidade e riqueza das situações e fatos que se originam dessa nova competência trabalhista.

(00416-2007-070-03-00-7 RO - 1ª T. - Red. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 21.11.07)

- 12 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELO ESPÓLIO - LEGITIMIDADE. Tendo o empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, é inegável que a ação, inclusive no que concerne à indenização por danos morais decorrentes do acidente que vitimou o empregado, pode ser ajuizada pelo espólio, representado, no caso, pelo pai do obreiro (inciso V do art. 12 do CPC). É que, mesmo em se tratando a indenização por danos morais e materiais de direito personalíssimo, transmite-se aos herdeiros, ante a sua repercussão patrimonial.

(00039-2005-147-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 07.07.07)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA ESPOSA E FILHO DO *DE CUJUS* - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência do prejuízo sofrido pela esposa e filho do empregado falecido no ambiente de trabalho deve ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque, os supostos danos e prejuízos decorreram do acidente do trabalho e do alegado ato ilícito praticado pela empregadora, enquadrando-se a hipótese no inciso I do art. 114 da CR/88.

(00257-2006-099-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 11.08.07)

- 13 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR - REPARAÇÃO DEVIDA. Diante do quadro fático revelado nos autos, não há resquício de dúvida quanto à existência de culpa *in vigilando*, por parte do empregador, ora recorrido. Ficou claro que este se descuidou de seus deveres trabalhistas, expondo o empregado a riscos e perigos das funções a serem desempenhadas, levando-se em conta, ainda, que se tratava o autor, à época do acidente, de trabalhador menor, com apenas 16 anos. Considerada a proibição de trabalho do menor em atividades perigosas (inciso XXXIII do art. 7º da CF) e a expressa proibição de labor em máquinas agrícolas, cortadores e misturadores, constante da Portaria MTE/SIT 6, de 05.02.01, descuidando-se o empregador de demonstrar o efetivo cumprimento das referidas normas, não há como afastar sua responsabilidade pelos danos sofridos, tampouco pelas suas conseqüências de ordem moral e material, eis que a realidade estampada nos autos demonstra que o obreiro sofreu danos estéticos, com a perda da mão esquerda, suportou intensas dores físicas, além de ter se afastado do trabalho e perdido parte significativa de sua capacidade laborativa. Configurados, pois, todos os requisitos que justificam a obrigação reparatória, por parte do recorrido, eis que concomitantes todos os elementos (dano, nexa causal e culpa) necessários à consubstanciação do direito indenizatório do obreiro, deve o réu ser condenado ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais suportados.
(00207-2007-039-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.11.07)
- 14 - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TEORIA SUBJETIVA À QUAL SE SOMA A TEORIA DO RISCO - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL. A reclamada, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado, em decorrência do exercício de suas atividades laborativas, ressaltando-se que, no caso em tela, aplica-se, ainda, a responsabilidade sem culpa aparente, ou "culpa presumida", prevista no parágrafo único do art. 927 do CCb. O Código Civil de 2002 adota a teoria do risco, por presunção, obrigando a reparação do dano, independentemente da comprovação profunda e extensa da culpa, quando a atividade desenvolvida pelo agente (empregador) implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem (empregado), o que demonstra o acerto da doutrina que, há muito, pugnava por mudanças. A Constituição Federal não exclui, necessariamente, a incidência do art. 2º da CLT, nem do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porque o *caput*

do art. 7º da Carta Magna estatui que os direitos arrolados nos diversos incisos constituem o patamar mínimo, além de inúmeros outros, provenientes de fontes estatais ou não estatais, que visem à melhoria da condição social dos empregados. Só assim haverá efetividade constitucional, inclusive no que se refere à valorização e à dignidade do trabalho e do homem. Entranhado no Direito do Trabalho encontra-se, desde a sua origem, o princípio da norma mais favorável, pelo que, em casos extremos, a teoria do risco não apenas pode servir de reforço para a caracterização da culpa, como pode, também, expandir a responsabilidade social das empresas, que, explorando determinado ramo de atividade econômica considerada de grande risco, utilizam a mão-de-obra de trabalhadores, que sofrem acidentes do trabalho, com seqüelas que impediram ou dificultaram o acesso ao mercado de trabalho, principal e mais importante, para não dizer a única fonte de subsistência digna do ser humano.

(00076-2007-056-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.10.07)

- 15 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO - RISCO DA ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. Embora em sede de responsabilidade civil por acidente do trabalho a teoria da culpa tenha ampla aplicação, facilitando até mesmo o arbitramento da indenização, conforme seja grave, leve ou levíssima, em determinadas atividades que impliquem riscos para os trabalhadores tão-só pelo seu desenvolvimento normal devem ser aplicadas as teorias da responsabilidade objetiva, com base no parágrafo único do art. 927 do CCB, abstraindo-se do fator culpa cuja prova muitas vezes se mostra difícil ou quase impossível para os autores. Ainda que se resista à aplicação da responsabilidade objetiva com base no dispositivo mencionado, deve-se pelo menos presumir a culpa do empregador em face da atividade desenvolvida, invertendo-se o encargo probatório, sem abandonar o intérprete, neste caso, a literalidade do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República. Na hipótese dos autos, a atividade do reclamante, como motorista de carreta, transportando automóveis por vários estados do país, durante toda a jornada de trabalho, punha-o em risco, clamando pela responsabilidade objetiva da reclamada, ou, sucessivamente, pela presunção da sua culpa.

(00020-2007-055-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 16 - ACIDENTE DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO CIVIL. Considerando que a prescrição, embora possua repercussão processual, é um instituto de direito material, em se tratando de matéria disciplinada pelo Direito Civil, deve ser aplicada a legislação pertinente, no caso a regra geral de 10 anos prevista no artigo 205 do Código Civil de 2002, porque especifica em se cuidando de prazo prescricional para fins de compensação (indenização) por ofensas morais, materiais ou estéticas, decorrentes de acidente do trabalho.

(00283-2007-140-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 22.08.07)

- 17 - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO DECORRENTE DE QUEDA CAUSADA POR ATAQUE DE MARIMBONDOS - TRABALHO EM ÁREA RURAL - FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Tem-se que certos eventos são totalmente imprevisíveis e escapam do controle do empregador. Acidente do trabalho ocorrido em área rural, em que o trabalhador cai quando em fuga de ataque de marimbondos, escapa à possibilidade de prevenção por parte do empregador. Se a regra que informa a condenação do empregador no ressarcimento de danos causados por acidente do trabalho é a da responsabilidade subjetiva, não se pode aplicar a teoria objetiva do “risco da atividade”, para sinalizar que aquele que assume o risco do empreendimento deve ser responsabilizado por eventos decorrentes de situações imprevisíveis geradas pela natureza.
(00379-2006-060-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 13.09.07)

ACORDO COLETIVO

- 1 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CLÁUSULA. O acordo coletivo de trabalho constitui ato jurídico de natureza contratual, lastreado nos princípios da autonomia privada e da boa-fé, espelhando a vontade das partes (sindicato profissional e empresa). Contudo, para que não se perca de vista o equilíbrio juridicamente almejado, não se pode conceber que o estipulado nas normas coletivas venha configurar renúncia expressa e geral a direitos trabalhistas, e isso não significa inobservância da norma prevista no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, cuja interpretação deve se dar de modo sistemático, em sintonia com as normas e princípios que compõem o sistema constitucional. Assim, é nula a cláusula de acordo coletivo que importa quitação geral e irrestrita de direitos dos trabalhadores, haja vista os princípios da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano, fundamento da República e substrato da ordem econômica, além do primado do trabalho como base da ordem social (CF, artigos 1º, IV, 170 e 193).
(01221-2006-031-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. “MG” 14.07.07)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Comprovado nos autos que a autora, como agente comunitária de saúde, mantinha, em seu cotidiano laboral, contato permanente com pacientes, notadamente no posto de saúde, sujeitando-se a riscos microbiológicos de contaminação, torna-se devido o pagamento do adicional de insalubridade

vindicado. É importante salientar que o contágio devido a um agente patogênico pode ocorrer num espaço de tempo extremamente curto ou até mesmo por um contato mínimo, não havendo que se discutir tempo de duração de atividades envolvendo agentes biológicos, sendo a exposição da autora freqüente e inerente às suas atribuições, o que caracteriza o contato permanente.

(00440-2007-011-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 10.11.07)

- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. De conformidade com a jurisprudência do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 33 da SDI-I Transitória, durante a vigência do Decreto-lei n. 2.351/87, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso nacional de salários, não se havendo falar em utilização do salário mínimo de referência para este fim, como pretendido pela executada. Agravo desprovido, no particular.
(00023-2000-064-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 03.08.07)
- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM AERONAVES. A atividade de limpeza de sanitários de aeronaves e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela NR-15 do Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 04 da SBDI-I do TST.
(00767-2006-134-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.08.07)
- 4 - INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - GARI/VARREDOR. Não há normatização em torno da caracterização da atividade realizada pelo recorrido como sendo insalubre. Nos termos do Anexo n. 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, há insalubridade em grau máximo quando o trabalho é realizado em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), a ela não se equiparando a atividade de varrição de ruas e lugares públicos, recolhendo o lixo em carrinhos de mão, com utilização de pás e vassouras, e colocando-o em sacos plásticos para posterior coleta, como é o caso dos autos.
(00529-2006-045-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Bosen - Publ. "MG" 26.07.07)
- 5 - OPERADOR DE BETONEIRA - CONTATO COM CIMENTO E CAL - INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO LEGAL. A atividade do operador de betoneira não poderá ser caracterizada insalubre, em grau médio, com fundamento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho por "manuseio de álcalis cáusticos" em razão do contato com o cimento e com a cal hidratada, por não haver subsunção do fato à norma. Contudo, constatando-se que o manejo desses produtos ocorria em situação similar à do "transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a

poeiras”, como também previsto na sobredita norma regulamentar, impõe-se o enquadramento da atividade como insalubridade em grau mínimo, assegurando-se ao trabalhador a percepção do adicional correspondente. (00115-2007-026-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 15.08.07)

De periculosidade

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. O trabalho de manutenção de elevadores, embora não integre o sistema elétrico de potência, é suscetível de caracterizar o trabalho em área de risco, pois a Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, referindo-se a lei a “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica”, enquanto o decreto regulamentador esclarece “independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa” (OJ n. 324 SDI-I do TST). Comprovado que o reclamante, no exercício de suas atividades, expunha-se habitualmente ao risco elétrico e mecânico, exercendo atividade perigosa, na exata acepção da lei, faz jus ao adicional de periculosidade. (00520-2007-016-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 29.09.07)

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - NORMA COLETIVA. É válido o acordo ou convenção coletiva que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, conforme se infere do item II da Súmula n. 364 do C. TST. No entanto, se a vigência da norma coletiva não respeitou o disposto no § 3º do artigo 614 da CLT, prevalece a estipulação legal do artigo 193, no percentual de 30%. (00980-2006-033-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. “MG” 25.07.07)

De transferência

1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. O adicional de transferência é uma parcela de natureza salarial, eis que se trata de um *plus* que visa proporcionar uma compensação financeira ao empregado, obrigado a se deslocar para novo local de trabalho, por um curto período de tempo, minorando-lhe os efeitos desgastantes da adaptação a um novo ambiente. Logo, é devida a apuração do adicional de transferência sobre os salários, as comissões, gratificações, adicionais, prêmios e abonos pagos habitualmente pelo agravante, em face da natureza salarial, o que gera reflexos em horas extras, férias + 1/3, décimo terceiro salário, FGTS + 40%. Agravo de petição a que se nega provimento. (02239-1996-041-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 25.08.07)

- 2 - **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CRITÉRIO DE UM ANO.** Sabe-se que o adicional de transferência é devido quando a transferência é provisória, e não é devido quando a transferência é definitiva. Não há critério objetivo, porém para se definir o que seria provisório e o que seria definitivo. No intuito de solucionar a questão, a doutrina e a jurisprudência têm fixado o prazo de 01 ano, como critério objetivo a ser considerado, por aplicação analógica do § 1º do art. 478 da CLT. Tal dispositivo considera o primeiro ano do contrato de trabalho como um período de experiência. Assim sendo, de acordo com esse posicionamento, se o período de transferência é inferior a 01 ano, o empregado faz jus ao pagamento do adicional, porque a transferência é considerada provisória; se o lapso é superior a 01 ano, o trabalhador não faz jus ao adicional.
(00893-2006-131-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.08.07)

ADVOGADO

- 1 - **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ARTIGO 801 DA CLT.** O artigo 801 da CLT prevê que o juiz pode se dar por suspeito ou mesmo ser recusado, em razão de inimizade pessoal, amizade íntima, parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau, interesse particular na causa, em relação à pessoa dos litigantes. Não há previsão legal de suspeição em relação a procuradores das partes.
(00174-2007-033-03-40-6 1001 - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.07.07)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROPRIEDADE DO RECURSO UTILIZADO PELA PARTE.** A medida processual adequada para se insurgir acerca de decisão proferida na fase de execução são os embargos, a serem opostos perante o juízo de 1º grau, no prazo estabelecido no art. 884 da CLT. Assim sendo, o agravo de petição é inadequado para questionar diretamente o valor fixado a título de honorários periciais, porque não submetida a matéria ao juízo da execução. Mantida a decisão que não recebeu o agravo de petição interposto, por impróprio.
(02104-2006-148-03-40-9 AIAP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 10.08.07)

De petição

- 1 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - INTERPOSIÇÃO PREMATURA - NÃO-CONHECIMENTO.** O artigo 884 da CLT só permite ao executado discutir, em primeiro grau, o cálculo de liquidação e os atos de constrição judicial de seu patrimônio uma única vez, de forma concentrada, e apenas depois da

plena garantia do juízo da execução. Não deve ser conhecido o agravo de petição interposto, se a agravante, mesmo após ter sido citada e antes de proceder à alegada garantia, insurge-se contra decisão proferida em primeira instância que não contém real conteúdo terminativo.

(02180-1996-032-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 14.07.07)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA INOVATÓRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS - ERRO - COISA JULGADA. Não comporta ser recebido o agravo de petição, quando a parte não observa o disposto no § 1º do artigo 897 da CLT, introduzindo nas razões recursais matéria inovatória, que não foi objeto de questionamento e apreciação na decisão dos embargos à execução. Não obstante, se constatado pelo juízo que a liquidação da sentença contempla flagrante erro de cálculo, que se traduz em inequívoca ofensa à coisa julgada, a questão há de ser, de ofício, considerada, para impedir, inclusive, a ocorrência do repudiado enriquecimento ilícito.
(01397-2005-018-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 11.08.07)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO PREMATURO E DESERTO - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme previsto na alínea "a" do artigo 897 da CLT, mas o desafiam aquelas definitivas ou terminativas do feito, devendo, de regra, estar satisfatoriamente garantido o juízo. As decisões interlocutórias podem ser atacadas somente em recursos da decisão definitiva (§ 1º do art. 893 da CLT). Nesse passo, não merece conhecimento o agravo de petição deserto e prematuramente interposto.
(02005-1997-036-03-40-7 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 14.07.07)

ALIENAÇÃO JUDICIAL

- 1 - ALIENAÇÃO JUDICIAL - AUTOMÓVEL - MULTAS, TAXAS E IMPOSTOS EM ATRASO - ÔNUS DO ARREMATANTE. Na alienação judicial de automóvel, cabe ao arrematante quitar as multas e arcar com todos os impostos e taxas que recaem sobre o veículo arrematado, mesmo porque o adquirente tem acesso aos dados informatizados do DETRAN onde constam todos os débitos que incidem sobre o automóvel. Tal obrigação assume maior relevo no caso dos autos, em que consta da certidão de praça/leilão observação de que as despesas e multas do bem arrematado correrão por conta do arrematante. Agravo de petição a que se nega provimento.
(01737-2005-009-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 21.08.07)

ALTERAÇÃO FUNCIONAL

- 1 - APLICAÇÃO DE INSETICIDA COMO UMA DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO - AGENTE DE CAMPO X DEDETIZADOR. Mesmo sendo a

aplicação de inseticidas uma das atribuições do reclamante, contratado como agente de campo, o exercício daquela atividade não induz ao enquadramento como dedetizador. É que os sindicatos representativos das partes, de forma válida, estipularam livremente a diferenciação das funções e salários do agente de campo e dedetizador, provavelmente porque a aplicação de produtos químicos por parte do primeiro (agente de campo) era apenas uma das suas atribuições, com efeitos menos tóxicos dos produtos por ele manuseados. A aplicação de inseticidas faz parte do quadro de atribuições do agente de campo, sem que tal implique novo enquadramento.

(01051-2006-008-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 12.07.07)

- 2 - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Independentemente de delimitar precisamente o momento de alteração funcional, o mais relevante no caso vertente é que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, pois cabe ao empregador, condutor do empreendimento, detentor do poder diretivo, delimitar as funções do laborista mediante retribuição salarial estipulada, e, se exigidas tarefas estranhas ao cargo, ressalvadas as hipóteses como equiparação salarial e quadro de carreira, estar-se-ia diante de descumprimento contratual, a possibilitar até mesmo, a depender do contexto fático, a rescisão indireta do ajuste, não diferenças salariais, que são admissíveis tão-somente se existente norma convencional prevendo salários previamente definidos para cada função, independente das condições peculiares do trabalhador, não cogitada na espécie. A reclamada não possui plano de cargos e salários prevendo remuneração de um plexo de atribuições com determinada quantia. Dessa feita, não há o valor de salário para cada cargo ocupado na empresa, variando de acordo com as qualidades e tempo de serviço de cada um e mesmo o ajustado entre empregado e empregador.

(00830-2006-044-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 30.08.07)

APOSENTADORIA

- 1 - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. O artigo 31 da Lei n. 9.656/98 prevê que é direito do aposentado que contribuir para o plano privado de assistência à saúde, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, a sua permanência como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. A autora confessou que não preencheu esses requisitos ao informar que foi dispensada imotivadamente, como também que, após a dispensa, passou a contribuir para plano de saúde diverso, qual seja, para a Fundação Santa Casa de Misericórdia, além do fato de que não juntou aos autos prova do período em que contribuiu para o plano.
- (01021-2007-020-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 18.12.07)*

- 2 - SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Em se tratando de suspensão do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria por invalidez do obreiro, a supressão de plano de saúde concedido anteriormente afronta as disposições dos artigos 444 e 468 da Consolidação Trabalhista. Inteligência do item I da Súmula n. 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
(01103-2006-007-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 01.08.07)

Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO EXTINÇÃO. A aposentadoria espontânea da empregada não é mais vista como causa da extinção contratual, daí que a dispensa ocorrida em seqüência ao jubileamento da reclamante dá a esta o direito ao recebimento da multa indenizatória de 40% do FGTS, que incide sobre a totalidade dos depósitos do período trabalhado.
(00172-2007-149-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.07.07)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. No entendimento recente do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria espontânea não gera, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho, isso porque a relação entre empregado e empregador é distinta daquela mantida pelo empregado com a instituição previdenciária, de forma que o pedido de benefício não acarreta a ruptura do contrato de trabalho.

(01128-2006-073-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 17.08.07)

Por invalidez

- 1 - PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - ILICITUDE. A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho (art. 475 da CLT), mas não faz cessar todas as obrigações do empregador que continuou custeando plano de saúde aos aposentados. Portanto, não prevalece o ato unilateral da empresa que suprime benefícios de plano de saúde do trabalhador aposentado (Programa de Baixo Risco), usufruídos por cerca de 10 anos e já aderidos ao contrato, contrariando normas trabalhistas (art. 468 da CLT e item I da Súmula n. 51 e Súmula n. 288 do TST).
(01288-2006-025-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 17.07.07)
- 2 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O gozo do benefício previdenciário suspende o contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social, nos termos

do *caput* do art. 475 da CLT. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, conforme orienta a Súmula n. 160 do Col. TST. Logo, nula é a extinção do contrato de trabalho constante do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia.

(00376-2007-026-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 14.07.07)

ARREMATÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - EXTINÇÃO DO GRAVAME E SUB-ROGAÇÃO DA GARANTIA REAL NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO - PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO RESTRITA APENAS AO VALOR REMANESCENTE DA LIQUIDAÇÃO ACASO EXISTENTE - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A teor do disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Por outro lado, a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extinguem o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no inciso VI do artigo 1.499 do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-o da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 1.501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Garantida ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isso porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição desse gravame real.

(00213-2007-088-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 08.11.07)

ASSÉDIO MORAL

- 1 - ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA DE METAS - INDENIZAÇÃO. Apesar de a cobrança de metas ao empregado ser admitida, não se pode olvidar de que tais atitudes não devem caracterizar o assédio moral, o qual ocorre quando existente o comportamento abusivo (gestos, palavras e atitudes) que

ameaça, por sua repetição, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, no caso, o empregado. Tal comportamento se identifica como microagressões, pouco graves se tomadas isoladamente, mas que, por serem sistemáticas, tornam-se destrutivas, ensejando a reparação por ato ilícito praticado pelo empregador, por abuso empresarial no exercício diretivo da atividade laboral.

(00406-2007-139-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 26.09.07)

ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. O assédio moral é a ação reiterada, a atitude insistente, prolongada no tempo, o "terrorismo" psicológico, são ataques repetidos que submetem a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, e têm como objetivo desestruturá-la, desestabilizá-la, seja para forçá-la a pedir demissão, transferência, remoção, seja para aposentar-se precocemente etc. O assédio moral não se confunde, porém, com o estresse, a pressão profissional, a sobrecarga de trabalho, as exigências modernas de competitividade e qualificação; não se confunde, tampouco, com fatores que recaem indiscriminadamente sobre um grupo de pessoas, sem caracterizar intenção de humilhar, desmoralizar, perseguir um "alguém" em particular. Se, no caso dos autos, havia somente exigência em relação a metas de vendas a cumprir, não se caracterizou o alegado assédio moral, já que essa situação de exigência de metas se enquadra perfeitamente no poder diretivo do empregador, e, aliás, é bastante corriqueira quando a função do empregado é a de vendedor. Descabida a indenização.

(00194-2007-007-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.08.07)

- 2 - **ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL - GÊNERO E ESPÉCIE.** O assédio moral é uma das espécies do dano moral. O dano moral é gênero. Nem todo dever de indenizar por danos morais é decorrente de assédio moral. O assédio moral tem pressupostos muito específicos, tais como: conduta rigorosa, reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado; palavras, gestos e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica; o empregado sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente. Se existir uma conduta ilícita do empregador, de forma isolada, seja durante a execução do contrato, seja na rescisão contratual, gera direito à indenização por dano moral, mas não decorrente de assédio moral. O assédio moral, via de regra, não se consubstancia na prática de um ato único do empregador, ainda que contrário a direito. Isso não significa que não exista o dever de indenizar e nem o dano moral. O que não se pode é jogar situações díspares em uma vala comum.

(00456-2007-061-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 15.11.07)

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE MUNICÍPIOS

- 1 - ASSOCIAÇÃO CIVIL DE MUNICÍPIOS - NATUREZA PRIVADA - INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. Não se aplica o regime jurídico-administrativo às associações de municípios cujos estatutos estampam natureza civil, seja quanto às fontes de financiamento, seja quanto à realização das atividades propostas. Neste caso, não há nulidade na contratação de empregados sem prévia submissão a concurso público, devendo a entidade arcar com todos os encargos trabalhistas, nos termos do § 1º do art. 2º da CLT.
(00363-2007-046-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 20.11.07)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CLÁUSULA PENAL - RESCISÃO INDIRETA - CULPA DO EMPREGADOR. A rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol declarada em juízo com fundamento em descumprimento das obrigações contratuais da entidade desportiva enseja ao atleta o direito de receber a multa prevista no § 3º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98, que for expressamente contemplada no seu contrato, independentemente da indenização prevista no artigo 479 consolidado. A primeira é devida por força da obrigatoriedade da sua previsão para a hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do pacto laboral; a última, para reparar as perdas e danos decorrentes da rescisão do contrato antes do termo pactuado, que são antecipados por presunção legal.
(00161-2007-091-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 25.08.07)
- 2 - ATLETA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CADUCIDADE DO PACTO LABORAL - DIREITO TRABALHISTA E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. A estabilidade provisória assegurada ao acidentado, conforme o art. 118 da Lei n. 8.213/91, não é compatível com o contrato por tempo determinado, eis que, extinguindo-se o contrato no termo ajustado, cessam os direitos e as obrigações reciprocamente avençadas pelas partes. O contrato não se projeta no tempo, expandindo-se no indeterminismo temporal, por absoluta falta de ajuste nesse sentido. Assim, em se tratando de contrato por prazo determinado, espaço jurídico não se abre para a estabilidade, porquanto a sujeição ao termo certo é irrefragável, prevalecendo a caducidade contratual na data apazada, mesmo em face das nefastas conseqüências decorrentes de evento imprevisível, como é a hipótese do acidente do trabalho, sobretudo quando a empresa para o sinistro não concorreu. Direito trabalhista - estabilidade provisória - que, excepcionalmente, desprende-se de sua causa originária acidente do trabalho e que deixa de se infiltrar no ciclo vital do contrato de trabalho, a fim de dar-lhe a sobrevida prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. SEGURO DO ART. 45 DA LEI N. 9.615/98 (LEI PELÉ) -

AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DESPORTIVA PELA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A Lei n. 9.615/98, denominada Lei Pelé, em seu artigo 45, instituiu a obrigação de as entidades desportivas contratarem um seguro em benefício do atleta, em caso de sinistro. A omissão da empregadora acarreta a sua responsabilidade direta pelo pagamento da indenização substitutiva integral.

(00652-2007-057-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.12.07)

- 3 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. O descumprimento do contrato firmado pelas partes sujeita o empregador ao pagamento da multa pactuada. O fato de o descumprimento ter sido parcial não o desonera do pagamento, se não foi feita qualquer ressalva quanto à incidência da sanção, já que as partes poderiam pactuar a multa proporcional se quisessem. Não o fazendo, não há amparo para redução da cominação livremente estipulada pelos contratantes. A circunstância de a multa alcançar um valor elevado deve-se ao fato de ter sido estipulada em uma negociação que envolveu quantias vultosas, em virtude de transferência de atleta profissional de futebol para um clube europeu. Em situações tais, não há violação ao art. 413 do Código Civil, já que a multa foi estabelecida pelas próprias partes, além de o referido dispositivo legal estabelecer, como parâmetro para reputar-se a penalidade excessiva, a natureza e a finalidade do negócio.

(00299-2007-008-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 09.11.07)

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- 1 - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CUMPRIMENTO DOS PROVIMENTOS MANDAMENTAIS POR TERCEIRO PARTICIPANTE DO PROCESSO. Conforme preceitua o inciso V do artigo 14 do CPC, cabe não só às partes, mas também a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, constituindo, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça a conduta de empresa terceira que, não obstante, em resposta a ofício judicial, informe que irá providenciar o bloqueio de créditos da executada, não procede à transferência dos valores, deixando de apresentar ao juízo, durante os meses seguintes, qualquer justificativa para a ausência de atendimento ao ofício a ela expedido.

(00134-2006-003-03-00-7 AIAP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.11.07)

AUDIÊNCIA

- 1 - AUDIÊNCIA UNA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 407 DO CPC. Sendo o artigo 407 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho,

por força do disposto no artigo 769 da CLT, impõe que o juiz fixará o prazo para que os litigantes depositem o rol de testemunhas. Competia à reclamada, no prazo assinado pelo juiz, indicar todas as testemunhas que pretendia ouvir, notadamente a testemunha a ser ouvida por meio de carta precatória. Isso porque, tratando-se de oitiva de testemunha por carta precatória, a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa, devendo, por isso, aplicar a norma processual civil, pelo que se faz necessária a prévia apresentação do rol no prazo fixado pelo juiz, ainda que se trate de audiência una.

(01210-2006-019-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 18.08.07)

AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - **DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CELETISTAS - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PODER-DEVER ATRIBUÍDO AOS FISCAIS DO TRABALHO.** Incumbe ao auditor-fiscal do trabalho o poder-dever de cumprir e fazer cumprir as normas de tutela do trabalho humano na forma das instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que gozam de presunção de veracidade as declarações apostas nos autos de infração pelo auditor-fiscal, dando origem a documento público, sendo, portanto, dotados de fé pública, seja quanto à forma ou seja quanto ao seu conteúdo, a teor do que dispõe o artigo 364 do CPC. Todavia, demonstrando o contexto probatório que foi lavrado o auto de infração com base em transgressão de normas trabalhistas quando a relação de trabalho havida foi autônoma, sendo os trabalhadores verdadeiros cooperados, não há como subsistirem os autos de infração.

(02365-2006-145-03-00-5 1003 - 1ª T. - Red. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 28.11.07)

- 2 - **MULTA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO DE FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - RECOLHIMENTO COM 50% DE REDUÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA À DISCUSSÃO DE SUA LEGALIDADE.** Não obstante o § 6º do art. 636 encontrar-se nas disposições que cuidam do recurso administrativo das autuações promovidas pelos agentes do Ministério do Trabalho, a interpretação teleológica do referido dispositivo legal autoriza concluir que o espírito da lei não permite que a recorrente possa obter duplo benefício, ou seja, além da redução da multa em 50%, poder questionar a autuação por meio de ação judicial. A opção pelo recolhimento com a redução permitida pelo aludido dispositivo legal significa renúncia tácita à discussão sobre a legalidade da multa.

(00296-2007-152-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.11.07)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- 1 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PENSIONISTA.** Uma vez que a própria CEF, através de suas normas internas, estendia o

pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, tal benefício não pode ser suprimido em virtude da morte de seu ex-empregado, já que a agravante, na condição de viúva e única pensionista do empregado falecido, tem direito a continuar recebendo a complementação de aposentadoria de forma integral, inclusive com a incorporação do valor do auxílio-alimentação, na forma determinada na decisão transitada em julgado, conforme entendimento já pacificado através da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 51 da SDI-I do Col. TST. Agravo de petição a que se dá provimento.

(02403-1996-024-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 26.09.07)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUSPENSÃO - EMPREGADOS DA ATIVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. A suspensão do auxílio-alimentação, benefício concedido pela CEF aos ex-empregados aposentados, quando ainda na ativa a reclamante, não lhe assegura tal direito depois do jubileamento, uma vez que, no momento da sua aposentadoria, o benefício já não era mais estendido aos aposentados. Configuração, na hipótese, de mera expectativa de direito.

(00153-2007-009-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 28.07.07)

B

BANCÁRIO

- 1 - ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - JORNADA DE TRABALHO. O advogado, ainda que empregado de banco, não se enquadra como bancário, e sim pertence à categoria profissional diferenciada, conforme § 3º do art. 511 da CLT, em razão da sua profissão, por força de estatuto profissional específico, pois se encontra regido pela Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não lhe sendo, portanto, aplicáveis as disposições celetistas relativas aos bancários, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, e nem se beneficia dos direitos previstos nos instrumentos normativos da categoria bancária. A Lei n. 8.906/94 estabelece, no *caput* de seu artigo 20, que a jornada máxima do advogado empregado é 4 horas diárias e 20 horas semanais, salvo no caso de acordo ou convenção coletiva, que preveja horário de trabalho diverso, ou, ainda, de prestação de serviços em caráter de dedicação exclusiva. Assim, não há que se falar na aplicação ao advogado empregado de banco da jornada reduzida de 6 horas diárias, prevista no *caput* do artigo 224 da CLT, pois esse dispositivo legal é específico para a categoria dos bancários.

(00877-2006-015-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 14.07.07)

- 2 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - INCISO II DO ART. 62 X § 2º DO ART. 224 DA CLT - ENQUADRAMENTO. A fidúcia necessária para inserir o bancário na hipótese tratada pelo § 2º do art. 224 da CLT é diferente da prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Para excluir o reclamante do controle de jornada é imprescindível dotá-lo de amplo poder de mando e gestão, de tal forma que ele possa, no seu dia-a-dia, comprometer os destinos do empreendimento. (00608-2007-103-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.11.07)
- 3 - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - BANCÁRIO - DIVISOR A SER APLICADO. Para se determinar o divisor a ser utilizado para a apuração do salário-hora, deve-se considerar a jornada legal diária e não a duração da jornada semanal. Dessa forma, no caso do reclamante (bancário), que não trabalha 36 horas semanais, mas tão-somente 30 horas, o divisor utilizado para apuração da hora normal é o 180, considerando-se o sábado dia útil não trabalhado, mas quitado pelo empregador (Súmula n. 124 do TST). (00862-2006-010-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 26.07.07)

C

CÁLCULOS

- 1 - EXECUÇÃO - CÁLCULOS DIVERGENTES - CONCILIAÇÃO - PRECLUSÃO. Se os cálculos das partes são divergentes e, por isso, chamadas em audiência para conciliarem-se, a ausência de uma delas autoriza ao juízo homologar o cálculo daquela que se fez presente, sem que isso implique cerceamento de defesa. (00384-2005-063-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 30.08.07)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Quando os cálculos elaborados pelo perito são homologados após submissão do trabalho do *expert* ao exame das partes, que promoveram livre debate sobre os elementos da conta, respondendo o profissional aos vários pedidos de esclarecimentos, e concluindo-se que a conta obedeceu fielmente à coisa julgada, não podem os litigantes, após passados vários anos, inclusive feita adjudicação de bens, revolver a discussão quanto aos valores apurados, sob o argumento de ocorrência de erros materiais. O erro material é aquele aferível de imediato, decorrente de equívoco evidente, meramente aritmético. Não alcança matéria que envolve metodologia ou critério de apuração. Constatado, portanto, que os cálculos obedeceram ao comando exequendo, não padecendo de incorreções, sequer materiais, devem prevalecer, servindo de base para apuração do crédito do empregado, sendo impossível qualquer discussão pela ocorrência da preclusão. (00091-1992-042-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 11.07.07)

- 3 - EXECUÇÃO - CÁLCULO - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO TÉCNICA - CORREÇÃO. Não se há falar em incorreção do cálculo elaborado por perito técnico de confiança do juízo quando este se faz em perfeita consonância com o comando exequendo e provas colacionadas pelas partes. Se a executada não logrou apresentar, tempestivamente, os documentos de controle de jornada que estavam em seu poder para fins de correta apuração das horas extras deferidas em sentença, não haverá de pretender transferir os ônus a quem não lhes deu causa. Agravo a que se nega provimento. (00342-2005-036-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 28.07.07)
- 4 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO. O § 2º do art. 879 da CLT dispõe acerca de uma faculdade do juízo de conceder vista do cálculo às partes para sua impugnação, não se tratando, pois, de uma conduta obrigatória. É que, em face da edição da Lei n. 8.432/92, a CLT passou a regular dois procedimentos optativos para impugnação de cálculos de liquidação: o estabelecido no artigo acima citado ou, se forem apurados e homologados os cálculos sem que deles se dê ciência anterior às partes, o estabelecido no § 3º do art. 884 da CLT. (00553-2005-083-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 07.07.07)
- 5 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO. Não sendo concedido às partes o prazo preclusivo de dez dias para se manifestarem sobre os cálculos homologados (§ 2º do art. 879 da CLT), o prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias após tomar ciência do pagamento pelo executado da quantia objeto de execução ou da penhora de bens do devedor (art. 884 e §§ da CLT), não havendo, por esta razão, falar em intempestividade da impugnação apresentada no aludido prazo. (00537-2004-103-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 07.08.07)
- 6 - NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE VISTA ÀS PARTES. A concessão de vista a que se refere o § 2º do art. 879 da CLT para impugnação à conta é mera faculdade do juiz. A partir do momento em que a Lei n. 8.432, de 11.06.1992, acrescentou o § 2º ao artigo 879 da CLT, passaram a ser possíveis dois procedimentos alternativos para impugnação do cálculo de liquidação, a serem adotados por opção do juízo da execução. Distingue-se, nitidamente, liquidação de execução. Naquela, pode o juiz abrir vista para impugnação e nesta deve o juiz garantir cinco dias de prazo para apresentação de embargos (ou impugnação). É o que dispõem os artigos 879, § 2º e 884 da CLT. As duas hipóteses são previstas pela lei e não configura cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade, a não adoção do rito alternativo previsto no § 2º do art. 879 da CLT. No caso, ao optar o MM. Juízo da execução pela homologação imediata dos cálculos, faz surgir o direito à impugnação quando

da interposição de embargos à execução. Assim, o momento próprio para a impugnação dos cálculos é aquele ditado pelo § 3º do art. 884 da CLT. (00127-2006-009-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.11.07)

- 7 - CÁLCULOS PERICIAIS - DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A IDÊNTICO TÍTULO. Se o perito constatou que em alguns meses a reclamada quitou, a título de horas extras, valor maior do que o efetivamente devido, mas, ao invés de lançar como "crédito" em favor da executada, lançou saldo ZERO, a conta deve ser retificada, em obediência ao comando exequendo, que já havia autorizado a dedução de valores pagos a idêntico título, justamente para evitar enriquecimento sem causa por parte da reclamante. (02277-2003-079-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 26.09.07)
- 8 - DILAÇÃO PELO MAGISTRADO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRAZO PEREMPTÓRIO - REVISÃO DO ATO - INVALIDADE. É assente na doutrina processualística que o prazo estipulado no artigo 884 da CLT é peremptório, ou seja, é prazo cuja natureza revela inadmissibilidade de sua alteração pelas partes e, ordinariamente, pelo próprio juiz, condicionada a sua prorrogação nos casos de comarca onde for difícil o transporte ou de calamidade pública (artigo 182 do CPC). Contudo, se o julgador entendeu por bem prorrogar o prazo fora das hipóteses previstas, é inconcebível a desconsideração da prorrogação, sob pena de concretização de prejuízo à parte que se valeu daquela concessão. (01458-2002-035-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 25.10.07)

CITAÇÃO

- 1 - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. A nulidade do processo por ausência de citação regular é absoluta, sendo lícito à parte alegá-la em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em embargos à execução. Trata-se de questão de ordem pública, sendo de perfeita aplicação o disposto no parágrafo único do artigo 245 do CPC (declaração *ex officio*), em respeito ao que preceitua o *caput* do artigo 214 do mesmo diploma de lei, no sentido de que "para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu". (00155-2006-038-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 28.07.07)
- 2 - EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO - PROCESSO EXECUTÓRIO - VALIDADE. No Processo do Trabalho só se admite a nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Admitir vício dessa natureza na fase de execução, por irregularidade flagrantemente sanada, é macular sobremaneira o princípio da celeridade processual que permeia o Processo do Trabalho na defesa dos direitos alimentícios.

(00904-2005-048-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.07.07)

- 3 - **CITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.** A teor do que estabelece o parágrafo único do art. 774 da CLT, tratando-se de notificação postal, o Correio, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá devolvê-la ao Tribunal de origem, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no caso de recusa de recebimento, de forma que a presunção é a de que, se não houve a devolução, a entrega foi efetivada no prazo de 48 horas depois de expedida. Essa presunção de recebimento, todavia, poderá ser elidida pelo destinatário, cabendo-lhe, portanto, o ônus da prova no tocante ao não recebimento da notificação. Este, inclusive, é o entendimento consubstanciado na Súmula n. 16 do TST, segundo a qual "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário."
(00430-2007-075-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 28.07.07)

COISA JULGADA

- 1 - **AÇÕES IDÊNTICAS - PEDIDOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.** Ocorre a coisa julgada quando há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre duas ações e a primeira já foi decidida por sentença transitada em julgado (§§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC). Nos termos do artigo 468 do CPC, a coisa julgada somente se opera com relação às questões decididas. Assim, mesmo em se tratando de ações idênticas, os pedidos que não foram objeto de apreciação e julgamento na reclamação trabalhista anterior e, por conseguinte, não transitaram em julgado, podem ser renovados na ação posterior, não se lhes estendendo os efeitos da coisa julgada.
(00797-2007-025-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.11.07)
- 2 - **PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE NATUREZA CONTINUATIVA.** Se a obrigação instituída na r. sentença consiste em prestações periódicas e sucessivas que legalmente são tidas como incluídas no pedido até mesmo independentemente de declaração expressa do autor (artigo 290 do CPC), as parcelas devem ser apuradas em liquidação de sentença até e enquanto permanecer a situação que lhes dá causa, desde o ajuizamento da ação. Reputando-se inviável a fixação de limite temporal para a subsistência do direito, diante da continuidade da prestação dos serviços nas mesmas condições, deve-se apenas fixar que, havendo alteração da situação de fato que interfira na lesão de direito, poderá a devedora formular pedido incidental de revisão, nos termos do inciso I do artigo 471 do CPC, perante o juízo da execução.
(00421-2007-041-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 20.10.07)

COLUSÃO

- 1 - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INDÍCIOS DE COLUSÃO. Cabe ao Ministério Público, como função institucional, atuar na defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 127 da Constituição da República, visando ao comportamento ético das partes e à defesa do desenvolvimento regular do processo, de modo que não sejam praticados atos contrários à dignidade da Justiça, nem seja o processo o meio de obtenção ou criação de vantagens indevidas. Dessa maneira, a sua legitimidade se dá tanto nos processos em que atua como parte como naqueles em que oficia a *custos legis*. Em concreto, a análise sobre possível envolvimento de interesse social ou individual indisponível, para que se apure a legitimidade de ação para o MPT, não se limita à relação jurídico-processual existente na fase de conhecimento, desde que o quadro fático delineado em fase de execução ofereça possibilidade visivelmente real de atingir interesse de pessoa jurídica de direito público, haja vista, primeiro, a sucessão - já decretada em sede regional em ação cautelar de arresto - da executada PROMINEX pela sociedade de economia mista COMIG, por força de desfazimento do contrato de arrendamento que as unira, e, segundo, os indícios de colusão emanados dos autos do processo, com odioso desvirtuamento do processo trabalhista, o que justifica, satisfatoriamente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.
(00023-2005-059-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.11.07)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - EXECUÇÃO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCEMG. Tratando-se o exequente de pessoa física, acobertada pelo pálio da justiça gratuita e sendo indubitável a sua dificuldade para obter certidões junto à JUCEMG, resta clara a incumbência judicial de esgotar os meios possíveis para a satisfação do crédito exequendo, inclusive, determinando a expedição de ofício ao órgão citado, com o objetivo de localizar e viabilizar a constrição judicial de bens suficientes para saldar a dívida exequenda, a teor dos artigos 653, "a", 659, II, 765 e 878 da CLT.
(00234-2006-020-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 29.09.07)
- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - "SUBMISSÃO PRÉVIA DO LITÍGIO" - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não prospera a tese de extinção do processo, por falta de tentativa de conciliação perante Comissão Prévia em sindicato ou empresa, como pressuposto intransponível à propositura da ação reclamatória. Isso porque, se o legislador inseriu a obrigação legal de prévia tentativa de conciliação, por outro lado não cuidou de estabelecer sanção pelo descumprimento, não se podendo elastecer a aplicação da Lei n. 9.958/00 para instituir regra punitiva, cuja interpretação é sempre restritiva.

Por outro lado, a existência das condições de ação deve ser aferida no momento do julgamento do pedido (CPC, art. 462) e não se justifica que a falta de tentativa de conciliação perante a Comissão seja óbice intransponível ao direito constitucional de ação (CF, art. 5º - XXXV). Tendo em vista que a conciliação é princípio norteador do processamento da ação reclamatória, sendo recusada a proposta conciliatória em juízo, não há por que extinguir o processo, julgando-se a autora carecedora de ação, apenas para remetê-la a uma possibilidade, agora mais remota, de composição extrajudicial. (00334-2007-149-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.09.07)

- 3 - EFEITOS DA TRANSAÇÃO REALIZADA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O termo de conciliação lavrado e assinado perante a CCP é título executivo extrajudicial, tendo mesmo eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, como se depreende da leitura do artigo 625-E da CLT. É certo, ainda, que a validade da transação extrajudicial havida entre as partes, perante a Comissão de Conciliação Prévia, independentemente da oposição de ressalva, deve ser interpretada restritivamente, a teor do artigo 843 do CCb, não se podendo considerar que houve quitação ampla, geral e irrestrita a todos os créditos devidos ao obreiro. Não se nega validade à transação, mas esta só abrange as parcelas efetivamente discriminadas e quitadas no respectivo termo, não se podendo entender que houve ofensa a ato jurídico perfeito, pois este não tem eficácia para produzir quitação liberatória geral e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho que não constam do termo de transação. Assim sendo, pode o empregado vir ao Judiciário buscar a satisfação dos créditos trabalhistas não abrangidos na quitação, sob pena de violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (00571-2007-093-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 01.12.07)

TERMO ASSINADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A negociação perante a Comissão de Conciliação Prévia prevista nos artigos 625-E a 625-H da CLT, introduzidos pela Lei n. 9.958/00, tem eficácia liberatória sobre as parcelas ali controvertidas e em relação à parte dos pedidos sobre os quais tenha havido transação inofismável. Eficácia liberatória que, todavia, afasta-se, quando presente a dúvida sobre a consciência do empregado no que toca aos efeitos liberatórios do termo de conciliação assinado, e presentes, também, indícios manifestos de que a reclamada buscou obter a referida quitação de forma facilitada, valendo-se, inclusive, do mecanismo de promover a negociação assinada longe do juízo e das vistas do advogado do autor, constituído nos autos da demanda judicial que já existia em curso. (00287-2007-042-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 26.09.07)

COMISSIONISTA

- 1 - COMISSÕES - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DAS VENDAS E NÃO SOBRE O LUCRO DO PRODUTO VENDIDO - ILICITUDE. A cláusula do contrato de trabalho que estipula “comissões variáveis”, “cujo(s) percentual(ais) de comissão está(ão) amarrado(s) ao cumprimento dos objetivos individuais/Unidade de Cota de Vendas e também de margem”, padece de manifesta obscuridade, não permitindo ao trabalhador alcançar com clareza os critérios de sua remuneração. Por outro lado, apurar comissões sobre lucros e não sobre vendas realizadas importa em transferir ao empregado parte do risco do empreendimento, o que é inadmissível.
(00777-2007-035-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 14.12.07)
- 2 - COMISSIONISTA - DOMINGOS TRABALHADOS. Nos termos da Súmula n. 146 do TST, o trabalho em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Todavia, tratando-se de empregado comissionista, o labor nesses dias já está remunerado, de forma simples, com as comissões recebidas. Quitados os RSRs sobre as comissões nos contracheques, resta apenas o pagamento, de forma simples, dos domingos laborados.
(00094-2007-047-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 30.08.07)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMISSIONISTA - DIVISOR PARA APURAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. O divisor para apuração do adicional de horas extras do empregado remunerado à base de comissões é aquele encontrado na soma das horas efetivamente trabalhadas, ou seja, horas normais e extras, sem o cômputo daquelas correspondentes aos repousos (Inteligência da Súmula n. 340 do TST).
(00224-2006-019-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 20.07.07)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR APLICÁVEL - DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO - ALTERAÇÕES POSTERIORES LESIVAS - CÁLCULO DA APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - REGULAMENTO DE 1964 - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 51, ITEM I, E 288 DO TST. Conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 288 do TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, as quais se incorporam ao contrato de trabalho, observando-se as alterações posteriores, se lhe forem mais favoráveis. E, de acordo com o item I da Súmula n. 51 do TST, as alterações regulamentares que importem em prejuízo aos empregados, ainda que sejam implementadas por força de

lei, somente são aplicáveis àqueles admitidos a partir da data em que foram instituídas, não podendo prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, *ex vi* do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República e da aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial n. 155 da SDI-I do TST. Nesse prisma, aplicam-se as normas previstas no Regulamento de 1964, vigente à época da admissão do empregado, para o cálculo da sua aposentadoria móvel vitalícia, por terem se incorporado ao seu contrato de trabalho, não podendo ser atingido pelas alterações posteriores lesivas, incluindo aquelas decorrentes da implantação do novo plano de complementação de aposentadoria, ainda que imposição da Lei n. 6.435/77, porquanto já tinha aderida ao seu contrato de trabalho a garantia da AMV de acordo com a norma regulamentar anterior.

(00741-2007-038-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 19.12.07)

CONDIÇÃO DA AÇÃO

- 1 - CONDIÇÕES DA AÇÃO - LEGITIMIDADE - CONFIGURAÇÃO. O exame da presença ou não das denominadas condições da ação deve se dar necessariamente ainda no plano abstrato, *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência. Em outras palavras, o exame da existência das denominadas condições da ação deve ser feito exclusivamente em abstrato, à luz das alegações do autor em sua petição de ingresso, mas sem, nesse momento, perquirir-se da veracidade dos fatos ou do acerto das alegações de direito nela constantes, considerações que só serão pertinentes quando do julgamento do mérito da causa, ao final do iter processual, após a obtenção da certeza sobre a veracidade dos fatos controvertidos da causa, decorrente da cognição plena e exauriente, e sobre o direito a eles aplicável, com vistas a declarar a existência ou a inexistência dos direitos subjetivos disputados em juízo e a conseqüente procedência ou improcedência dos pedidos iniciais.

(00294-2007-068-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 14.07.07)

CONFISSÃO FICTA

- 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANDO JÁ DEFERIDA A PROVA PERICIAL, AINDA NÃO REALIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a reclamante não compareceu à audiência para a qual fora intimada, sob pena de confissão, a matéria fática ficou prejudicada, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial, cujo objetivo seria apurar fatos, já reputados verdadeiros em face da *ficta confessio*. Dessa forma, o encerramento da instrução processual sem a realização de perícia médica requerida não traduz cerceio de defesa. A teor do item II da Súmula n. 74 do TST, "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para

confronto com a confissão *facta* (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.”
(00645-2006-063-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 04.10.07)

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- 1 - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Os conselhos de fiscalização profissional têm a natureza de autarquias especiais (STF, ADIn 1717/DF), uma vez que exercem típica atividade estatal, com poderes de polícia, de tributação e de punição no que diz respeito às atividades profissionais regulamentadas. Por isso é-lhes aplicável o Decreto-lei n. 779/69, que em seu art. 1º estabelece os seguintes privilégios processuais: a) prazo recursal em dobro; b) dispensa do depósito recursal; c) pagamento de custas no final do processo. Tal contexto não se alterou com o advento do parágrafo único do art. 790-A da CLT, que estabeleceu, tão-somente, que a isenção de custas processuais não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, porém, sem determinar o momento de pagamento das mesmas. A não isenção das custas processuais prevista nesse dispositivo é compatível com o inciso VI do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69, que prevê o pagamento das mesmas, tão-somente, no final do processo. Aliás, dispõe o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Desse modo, não havendo incompatibilidade entre o parágrafo único do art. 790-A da CLT com o inciso IV do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69, os conselhos de fiscalização profissional continuam com o prazo em dobro para recurso, estando dispensados do depósito recursal e do pagamento das custas processuais para fins de conhecimento do recurso, arcando com as mesmas ao final do processo na existência de sucumbência.
(00030-2007-003-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 24.11.07)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

- 1 - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - SOLIDARIEDADE. O contrato de arrendamento, segundo o disposto no artigo 565 do CCb de 2002, consiste “na locação de coisas” na qual “uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante retribuição”. A transferência, *in casu*, ocorreu apenas no que diz respeito à organização do trabalho, não havendo como afastar a responsabilidade da arrendante, já que esta detém a propriedade do bem dado em arrendamento. Deve-se ter em mente que o arrendamento efetuado era de interesse tanto do arrendante como do arrendatário, já que aquele acaba por se beneficiar de forma indireta do trabalho dos empregados que mantêm ativo o complexo industrial arrendado, sua produção, impedindo sua deterioração.

Aplicam-se ao presente caso as disposições contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, que dizem respeito às normas de ordem pública, que devem ser observadas. Isso porque, o fim da tutela ditada pelos referidos preceitos de lei é assegurar a intangibilidade do contrato de trabalho e os direitos dele emergentes, diante das modificações interempresariais, não descaracterizando a sucessão a circunstância de não existir vinculação jurídico-societária entre o sucessor e o sucedido. (01664-2006-039-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.07.07)

CONTRATO DE COMODATO

- 1 - CONTRATO DE COMODATO FIRMADO COM MUNICÍPIO - PODERES PARA ADMITIR E DIMITIR SOB A ÉGIDE DA CLT. Verificando-se que as admissões realizadas pelo Município em nome da reclamada, no regime da CLT, deram-se no estrito cumprimento da delegação conferida no contrato de comodato, não há falar em nulidade dos contratos de trabalho formalizados na vigência da relação jurídica comodatária, dado que o comodatário assim agiu porque expressamente autorizado a fazê-lo, mormente considerando que não poderia admitir em nome próprio, por força da vedação inscrita no inciso II do art. 37 da CR, o que afasta a aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula n. 363 do TST. (00975-2006-048-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 14.07.07)

CONTRATO DE EMPREITADA

- 1 - CONTRATO DE EMPREITADA - OBRAS DE MONTAGEM ELETROMECAÂNICA - DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA. Tendo a reclamada Belgo Siderurgia S/A celebrado contrato de empreitada para prestação dos serviços de montagem eletromecânica referente à implantação do Projeto Gusa Líquido da Usina de Juiz de Fora, trabalhando o reclamante nessa obra, inaplicável o disposto no item IV da Súmula n. 331 do TST, uma vez que não se trata de terceirização, mas sim de típico contrato de empreitada, atraindo a incidência da OJ n. 191 da SDI-I do TST, segundo a qual, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". E, não sendo a reclamada empresa construtora ou incorporadora, mas sim indústria que tem como objeto social a exploração da indústria siderúrgica, seus correlatos e derivados e o comércio, importação e exportação de matérias-primas e produtos siderúrgicos, descabe a sua responsabilização subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas dos trabalhadores da empreiteira. (00118-2007-143-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.08.07)

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

- 1 - **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** À Justiça do Trabalho compete processar e julgar, em tese e princípio, os litígios derivados dos contratos de prestação civil de serviços (*lato sensu*), que são os contratos de atividade, e cujos caracteres jurídicos são a bilateralidade, a onerosidade, a consensualidade e o objeto específico, que corresponde à “prestação da atividade, resultante da energia humana aproveitada por outrem, e tanto pode ser intelectual como material ou física”. A competência só não será da Justiça do Trabalho se não se verificar algum dos elementos caracterizadores acima indicados (como, p. ex., se os serviços forem prestados por pessoa jurídica), como é o caso dos autos (contratado escritório de advocacia). (00677-2007-151-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 30.10.07)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - **ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO.** Quer em face da responsabilidade objetiva do Estado, quer em face da responsabilidade subjetiva inerente a qualquer pessoa jurídica, as entidades estatais respondem pelos valores resultantes dos direitos trabalhistas devidos pelos empregadores envolvidos com contratos terceirizantes com tais entidades, estando tal matéria já pacificada, conforme item IV da Súmula n. 331 do TST. Tal responsabilidade alcança todas as obrigações contratuais de natureza pecuniária da devedora principal, uma vez que a referida Súmula, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não faz qualquer distinção sobre o tipo de obrigação trabalhista que não foi cumprida ou sobre o grau de participação da responsável subsidiária nos fatos que ocasionaram o descumprimento de tais obrigações. (00116-2007-002-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 22.08.07)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - **CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE SOCIEDADE - DISTINÇÃO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - DANO MORAL - COMPETÊNCIA.** O contrato de trabalho caracteriza-se pela prestação de serviços de natureza não eventual, por uma pessoa física, que, ao colocar a sua força de trabalho à disposição da empresa, a esta se subordina, recebendo o salário a título de contraprestação, independentemente dos resultados econômico-financeiros do empreendimento, de cuja gestão e de cujos lucros, em regra, não participa. Por sua vez, celebram contrato de sociedade as pessoas naturais que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos respectivos resultados, que podem ser positivos ou negativos. O traço distintivo mais marcante entre os dois tipos contratuais é a

subordinação, típica do contrato de emprego, que, por natural incompatibilidade, exclui-o de todo e qualquer risco, e a *affectio societatis*, filamento inconfundível do contrato de sociedade. Em ambos os casos, na exata visualização do tipo jurídico, há de prevalecer a realidade dos fatos. Nunca se saberá exatamente se se trata de uma ou de outra espécie contratual sem que se examinem as nuances do caso concreto. Vale dizer, o Direito não se compraz mais com as aparências, nem muito valor atribui às formalidades: é preciso descerrar o véu, desnudar a realidade, ver e sentir o que realmente ocorreu no plano do mundo real. Só assim forma e fundo ditam o Direito. Por conseguinte, nenhum óbice jurídico existe a que uma pessoa física seja por um determinado lapso de tempo empregado e por outro, sócio. O que importa é que haja coerência formal e substancial entre as duas situações, eis que todos são livres para celebrar negócios jurídicos como melhor lhes aprouver. A autonomia privada constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e o que a ordem jurídica deve resguardar é a licitude dos atos jurídicos, desprovidos que devem estar de qualquer espécie de vício. Na seara trabalhista, o espectro do art. 9º da CLT é bem mais largo do que os defeitos dos negócios jurídicos previstos no Código Civil, cujos substratos também transitam no seio do contrato de trabalho, bastando salientar que a nulidade de pleno direito ocorre pelo simples desvirtuamento do ato jurídico. Como se sabe, não existe sequer uma referência à expressão desvirtuamento no Código Civil, Livro III, Título I, Capítulo IV, e respectivas Seções I, II, III, IV, V e VI, que tratam dos defeitos do negócio jurídico. Não havendo na lei palavras inúteis, o que se há de compreender é que o legislador armou o intérprete trabalhista com uma espada mais longa do que o intérprete civilista, permitindo-lhe atribuir muitíssima importância à pressão dos fatos sobre a sua convicção, permitindo-lhe realizar a conversão substancial de um tipo contratual para outro tipo, desde que presentes os elementos fático-jurídicos (pressupostos e requisitos) previstos em lei, ante ao simples desvirtuamento do ato jurídico. A competência da Justiça do Trabalho não vai além das lides decorrentes da relação de trabalho, *lato sensu*, pelo que, se o pretense ato ilícito lastreador do pedido de dano moral foi praticado no período em que o ex-empregado era sócio, unidos que estavam pela *affectio societatis*, a matéria deverá ser apreciada pela Justiça Comum. Pedido que se extingue, haja vista a impossibilidade material de desmembramento do processo. (00069-2006-029-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 15.09.07)

- 2 - RESSARCIMENTO DO VALOR DESEMBOLSADO PELO RECLAMANTE PELA REALIZAÇÃO DO CURSO DE PREPARAÇÃO ANTES DE SUA ADMISSÃO. Se a prova testemunhal demonstra que para a contratação do reclamante fora necessário que ele realizasse um curso de capacitação, tendo a reclamada contratado uma empresa para ministrar o curso com os candidatos ao emprego, com o custo arcado por eles (candidatos), não se pode dizer que o curso não esteja vinculado à admissão do reclamante, ainda que realizado antes dessa. Deve, assim, a reclamada arcar com o

ressarcimento do valor despendido pelo reclamante na realização do curso de preparação.

(01050-2006-107-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 30.08.07)

- 3 - PERÍODO DE TREINAMENTO - TEMPO DE SERVIÇO. O período anterior à data de admissão registrada na CTPS, em que o empregado fica à disposição da empresa para fins de treinamento, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Recurso do reclamante a que se dá provimento para determinar a retificação de sua CTPS e o pagamento do salário e repercussões do período trabalhado sem o correspondente registro.
(00043-2007-008-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 22.08.07)

- 4 - CONTRATO DE TRABALHO E TRABALHO VOLUNTÁRIO - PROMISCUIDADE CONTRATUAL. A existência de trabalho voluntário não é óbice para a configuração simultânea de contrato de trabalho. Trata-se de típica situação de promiscuidade contratual, conforme ensina José Martins Catharino, na qual há pluralidade de relações jurídicas mantidas entre as mesmas partes. Convivem, pacificamente, o trabalho voluntário, em um dos projetos mantidos pela recorrida, com outro, pelo qual o obreiro fora formalmente contratado.
(00215-2007-149-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 27.07.07)

- 5 - ARTIGO 453 DA CLT - UNICIDADE CONTRATUAL - CARACTERIZAÇÃO. O artigo 453 da CLT preconiza que serão computados no tempo de período do empregado, quando readmitido, os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver despedida por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. Destarte, com base em uma das exceções previstas no dispositivo legal retromencionado, o recebimento das verbas rescisórias na ocasião da ruptura do pacto original, não havendo qualquer indício de ocorrência de fraude na formalização do termo de rescisão, constitui óbice à caracterização da unicidade contratual, sendo irrelevante o fato de o reclamante ter trabalhado para empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
(02316-2006-145-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.08.07)

UNICIDADE CONTRATUAL- INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO DA TOMADORA. É nula a contratação, pela empresa fornecedora de mão-de-obra, de ex-empregado da tomadora de serviço, que, após ser dispensado por esta, é imediatamente admitido por aquela, para exercer as mesmas funções e com os mesmos equipamentos do período anterior à terceirização dos serviços. Hipótese em que é nulo o fracionamento do contrato, notadamente quando a intermediação da mão-de-obra foi perpetrada na atividade-fim e com redução

salarial para o prestador de serviço.

(01327-2004-043-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.07.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - ACORDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS - POSSIBILIDADE. Não existe impedimento legal a que o juiz conceda prazo para apresentação da discriminação das parcelas integrantes do acordo homologado, já que tal procedimento não contraria as obrigações legais impostas pelos artigos 832 da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91. Agravo de petição do INSS a que se nega provimento.
(00075-2007-016-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 04.07.07)

ACORDO JUDICIAL - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A concessão de prazo para a discriminação das parcelas objeto do acordo judicial, para fins de incidência de contribuição previdenciária, não traz qualquer prejuízo ao órgão previdenciário, não havendo, pois, que se falar em nulidade da discriminação das verbas, pelo simples fato de ter sido apresentada em momento posterior ao ajuste.

(01116-2006-114-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 25.08.07)

- 2 - ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O acordo celebrado em juízo decorre de transação entre as partes, o que implica a existência de concessões mútuas. Isso significa que a conciliação não está, necessariamente, vinculada aos fatos noticiados na inicial ou na peça de defesa, mormente quando o empregado dá quitação não apenas pelo objeto do pedido, mas também por qualquer outro direito oriundo do extinto contrato de trabalho. Assim, se as partes declaram que parte ou a totalidade do ajuste é composta por parcelas indenizatórias, discriminando-as expressamente, não há espaço para a aplicação do parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, afastando-se qualquer indicativo de fraude à legislação tributária.
(00194-2007-059-03-40-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 28.08.07)
- 3 - ACORDO - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É desta Justiça a responsabilidade de assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes das decisões que proferir e dos acordos que homologar. Assim, constatado que, no acordo celebrado, as partes incluíram as horas extras dentre as verbas indenizatórias, há que se determinar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre essa parcela de natureza salarial.
(00391-2006-050-03-40-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 27.07.07)

- 4 - ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO TRABALHADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Continua prevalente o entendimento adotado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no item I da Súmula n. 368, que dá pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias pelo período trabalhado, quando é reconhecido o vínculo de emprego, sendo devida a cobrança apenas sobre os valores “pagos” pelo reclamado ao reclamante em decorrência de acordo ou de decisão.
(00380-2007-059-03-40-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 02.08.07)
- 5 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONCESSÃO DE PRAZO PELO JUIZ PARA APRESENTAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS - POSSIBILIDADE. Perfeitamente possível é a estipulação de prazo pela sentença homologatória para a apresentação pelas partes da discriminação das parcelas integrantes do acordo, não sendo obrigatória a apresentação imediata no bojo da decisão que homologa o acordo se o juízo permitiu a juntada posterior. Tal conclusão se impõe por força do princípio inquisitório do processo trabalhista, consagrado no art. 765 da CLT, que concede ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. É pacífica neste Regional a possibilidade de concessão do aludido prazo preclusivo, sendo que só há que se falar na incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo caso as partes extrapolem o prazo fixado pelo juiz para a apresentação dos cálculos.
(00743-2007-106-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 15.11.07)
- 6 - ACORDO FORMALIZADO NA FASE DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RESULTANTES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Transitada em julgado a decisão, o acordo formalizado posteriormente pelas partes não alcança os créditos previdenciários, em respeito à própria coisa julgada que os constitui como direito de terceiro, entidade pública, estranha à avença ajustada. De igual teor, o § 6º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei n. 11.457/07: “O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.”
(00241-2004-079-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 27.07.07)

AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO CELEBRADO APÓS A SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Conquanto se reconheça a validade e eficácia da transação celebrada entre as partes nos autos de reclamação trabalhista, em se tratando de acordo celebrado na fase de execução, a liberdade conferida aos litigantes fica restrita ao plano dos direitos e obrigações pessoais dos envolvidos, não podendo afetar direitos de terceiros, como é o caso do INSS. Nesse sentido

é a recente alteração legislativa perpetrada pela Lei n. 11.457/07, que introduziu o § 6º no art. 832 da CLT, dispondo expressamente que “O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.” À vista do exposto, merece provimento o presente agravo para determinar que as contribuições previdenciárias devidas no feito sejam apuradas conforme as parcelas salariais deferidas na sentença.
(01194-2003-104-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 21.11.07)

- 7 - ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em se tratando de acordo homologado sem reconhecimento de vínculo celebrado entre o prestador de serviços e outro contribuinte individual equiparado a empresa, é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor total do acordo, mas apenas no percentual de 20% (vinte por cento), haja vista que a hipótese dos autos envolve a prestação de serviços entre um contribuinte individual e outro contribuinte individual equiparado a empresa, o que atrai a aplicação do § 3º do artigo 4º da Lei n. 10.666/2003.
(00102-2007-099-03-40-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 31.08.07)
- 8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA-PARTE DO EMPREGADOR - ISENÇÃO. Nos termos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, somente fica isenta das contribuições previdenciárias, relativas à cota-parte do empregador, a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, aos requisitos elencados nos incisos de I a V, devendo, ainda, comprovar o deferimento do benefício junto ao órgão do INSS (§ 1º do artigo em comento). Não comprovando a agravante a satisfação de todos os requisitos e procedimentos exigidos pela norma pertinente, não faz jus à isenção, conforme requerido.
(00575-2005-104-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 13.07.07)
- 9 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Quando as partes celebram acordo na ação trabalhista e identificam verbas indenizatórias, sobre estas não cabem contribuições previdenciárias. A conciliação (objetivo primeiro da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 114 da Constituição da República “conciliar e julgar”) não supõe reconhecimento do pedido, na verdade com ele não se confunde. O motivo da conciliação é por fim a *litis*, transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas, buscam encerrar a demanda (e, quase sempre, prevenir futuros dissídios). Não se vincula, pois, às pretensões postas em juízo, de modo que as parcelas objeto do pedido não são direção para arrostar a fixação da natureza salarial do montante do acordo, a fim de balizar as contribuições previdenciárias.
(01291-2006-043-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 30.08.07)

- 10 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR.** O *caput* do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 é claro ao dispor que “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença”. Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do valor reconhecido judicialmente ao empregado. Somente a partir da decisão homologatória da conta de liquidação é que o crédito previdenciário pode ser executado, tornando-se determinado e definitivo. O direito sobre o qual se fundam os recolhimentos previdenciários, portanto, só é constituído mediante sentença judicial ilíquida, nascendo a partir de sua liquidação o fato gerador. É o que se depreende, também, do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, sendo incorreto pretender fazer incidir os respectivos encargos moratórios e multas a partir da prestação do trabalho nas hipóteses em que os direitos resultam de ações trabalhistas.
(00450-2004-013-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. “MG” 10.11.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - JUROS E MULTA DE MORA. Nos termos da legislação específica, o fato gerador da contribuição previdenciária nasce no momento em que o crédito é ofertado ao trabalhador. Em conseqüência, somente a partir do efetivo pagamento, e respeitado o prazo legal, poderá haver mora, não se podendo cogitar de juros ou multa desde a prestação de serviços. Aplicação do disposto no *caput* do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 c/c art. 43 da Lei n. 8.212/91.
(01191-2006-136-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 17.08.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL - FATO GERADOR - DATA DO SEU RECOLHIMENTO. Em se tratando de débito previdenciário reconhecido em juízo, só com o pagamento ao empregado de parcela de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária e, por conseguinte, enquanto não houver quitação - ou liquidação - do crédito devido, não há fato gerador daquela contribuição.
(00400-2005-111-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 23.08.07)

- 11 - **SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUROS DE MORA E MULTA - MARCO TEMPORAL.** No pagamento de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença condenatória ou de acordo trabalhista só haverá incidência de multa e juros de mora se os valores não forem recolhidos no prazo indicado no art. 276 do Decreto n. 3.048/99, ou seja, até o dia dois do mês subsequente ao da quitação da dívida ou de alguma de suas parcelas. Não vinga a tese de que juros e multa incidem a partir da prestação dos serviços, porque, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91, o juiz deverá determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social quando houver o pagamento de

direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. A exigibilidade da contribuição previdenciária, destarte, emerge somente depois do pagamento do crédito trabalhista, em decorrência da coisa julgada. Embora se apure mês a mês a parte relativa ao empregado, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, aí incide apenas a correção monetária sobre o valor histórico, porquanto, se o montante devido ao INSS for recolhido no prazo legal mencionado, não cabem multa e juros de mora. Como salientado, o cômputo desses acréscimos somente terá lugar quando o devedor não efetuar os recolhimentos até o dia dois do mês subsequente. (00712-2005-152-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 12 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - METODOLOGIAS DE COBRANÇAS - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 34 E 35 DA LEI N. 8.212, DE 1991, NA ESFERA JUDICIAL TRABALHISTA. A lei estabelece duas metodologias para a cobrança das contribuições previdenciárias e que são incompatíveis entre si: uma para a esfera extrajudicial e judicial previdenciária e outra para a esfera judicial trabalhista. Nesse sentido, embora os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212, de 1991, de fato estabeleçam critérios de correção do crédito previdenciário, com aplicação da taxa SELIC e cômputo de "multa de mora", estes não se referem especificamente ao crédito apurado na Justiça do Trabalho em decorrência de decisão condenatória ou homologatória de acordo (inciso VIII do artigo 114 da Constituição e § 3º do artigo 832 da CLT). Nesta última hipótese, o *caput* do artigo 276 do Decreto n. 3.048, de 1999, dispõe que: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" (destacamos). Deflui desse dispositivo de lei que existe norma particular no tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito desta Justiça Especializada, o que decorre do fato específico de que estas apenas serão devidas "a partir do momento" em que o crédito se tornar "exigível e disponível" ao trabalhador. Dessa forma, tendo o executado procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias logo após a celebração do acordo, não há que se falar em acréscimos por suposto não-recolhimento na época própria, entendendo-se esta como o tempo de vigência do contrato de trabalho. Portanto, são inaplicáveis na esfera judicial trabalhista os preceitos dos artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212, de 24.07.1991. (00038-2005-016-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.07.07)

- 13 - CONCILIAÇÃO - PAGAMENTO DE PARCELA ACESSÓRIA SEM A QUITAÇÃO DA VERBA PRINCIPAL - SONEGAÇÃO FISCAL. Embora as partes tenham liberdade para discriminar as parcelas a serem satisfeitas por ocasião da conciliação, isso não lhes autoriza a eximir-se das contribuições previdenciárias efetivamente devidas e a cujo recolhimento estão obrigadas, revelando nítido intuito sonegador o pagamento de reflexos

de horas extras em parcelas de natureza indenizatória, sem que o principal seja quitado.

(01174-2006-047-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 04.08.07)

- 14 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Tratando-se de parcelamento de dívida previdenciária, obtido perante o próprio órgão previdenciário, dá-se a suspensão da execução, até a quitação integral das parcelas, em obediência ao disposto no § 1º do art. 889-A da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 11.457/2007.

(00558-2003-104-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 25.08.07)

- 15 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - LEI N. 11.457/2007 - APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS EXECUÇÕES EM CURSO. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ("Lei da Super-Receita"), foi dada nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT (artigo 42), que entrou em vigor no dia 02.05.2007 (artigo 51, II), restando estabelecido que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício em juízo. Trata-se de norma processual de aplicação imediata às execuções em curso.

(00667-2006-007-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 31.10.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - PERÍODO DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A partir da entrada em vigor da recentíssima Lei n. 11.457/07, que alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT, determinando que "Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", nenhuma dúvida resta mais acerca da competência desta Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas com relação ao período de reconhecimento do vínculo de emprego.

(00792-2005-047-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 22.08.07)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, CONFORME LEI N. 11.457/2007. Incontroverso o vínculo de emprego entre as partes, são devidas as contribuições previdenciárias por força legal. A nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT dada pela Lei n. 11.457/2007, por se tratar de matéria processual, aplica-se imediatamente às situações por ela

reguladas a partir de sua entrada em vigor (CPC, art. 1.211), devendo o efeito imediato da lei ser considerado como regra ordinária. A lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, alcançando as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuativa da própria relação, seguem-se produzindo, a partir de sua vigência, e nada tem a ver com a retroatividade, não se opondo à garantia constitucional do art. 5º, inciso XXXVI.

(00417-2004-082-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.11.07)

- 16 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DECORRENTES DA PRÁTICA DE SALÁRIO POR FORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação imposta pelo título executivo, reconhecendo a percepção de salário diverso, constituiu fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. Logo, a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos "por fora", ao longo da relação de emprego, encontra-se na competência desta Justiça Especializada, por força do disposto no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República.

(01674-2005-002-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 05.10.07)

- 17 - TRABALHADOR AUTÔNOMO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A partir da edição da Lei n. 10.666/2003, a empresa ficou obrigada a recolher a contribuição do segurado contribuinte individual (autônomos e empresários) que lhe preste serviço, conforme o disposto no *caput* do art. 4º da referida Lei. É que o prestador autônomo não pode ser considerado contribuinte individual facultativo nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/91, na medida em que o § 2º do art. 4º da Lei n. 10.666/03 estabelece o dever de as pessoas jurídicas efetuarem a inscrição, no INSS, de todos os seus contratados. Diante disso, aplica-se, ao caso presente, o art. 22 da Lei n. 8.212/91 (20% cota-parte empresarial) *c/c* art. 4º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 10.666/03 (11% cota-parte do contribuinte individual - conforme determina o § 4º do art. 30 da Lei n. 8.212/91 -, a cargo da pessoa jurídica tomadora dos serviços), tornando devida a contribuição previdenciária total de 31%, às expensas do tomador dos serviços.

(00950-2006-135-03-40-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 04.07.07)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - LEGITIMIDADE PARA O RECEBIMENTO. O enquadramento sindical define-se em função da atividade econômica preponderante na empresa, sendo obrigatória a contribuição sindical patronal recolhida à entidade sindical representativa da categoria econômica (artigos 511, § 1º, 570, 577 e 581, da CLT). Existindo sindicato na base territorial

apto a representar os empregados da consignante, não se justifica a representatividade, objeto da peça recursal. A recorrente, uma federação, representa os trabalhadores do comércio no âmbito estadual, enquanto o primeiro consignatário, um sindicato, representa os trabalhadores em âmbito local. Havendo sindicato que representa os trabalhadores na base territorial que abrange o Município de Betim, a este cabe o direito de receber as contribuições sindicais dos empregados da consignante, a teor do disposto nos artigos 579 e 591 da CLT.

(00608-2007-142-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 08.12.07)

COOPERATIVA

- 1 - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ALTERIDADE E ALHEAMENTO. Uma vez não evidenciado que o trabalho prestado - de forma pessoal e habitual - resultasse em proveito comum da própria coletividade de trabalhadores, é de se presumir que o produto desse trabalho se efetivasse em proveito alheio. Em se tratando de atividade perfeita e essencialmente inserida na esfera produtiva do tomador de serviço, sujeitada ao seu poder de organização, a presunção ordinária é a de que tal labor seja logrado a benefício do empreendimento contratante do trabalho. Para configuração do autêntico trabalho cooperado, o essencial não é propriamente a inexistência de alteridade, já que esta última decorre da própria prestação de serviço a outro, mas, sim, e, sobretudo, da inexistência de alheamento dos frutos do trabalho prestado. Nessa mesma linha, inclusive, a tradição da doutrina espanhola, por exemplo, foca-se primordialmente na existência ou não de trabalho em proveito alheio - *ajenidad* - e não especificamente na subordinação hierárquica, já que a subordinação decorre muito mais da forma rígida de organização da produção - regime taylorista - do que especificamente do modo de apropriação do excedente econômico gerado pelo trabalho. Se há apropriação desse excedente por outrem que não o trabalhador, não há falar em regime de trabalho cooperado, senão em trabalho economicamente alienado e tornado estranho ao seu produtor imediato e, enquanto tal, sujeito ao regime de tutela normativa da CLT.

(00586-2007-134-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 26.09.07)

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. O Direito, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade construída a partir de uma norma fundamental - a Constituição. A coerência do ordenamento jurídico é, ao mesmo tempo, uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir, no art. 90 da Lei n. 5.764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e num segundo

momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando parágrafo único ao art. 442 da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com frases, com sentenças afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário para compor a administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; *quorum* para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Demonstrado que a contratação do reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei n. 5.764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se a relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, que era quem fiscalizava e coordenava os serviços prestados pelos supostos “cooperados”. Em observância ao princípio da primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, qual seja, o contrato de emprego, no qual a cooperação é uma faculdade e não uma obrigação, como no caso da cooperativa. (00016-2007-104-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 15.09.07)

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESVIRTUAMENTO DOS PRINCÍPIOS QUE JUSTIFICAM O COOPERATIVISMO. De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n. 5.764, de 1971, a cooperativa se caracteriza pela prestação de serviços direta aos seus associados, e não pela prestação dos serviços dos associados, os quais não se vinculam ao tomador de serviços ou à cooperativa com a qual apenas guardam uma relação societária, em face da ausência da pessoalidade, subordinação, e

pagamento de salário, que, em suma, são os requisitos essenciais à configuração da relação de emprego. Os cooperados são, portanto, trabalhadores autônomos, que se obrigam nos termos da lei e do estatuto da cooperativa. Na situação em exame, o cooperado patente que não foram observados os princípios que justificam o cooperativismo - dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada -, o recorrente recebia salário fixo, e ainda sofria descontos a título de faltas e atrasos, não participava das tomadas das decisões, restando demonstrado que estava subordinado aos supervisores da 2ª reclamada, que inspecionavam os serviços prestados no local onde a 1ª reclamada funcionava.

(00197-2007-055-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 11.08.07)

CORRETOR DE SEGUROS

- 1 - CORRETOR DE SEGUROS - VEDAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE - ARTIGO 9º DA CLT. A lei que regulamenta a profissão dos corretores de seguros, vedando a formação de vínculo empregatício com as seguradoras, não tem o condão de obstar a tutela dos direitos celetizados. O Direito do Trabalho é norteado pela primazia da realidade, prevalecendo sempre a situação fática real ocorrida, independentemente dos "escudos jurídicos" de que se vale muitas vezes o empregador na tentativa de dissimular o contrato de trabalho. Constatado que a constituição de pessoa jurídica pela reclamante e sua inscrição perante a SUSEP apenas mascararam a verdadeira relação de emprego existente entre as partes, impõe-se o deferimento dos direitos trabalhistas à obreira, com fulcro no artigo 9º da CLT.

(00152-2007-016-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 01.09.07)

CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

- 1 - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - REMESSA DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - POSSIBILIDADE. A determinação de expedição de ofícios, inclusive ao Ministério Público Federal, quando vislumbrada a possibilidade de tipificação do crime de falso testemunho, é dever, de ofício, imposto ao magistrado, por força da legislação em vigor e, assim, independente de haver ou não pedido de uma das partes (inciso I do artigo 35 da Lei Complementar n. 35/79).

(00751-2007-040-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 20.11.07)

CUSTAS

- 1 - CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE. A questão referente a despesas processuais no Processo do Trabalho sofreu sensível alteração com a publicação da Lei n. 10.537, de 2002, que acrescentou à

CLT o artigo 789-A, dispositivo que estipulou o pagamento de custas no processo de execução, tanto no que se refere à interposição de recursos quanto no tocante à expedição de autos de arrematação ou de adjudicação ou atos do oficial de justiça. Da leitura do *caput* do citado artigo de lei, pode-se extrair claramente que o pagamento das custas processuais na execução, diferentemente do que ocorre na fase de conhecimento (artigo 789 da CLT), será sempre de responsabilidade da parte executada. Cumpre saber, outrossim, quais são as hipóteses de incidência dessa regra, na interposição de agravo de petição, como ocorre no presente caso. A solução para esse questionamento é de fácil apreensão, devendo-se considerar que o executado se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais todas as vezes em que for sucumbente, em vista do resultado atribuído pelo acórdão ao agravo de petição interposto. Isso equivale a dizer que serão estipuladas custas na execução (inciso IV do artigo 789-A da CLT), nos casos em que o agravo tenha sido interposto pelo próprio executado, desde que o apelo tenha sido desprovido ou provido apenas parcialmente, pois, neste último caso, demonstra-se a impertinência de parte das alegações formuladas, o que configura a sucumbência do restante do apelo. Deverá o executado ser condenado a pagar custas, também nas hipóteses em que o agravo de petição houver sido interposto pelo próprio exequente, contanto que o apelo seja provido, total ou parcialmente. Com base nesse raciocínio, pode-se concluir que, sendo interposto agravo de petição, o executado apenas não será condenado a pagar as custas estipuladas no inciso IV do artigo 789-A da CLT, se o apelo interposto por ele próprio for totalmente provido, ou na hipótese em que o agravante seja o exequente, se houver total desprovemento do recurso respectivo. *In casu*, o agravo de petição interposto pela executada foi provido, apenas em parte, o que justifica a sua condenação ao pagamento de custas processuais, não havendo qualquer possibilidade de imputá-las à exequente, já que não foi esta quem deu causa à execução, recusando-se a pagar espontaneamente os valores devidos no título extrajudicial.

(00250-2006-152-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

- 2 - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO. Nos termos dos incisos I e V da Instrução Normativa n. 20/2002, o pagamento das custas e dos emolumentos deverá ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). O recolhimento do valor das custas processuais em "Guia para Depósito Judicial Trabalhista" implica deserção do recurso empresarial, uma vez que a importância não foi revertida para o Tesouro Nacional, não havendo como confirmar se está à disposição da Receita Federal.

(01056-2006-048-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 28.07.07)

D

DANO**Material**

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA FORMULADO NO CURSO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embora o parágrafo único do art. 950 do CC assegure ao interessado receber a indenização por danos materiais de uma única vez, essa faculdade deve ser requerida no momento próprio. Se a inicial pede “verba referente à pensão mensal correspondente ao salário que percebia”, assim prevista no comando exequendo, a decisão que determina o pagamento em parcela única fere os arts. 128 e 460 do CPC, bem como a coisa julgada.
(00030-2006-132-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 19.12.07)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCRIMINAÇÃO POR PARTE DOS DEMAIS EMPREGADOS. O empregador não pode ser responsabilizado pela conduta discriminatória dos demais empregados, que se recusam a utilizar o mesmo alojamento e o mesmo banheiro da empregada portadora do vírus HIV. Ele não tem, portanto, que indenizá-la pela conduta de outrem.
(00041-2006-096-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 24.11.07)

Moral

- 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DO TRABALHO - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM 1998 - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. A quitação geral outorgada no acordo judicial homologado em 1998, quando ainda não definida a competência desta Especializada para julgar pleitos indenizatórios decorrentes de acidente do trabalho, não faz coisa julgada em relação a esses pleitos.
(00313-2006-134-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 12.07.07)
- 2 - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ASSINATURA DA CTPS - CANCELAMENTO - CULPA *IN CONTRAHENDO* - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Havendo manifestação oportuna de aceitação de ambas as partes, inclusive com assinatura de CTPS e realização de exame admissional, tem-se por configurado o vínculo de emprego com efeitos obrigacionais, ainda que o empregador tenha optado por deixar o empregado em casa à sua disposição (art. 4º da CLT). Todavia, se o empregador, sem qualquer justificativa, cancela, após alguns dias, o contrato na CTPS do trabalhador, sem lhe possibilitar o início da prestação laboral, por certo deve

reparar o prejuízo sofrido pelo empregado que teve a sua honra abalada em razão da frustração concreta e culposa oriunda do contrato claramente efetivado por culpa por lhe ter sido sonegado o direito ao efetivo trabalho, deixando, inclusive, de participar de outro processo de seleção para trabalhar em outra empresa, porquanto já se encontrava contratado pelo réu. O dever de indenizar emerge da culpa *in contrahendo*.

(00984-2006-039-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 22.09.07)

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO - TUTELA INIBITÓRIA. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "...se o ordenamento jurídico não prevê tutela inibitória e, ao mesmo tempo, afirma a existência de um direito não-patrimonial, ele está apenas, e infelizmente, enganando os cidadãos, pois na realidade está admitindo que todos podem lesar tal direito desde que se disponham a pagar por ele, o que é muito conveniente quando se sabe que, nesse caso, o agressor do direito somente teria que desembolsar algum dinheiro que fosse condenado e executado, e isso ocorreria, na melhor das hipóteses, depois de longos anos de batalha judicial". Cabe, outrossim, ao Poder Judiciário, por meio da ação mandamental, antecipar-se a eventuais descumprimentos das obrigações de fazer impostas, constringendo o empregador, desde já, a manter as medidas neutralizadoras dos riscos ao ambiente de trabalho, que assegurem a plena eficácia do comando exequendo. Para tal, determina o artigo 84 do CDC, aplicável à tutela dos direitos difusos e coletivos, que o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ainda, segundo os §§ 3º e 4º do referido dispositivo, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento, é lícito ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente de pedido, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. Nesse diapasão, admite-se expressamente que o magistrado vá além do pedido inicial outorgando providências diversas que assegurem a efetiva tutela do direito material.
- (00834-2005-057-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 12.12.07)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO POR AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A doutrina define dano moral coletivo como "a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico" (TEIXEIRA, João Carlos. *In Dano moral coletivo*. São Paulo, LTr, 2004, f. 140/141). Configura-se, pois, lesão ao patrimônio moral da coletividade, passível de indenização, quando flagrante o descaso do

empregador para com a dignidade da pessoa humana, submetendo os trabalhadores a condições degradantes, para o alcance do objetivo empresarial, como instalar os laboristas no campo em habitação precária, forrada com lonas e placas de metal, sem piso ou qualquer instalação adequada nos termos das normas regulamentares, como banheiro e chuveiros, com instalações elétricas sem a adequada proteção, nem mesmo sendo oferecida água potável, dormindo os trabalhadores em estrados e, ainda, despendendo jornada suplementar. Nítida hipótese de descaso para com a vida e a dignidade do trabalhador, pela inobservância de elementares normas de segurança e higiene, com a exposição dos laboristas a risco de morte e contaminação.

(01557-2005-047-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 30.10.07)

- 4 - DANO MORAL - COLOCAÇÃO DO EMPREGADO EM INATIVIDADE INJUSTIFICADA. O empregador, ao manter o empregado em ociosidade injustificada, por mero capricho, descumpre uma das principais obrigações do contrato de trabalho, que é a de proporcionar labor ao empregado e impõe a este um isolamento injusto e discriminatório, lesando-lhe a honra. Tal procedimento, evidentemente, extrapola o exercício regular do poder de comando do empregador e não guarda qualquer relação com a direção da prestação dos serviços. Trata-se de manifesta ofensa a direito de personalidade do trabalhador, a qual implica dever de reparar, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e inciso X do artigo 5º da CF/88. *(00130-2007-037-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 13.07.07)*
- 5 - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CULPA CONCORRENTE. Entende-se por dano moral aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico da pessoa natural (não jurídica), em seu patrimônio de valores exclusivamente não econômicos. Quando os prejuízos atingem o complexo valorativo da personalidade humana, nos aspectos de sua intimidade, afetividade pessoal e consideração social, surge o dano moral indenizável por força de determinação constitucional. A fixação do *quantum* a ser pago a título de indenização é tarefa tormentosa, que fica a cargo do juiz sentenciante, devendo o mesmo levar em conta a situação econômica de ambas as partes, a extensão da ofensa e o grau de culpa das partes envolvidas, não podendo se olvidar de que a condenação tem por escopo além de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes (caráter pedagógico). Na mesma esteira, ainda que ao juízo caiba o arbitramento da indenização, esta não pode ser "escoadouro de sonhos e riquezas". É preciosa a lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que: "se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aproovesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se

transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e disparatadas”. É certo que a cada caso dá-se à vítima “uma reparação de *damno vitando*, e não de lucro *capiendo*. Mais que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento”, conforme arremata o eminente professor. Tendo o empregado contribuído para a ocorrência do incidente, a fixação do *quantum* indenizatório não pode deixar de considerar a parcela de culpa que lhe cabe.

(00215-2007-081-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 26.07.07)

- 6 - DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Cabe tão-somente ao empregado acometido de dor moral, decorrente de doença profissional que o leva à incapacidade total para o trabalho e a um dano estético, o interesse para ajuizar uma ação de indenização pelo dano moral, por constituir verba de cunho personalíssimo. E se o empregado vem a falecer e é a viúva a pessoa a qual ingressa com a ação, deixando claro que o pedido inicial não é decorrente da morte do ex-empregado da reclamada, mas em razão do dano sofrido pela vítima (falecido), nada mencionando acerca de algum infortúnio que a viúva tenha tido em decorrência da doença e morte de seu ex-marido, nesse contexto é de se confirmar a r. decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade *ad causam* ativa.

(00219-2007-076-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 10.07.07)

- 7 - GREVE - IMPUTAÇÃO AOS PARTICIPANTES DE CONDUTA CRIMINOSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Direito do Trabalho, em face da diferenciação socioeconômica e de poder entre empregador e empregado, reconheceu na greve um instrumento politicamente legítimo e juridicamente válido para permitir, ao menos potencialmente, a busca de um relativo equilíbrio entre esses seres, quando atuando coletivamente em torno de seus problemas trabalhistas mais graves, de natureza coletiva. O movimento paredista é notável instrumento de convencimento e pressão detido pelos obreiros. A participação pacífica em greve traduz-se em direito fundamental nas democracias e, nesse sentido, não pode ser inviabilizada pelo empregador com a adoção de medidas coercitivas que impeçam o movimento ou intimidem os participantes (art. 9º da CR/1988). Nesse sentido, a tentativa da empresa de imputar à estratégia de utilização de piquetes - mecanismos que, enquanto meios pacíficos de persuasão, são válidos e acolhidos como exercício legítimo de prerrogativa jurídica - um cunho ilícito, atribuindo ao empregado participante uma conduta criminosa (que, na verdade, não foi adotada), constitui prática lesiva à honra do trabalhador, gerando o direito à reparação pela ocorrência de danos morais.

(02475-1999-042-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 27.07.07)

- 8 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - TRATAMENTO OFENSIVO E IMPUTAÇÃO DE SUSPEITAS INFUNDADAS À EMPREGADA - CABIMENTO. O direito à indenização por dano moral pressupõe a constatação do sofrimento íntimo do indivíduo, desencadeador de efeitos psicológicos nocivos e prejudiciais à sua estabilidade emocional, inclusive com repercussões na capacidade de interação no meio social. Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Desse modo, a pretensão indenizatória por danos morais, prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República e nos artigos 186 e 927 do novo Código Civil, pressupõe, necessariamente, um comportamento do agente que, por dolo ou culpa, ofende bem ou direito alheio, violando a ordem jurídica e causando prejuízo a terceiro. Tal comportamento gera a responsabilidade civil do causador do dano. No caso dos autos, resta evidente a conduta antijurídica da reclamada que, extrapolando as prerrogativas de seu poder diretivo, instalou desarrazoadamente um “clima de terror” no ambiente de trabalho, que levou à dispensa da reclamante, num contexto insólito de fatos improvados, que afetou diretamente a sua honra e imagem, perante os demais empregados. A mais que isso, não há como afastar a humilhação sofrida pela trabalhadora, em face do tratamento discriminatório e agressivo de seus superiores hierárquicos, que, além de lhe imputarem suspeitas infundadas, ridicularizavam-na em público com grosserias e deboche. Correta a decisão primeva, que determinou a devida compensação.
(00455-2007-061-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. “MG” 10.11.07)
- 9 - TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A Lei n. 7.102/83 somente permite o transporte de valores pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim e com pessoal próprio. Caso contrário, as operações com numerários pelos bancários devem se limitar às dependências do próprio banco, sob pena de o descumprimento atrair a indenização por dano moral decorrente do risco de vida e da integridade física a que o empregado é exposto, à luz do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.
(00041-2007-100-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 20.07.07)
- 10 - REGISTRO DE PAUSAS NO SISTEMA COMPUTADORIZADO - OBJETIVO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. O objetivo da empregadora ao registrar no sistema computadorizado o tempo de pausa no trabalho para idas ao banheiro era o aprimoramento ao atendimento ao cliente, com o direcionamento automático de ligações para os terminais em que presente o atendente. Assim, não evidenciada a prática por parte da reclamada de qualquer ato atentatório à dignidade, intimidade e honra da reclamante, há de ser dado provimento ao seu apelo para excluir da condenação a

determinação de pagamento da indenização por danos morais.
(00269-2007-112-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 20.10.07)

UTILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - CONTROLE PATRONAL - LEGITIMIDADE - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. Não se afigura como afrontoso à honra ou à moral de qualquer empregado o controle patronal que exercesse em relação à utilização de instalações sanitárias. Trata-se de legítimo mecanismo de regulação interna da atividade empresária, inclusive com o fim salutar de evitar abuso de direito em atividade que se executa em jornada diária reduzida.

(00075-2007-109-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.08.07)

- 11 - IMAGEM - UTILIZAÇÃO DE FOTOS DE EMPREGADO EM FOLDERS DA EMPRESA - DIVULGAÇÃO DA EQUIPE EMPRESARIAL - AUTORIZAÇÃO TÁCITA - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Havendo autorização (tácita ou expressa) do empregado para a utilização de sua foto em *folder* da empresa, não há ato ilícito por parte desta, condição *sine qua non* para a percepção de indenização por danos morais, notadamente porque não houve mau uso da imagem, ou seja, quando utilizada sem consentimento ou de forma maliciosa, buscando lucro econômico ou com a intenção de denegrir a imagem do sujeito, ou ainda, quando a divulgação da imagem se dá fora dos termos acertados.
(00071-2007-002-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 05.07.07)
- 12 - DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não acarreta dano moral passível de indenização o pagamento de uma das parcelas do acordo judicial com cheque sem fundos, hipótese em que cabe a mera execução da multa prevista para o caso de descumprimento, mormente se a reclamante não comprova ter deixado de honrar obrigações em face disso.
(00352-2007-081-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 21.07.07)
- 13 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - MENOR DE 18 ANOS. A pretensão de obter, em juízo trabalhista, a reparação de danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho se submete à prescrição trabalhista prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, perante a qual se deve propor a competente reclamação segundo os prazos previstos constitucionalmente. A prescrição não corre, todavia, contra os menores de 18 anos, cujos interesses são protegidos pela lei (artigo 440 da CLT), iniciando-se a contagem do prazo apenas com o implemento da maioridade, tornando exigível a propositura da ação dentro do biênio constitucional, sob pena de perecimento do direito.
(00123-2007-092-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 25.08.07)

- 14 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. Induvidosamente a segurança pública é incumbência do Estado. Não obstante, em se tratando de instituição bancária há legislação expressa obrigando a instalação de dispositivos de segurança nas agências, taxativamente descritos na Lei Estadual n. 12.971/1998. Inclusive a adoção de um determinado sistema, a exemplo do circuito interno de televisão, não exclui a exigibilidade de outro, como as portas eletrônicas giratórias com detector de metais e travamento automático. Demonstrada nos autos a desobediência legal do empregador, a ocorrência de assalto no horário de trabalho, bem assim a rendição do reclamante, enquanto gerente, pelos assaltantes armados, emerge patente o dever de indenizar.
(00316-2006-099-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.07.07)

Moral e estético

- 1 - DANOS MORAL E ESTÉTICO. Com a edição do novo art. 927, parágrafo único, CCb, a responsabilidade do empregador pela integridade física e moral do trabalhador passa a ser objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar risco à saúde ou à integridade física e/ou moral do trabalhador. Quando muito, a culpa grave do empregado pode mitigar seus efeitos, desde que o empregador assumam manter o agente de risco no ambiente de trabalho. Nesse caso, a empresa incorre em culpa recíproca, devendo, portanto, reparar o dano. É que o trabalho rotinizado reduz a atenção difusa do trabalhador, criando-lhe "pontos cegos" de atenção, ante a sua focalização e concentração na atividade desenvolvida. Descuidos eventuais ou aparente falta de discernimento à vista do observador externo, no mais das vezes, não podem ser vistos como indutivos da culpa do empregado. Do contrário, o Brasil seguirá ocupando lugar de destaque no *ranking* mundial de acidentes do trabalho, com intolerável custo para toda a sociedade, uma vez que a já superada teoria da culpa subjetiva propicia a irresponsabilidade ante a falta de prevenção e da irreparabilidade de numerosas mutilações à integridade física e moral dos trabalhadores que, diuturnamente, desfilam no foro trabalhista.
(00311-2007-095-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 25.10.07)

Moral e material

- 1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SPC. Se os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado, mas a documentação apresentada pelo reclamante revela que as dívidas por ele contraídas superam em muito a sua capacidade de pagamento, em razão do valor da remuneração percebida por mês, mesmo desconsiderando o comprometimento de parte do salário com a satisfação daquelas necessidades, por óbvio, conclui-se

que a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico.

(01032-2006-043-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 01.09.07)

- 2 - FUNÇÃO DE CAIXA - VISTORIA EM BOLSAS - PROCEDIMENTO UNIFORME - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se verifica tratamento discriminatório ou medida capaz de causar constrangimento ou humilhação o ato do empregador que procede diariamente à vistoria em bolsas de todos os empregados que exercem função de caixa, de forma uniforme e sem comprovação de que possa ter havido abuso na fiscalização.
- (00426-2007-112-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 02.08.07)*

- 3 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ENCERRAMENTO NA JUSTIÇA COMUM - APROVEITAMENTO DE ATOS PRATICADOS. Se a instrução processual já foi encerrada na Justiça Comum, com prática de atos válidos, não deve ser reiniciada na Justiça do Trabalho, sob pena de sua desnecessária repetição e de ofensa a normas processuais, pelo seu não-aproveitamento, e ao princípio da economia processual.
- (00109-2007-106-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.07.07)*

- 4 - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A reparação de danos, materiais ou morais, não constitui crédito trabalhista, mesmo quando decorrentes da relação de emprego. Ao contrário, tem natureza civil, decorrendo do ato ilícito, perpetrado por alguém - no caso, o empregador -, atingindo o patrimônio ou a personalidade, a honra, a intimidade, etc., de uma outra pessoa - ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal. Não se trata, pois, de crédito, propriamente dito, muito menos de crédito trabalhista, não se aplicando a norma prescricional afeta a este último. Tanto que a reparação do dano moral pode-se dar de modo diverso do pagamento em pecúnia, como, por exemplo, com a publicação de nota de desagravo - que, indiscutivelmente, tem natureza de crédito. A obrigação de indenizar, portanto, não sendo um crédito trabalhista, afasta a aplicação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, aplicando-se ao instituto civil as regras contidas no respectivo diploma.
- (00288-2007-061-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 31.08.07)*

PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. Os prazos prescricionais a serem observados nas ações em que se postula reparação por danos morais e

materiais, em decorrência de acidente do trabalho, são aqueles previstos para as demandas trabalhistas, fixados no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Nas ações propostas até a publicação da decisão do STF, reconhecendo a competência desta Especializada para julgamento da matéria, a prescrição a ser aplicada é aquela disciplinada na legislação civil, observada a norma de transição nela prevista (art. 2.028 do Código Civil).
(01156-2007-060-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 18.12.07)

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO. Se a ação de indenização por dano moral e material, resultante de acidente do trabalho, foi intentada na Justiça Comum, na vigência do novo Código Civil brasileiro e antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, que deu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna de 1988, a prescrição a ser adotada é a prevista no primeiro diploma legal citado e não a trabalhista, mesmo após o envio dos autos a esta Justiça, sob pena de acarretar prejuízo à parte ativa, que, na ocasião do aforamento, simplesmente, cumpriu a lei aplicável ao caso.
(00179-2007-060-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.07.07)

- 5 - **RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL A CARGO DA EMPREGADORA - SEQÜESTRO DO EMPREGADO SEGUIDO DE MORTE - CULPA AINDA QUE LEVÍSSIMA DE NATUREZA NEGLIGENCIAL - TEORIA DO RISCO QUE SE SOMA - MEIO CAMINHO ENTRE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E A OBJETIVA - RECEPÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL PELO DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA SEM AFRONTA AO INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A empresa, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços e em todos os seus ambientes, cujos desdobramentos podem ser intra ou extramuros. Em certas situações, essa responsabilidade justralhista deve ser entendida numa acepção mais ampla, levando-se em conta o cargo ocupado pelo ex-empregado, que, com o crescente aumento da violência, passou a ser alvo freqüente e notório de criminosos. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador seja agredido de forma tão violenta, como em caso de seqüestro, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou nenhuma medida, por menor e mais simples que fosse, para reduzir os riscos a esse tipo de violência. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é obrigação da empresa, constituindo-se até cláusula

contratual implícita, pois se ela se cerca do cuidado de manter o cofre onde é depositado o dinheiro fechado sob sete chaves, e sob forte vigilância armada e especializada, deveria também se preocupar um pouco com a segurança dos trabalhadores, mormente em se tratando de gerente geral de banco, que foi seqüestrado por cliente, praticamente na porta do estabelecimento. Nesse contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do ex-empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, não podendo se descuidar da segurança. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja, a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções. Não se trata, a rigor, de responsabilidade objetiva: à ténue e difícil comprovação da culpa, soma-se a teoria do risco, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, plenamente recepcionada pelo Direito do Trabalho, por força do princípio da norma mais favorável, sem ulceração ao disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna. Indenização trabalhista por dano moral e indenização trabalhista por dano material que se fixam, em parâmetros justos e equânimes, levando-se em consideração a morte do empregado, gerente bancário, que foi seqüestrado e morto em virtude do cargo que ocupava na empresa. “Estava a morte, ali, em pé, em frente, sim, diante de mim, como serpente.” (Antero de Quental)
(00753-2007-104-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 01.12.07)

- 6 - TENTATIVA DE ASSALTO - MORTE DO TRABALHADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - ALEGADA NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos em fábricas ou em qualquer outro estabelecimento, notadamente à noite, ainda que resulte na morte do trabalhador pela ação de bandidos, não pode simploriamente ser imputada aos empregadores ou tomadores de serviços, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Esse deletério mal, dada à complexidade e gravidade do problema, aliás de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto todos nós somos vítimas e não agentes, obviamente.
(00791-2006-014-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 25.10.07)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO À LIDE. Incabível nas ações trabalhistas o instituto da denúncia à lide, por falta de competência da Justiça do Trabalho para julgar possível conflito de interesses entre os litisconsortes, co-responsáveis pelas obrigações trabalhistas, via de regra, pessoas jurídicas. Não se desconhece que a antiga OJ n. 227 da SDI-I do Colendo TST, que simplesmente bania do Processo do Trabalho quaisquer das modalidades de intervenção de terceiro, tenha caído em desuso e sido revogada com a ampliação de competência desta Justiça. Mas a denúncia à lide é ação incidental que tem por objeto pretensão de regresso da demandada contra terceiro, caso venha a ser condenada na ação principal (art. 70 do CPC). Bem por isto, neste caso não é compatível com o processo trabalhista, visto que a Justiça do Trabalho não se presta a resolver conflito entre empresas. O fato de haver controvérsia quanto à sucessão trabalhista não é motivo de litisconsórcio necessário, sendo faculdade conferida ao reclamante o ajuizamento da ação em face do sucedido e não exigência legal.
(00306-2006-100-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.07.07)

DENUNCIÇÃO DA LIDE. A questão pertinente à responsabilidade pelo pagamento da apólice de seguros é de natureza civilista, envolvendo duas pessoas jurídicas que celebraram um contrato de seguro, questão que escapa ao campo de competência da Justiça do Trabalho, fixada no artigo 114 da Constituição da República (demandas envolvendo empregados e empregadores ou trabalhadores e tomadores de serviço, ou seja, relações de emprego e de trabalho, respectivamente), entendimento que se mantém íntegro mesmo após o cancelamento da OJ n. 227 da SBDI-I do TST. Destarte, confirmo a decisão objurgada no ponto em testilha, que determinou a exclusão da lide das demais reclamadas (terceira e quarta) que integravam a demanda como denunciadas, extinguindo o processo quanto a elas, sem resolução de mérito, com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC. O Colendo TST, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.2004, tem se manifestado no sentido da inaplicabilidade no Processo do Trabalho do inciso III do artigo 70 do CPC, porquanto não detém esta Especializada competência para julgar a controvérsia entre a denunciante e a denunciada.
(00452-2006-054-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.08.07)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - DEPÓSITO GARANTIDOR DA EXECUÇÃO - NÃO ESTANCAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O depósito garantidor da execução visa apenas assegurar ao devedor o direito de apresentar embargos à execução, mas não equivale a pagamento do débito, até porque os valores não são disponibilizados ao credor. Desse modo, mesmo após garantido o juízo com

dinheiro, continuam sendo computados juros e correção monetária a favor do credor.

(00241-2002-059-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 21.08.07)

DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA ADIMPLEMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO - ARTIGO 39 DA LEI N. 8.177/1991 - ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. A teor do disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador nas épocas definidas em lei sofrerão incidência de atualização até o "efetivo pagamento". Nessa esteira, mesmo que o depósito tenha sido realizado com o intuito de quitação da dívida, o devedor é responsável pelos juros e correção monetária até o momento em que o credor obtém a ordem de levantamento do montante depositado.

(01776-2000-002-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 07.07.07)

- 2 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR UM DOS RECLAMADOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO APLICAÇÃO DO ITEM III DA SÚMULA N. 128 DO C. TST. No caso de condenação subsidiária, constitui ônus de cada reclamado a comprovação do regular preparo de seu recurso ordinário, sob pena de deserção, pois, nessa hipótese, o depósito recursal realizado por um dos reclamados não aproveita aos demais, não se aplicando, *in casu*, o entendimento contido no item III da Súmula n. 128 do TST, por não se tratar de condenação solidária.

(00101-2007-134-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 19.12.07)

DESERÇÃO

- 1 - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS PROCESSUAIS - AGÊNCIA BANCÁRIA NÃO OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O pagamento das custas processuais e do depósito recursal em instituição bancária não oficial acarreta a deserção do recurso, porque a efetivação do preparo recursal, com espeque na disposição contida nas Instruções Normativas n. 15/98, 20/02 e 21/03, deve ser feita nas instituições bancárias oficiais, que são a CEF e o Banco do Brasil S/A, ou outra autorizada para esse fim. No mesmo sentido, os artigos 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

(00728-2006-028-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 01.09.07)

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- 1 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - INDIVIDUALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA DOS SUBSTITUÍDOS NA FASE DE

CONHECIMENTO. O artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor determina que, em caso de procedência de ação coletiva, ajuizada para defesa de interesses individuais homogêneos, a decisão deve ser genérica. A reparação da lesão será individualizada, caso a caso, no momento da apuração em liquidação de sentença. Desnecessária, portanto, a especificação dos substituídos pelo sindicato autor, na fase de conhecimento. Em decorrência, não há que se falar em inépcia e em extinção precoce do processo para defesa de interesses metaindividuais, uma das mais eficientes ferramentas contra as contemporâneas lesões de massa.

(00909-2006-109-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 07.11.07)

DIRIGENTE SINDICAL

- 1 - **GARANTIA DE EMPREGO AOS DIRIGENTES SINDICAIS - LIMITAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** A Lei Maior vedou ao "Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" (artigo 8º, inciso I, parte final), sendo certo que a composição de tais órgãos, embora não mais possua limites legais, não poderá ferir o princípio da razoabilidade, sob pena de se negar a estabilidade provisória. Isto porque, o direito do sindicato eleger a sua diretoria vai interferir na relação contratual entre empregado e empregador, restringindo-lhe o poder potestativo de rescisão contratual. Logo, se impuser ao empregador um número ilimitado de dirigentes, ficará ele ao arbítrio do sindicato, competindo ao Judiciário coibir tais abusos, que poderão implicar uso anormal de um direito, já que desviado de sua finalidade. Não obstante, restando evidenciada a extensão dilatada da área de atuação da entidade sindical, representando trabalhadores de bancos comerciais, financeiras, cadernetas de poupança, cooperativas de crédito e empresas afins, conclui-se que o número de membros da diretoria do sindicato não foge à razoabilidade, sendo compatível com a área de abrangência, que se estende a vinte duas cidades da zona da mata e do sul de Minas.

(00798-2006-035-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 11.08.07)

E

EMBARGOS

À execução

- 1 - **EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ DEPRECANTE PARA JULGAMENTO.** Não obstante a execução se processe por carta, sendo o bem apreendido indicado pelo juízo deprecante, a competência que se opera por carta, segundo o artigo 658 do CPC, decorre do devedor não possuir bens no foro da causa, de sorte que ao juízo deprecado é dado o poder para penhorá-los, avaliá-los e aliená-los, sendo permitido ao devedor,

nos termos do artigo 747 do CPC, oferecer embargos tanto num juízo como noutra, deprecante ou deprecado, mas confere expressamente e com exclusividade ao juízo deprecante competência para julgá-los, seja questão de direito material ou processual, não importando o fundamento. O juízo deprecado aprecia os embargos apenas se estes se fundarem “unicamente” em vícios ou defeitos relativos ao ato de penhora, ao ato de avaliação ou ao ato de alienação de bens.

(00781-1996-019-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 15.11.07)

- 2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTEÚDO RESTRITO. No momento em que a sentença dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético, no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na execução, as partes estão em estado de sujeição ao que foi decidido para cumprir obrigações no modo ali estabelecido. Nos termos do § 1º do art. 884 da CLT, a matéria de defesa nos embargos à execução é restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida. É vedado discutir nos embargos à execução matéria que já foi objeto de decisão no processo de conhecimento e transitou em julgado.

(00368-2004-054-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 30.08.07)

À penhora

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - QUESTIONAMENTO PELA EXECUTADA ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM OBJETO DA ARREMATACÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. Se os executados objetivam discutir novamente, em embargos à penhora, a impenhorabilidade do imóvel construído, invocando a condição de bem de família, suscitando questão já apreciada anteriormente, inclusive com o trânsito em julgado da decisão, é de se manter a r. decisão exequenda que acolheu a preliminar de coisa julgada e julgou subsistente a penhora.

(00382-2003-103-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 06.09.07)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DA MULHER CASADA - MEAÇÃO IMPOSSÍVEL. Se foi comprovado pela terceira embargante que, ao tempo da aquisição do bem penhorado, ela era casada com outro homem, tendo contraído matrimônio com o executado aproximadamente um ano após essa data, sob o regime de comunhão parcial de bens, impossível é a subsistência

da constrição efetivada, nos termos do artigo 1.658 c/c inciso I do artigo 1.659, ambos do Código Civil.

(00269-2007-103-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 18.08.07)

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE. Não pende qualquer controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da qualidade de terceiro de cônjuge que não é parte no processo de execução e que vem a juízo para defender suposto direito de meação do bem penhorado. Há, sim, legitimidade ativa para o ajuizamento dos embargos de terceiro e, se constatada a inexistência do direito de meação, a sentença deverá proclamar a improcedência do pedido, e não extinguir o feito sem resolução de mérito.
(00445-2007-103-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 26.07.07)
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO CONFIGURAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do inciso II do art. 593 do CPC, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo desta, correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. *In casu*, como o sócio da empresa executada tentou fraudar a execução, ao integralizar lote de sua propriedade à empresa/agravante, em pouco mais de 10% de seu valor real, nada mais justo que a execução venha alcançar bens de propriedade do sócio da empresa/executada. A jurisprudência trabalhista, com especial acerto, invoca a teoria do *disregard*, quando é verificada a ausência de bens suficientes para o pagamento de créditos trabalhistas, respondendo os sócios pelo débito contraído pela pessoa jurídica. Essa é a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 50 do Código Civil de 2002, bem como no artigo 28 da Lei n. 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Destarte, ainda que de acordo com o disposto nos artigos 1.046 e 1.048 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer a sua restituição por meio de embargos de terceiro, no presente caso não restou configurada a qualidade de terceiro embargante da agravante, pelo que não há como declarar insubsistente a penhora procedida pelo Sr. Oficial de Justiça.
(00692-2007-104-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.11.07)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 84 DO STJ. Não é passível de penhora o imóvel adquirido por terceiro de boa-fé, através de contrato de promessa de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro, se não há, nos autos, qualquer evidência ou indício de fraude contra credores ou à execução e o adquirente se encontrava na posse do bem desde a sua aquisição, antes mesmo da

constituição do crédito exequendo. Isso porque a proteção conferida pela Súmula n. 84 do STJ ao possuidor visa a proteger o direito do terceiro que tem posse mansa, pacífica e de boa-fé decorrente de compromisso ou contrato de promessa de compra e venda de imóvel não registrado, se não restar demonstrada a existência de fraude contra credores e ficar comprovado que a alienação do bem operou-se em data anterior à do ajuizamento da ação da qual se originou a execução que deu causa à constrição judicial.

(01094-2006-048-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.07.07)

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE IMÓVEL - SÚMULA N. 84 DO STJ. A intenção da Súmula n. 84 do STJ é, sem dúvida, proteger o possuidor do imóvel ameaçado de penhora ilegítima, a despeito dos registros cartoriais, o que implica, no entanto, a existência do requisito da posse sobre o bem pelo terceiro embargante. Não basta, portanto, a mera existência de instrumento de promessa de compra e venda do bem em seu nome. Não comprovada a posse em questão, rejeitam-se os referidos embargos, sobretudo quando evidenciado que os atos translativos da propriedade do bem foram operados quando este já estava inalienável e, presumidamente, em fraude à execução.

(01337-2006-004-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.08.07)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.048 DO CPC. O limite temporal para o ajuizamento dos embargos de terceiro é a ocorrência da arrematação, adjudicação ou remição do bem constricto judicialmente, sempre antes da assinatura do respectivo auto, nos termos do art. 1.048 do CPC. Mas o prazo para a propositura da ação é de cinco dias, contados da ciência do terceiro sobre a constrição incidente sobre o bem, de modo que o prazo legal pode transcorrer a qualquer momento entre a constrição e o limite temporal preclusivo já mencionado. Portanto, a contagem do prazo tem início com o conhecimento do fato, em face do princípio da utilização do prazo e do instituto da preclusão.

(00295-2007-001-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 26.09.07)

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO - RETIRADA REGULAR DA SOCIEDADE. A questão da responsabilidade do ex-sócio está regulada pela norma insculpida no art. 1.032 do Código Civil de 2002. Com efeito, a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 anos após averbada a resolução da sociedade. Ora, no presente caso, a ação trabalhista principal foi proposta contra a sociedade executada somente em 2005, então, os direitos trabalhistas do reclamante, ora agravante, não se trata de obrigações sociais anteriores, para o embargante/

agravado continuar a responder por elas até 2 anos após a averbação de sua exclusão da sociedade executada, mas se trata de obrigações sociais posteriores à averbação legal da retirada do ex-sócio, ou seja, do embargante/agravado. Nos casos de retirada ou exclusão de sócio, este continua respondendo pelas obrigações sociais posteriores pelo prazo de 2 anos somente se não averbar a sua retirada ou sua exclusão no órgão competente. Mas, como visto acima, o embargante/agravado não se retirou informalmente da sociedade executada em nov./03, mas com a devida averbação da alteração social nessa época, logo, não continua respondendo pelas obrigações sociais posteriores à sua saída da sociedade executada pelo prazo de 2 anos.

(00360-2007-061-03-00-0 AP - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 04.08.07)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - DIARISTA - TRABALHO DOMÉSTICO DESCONTÍNUO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A diarista que presta serviços no âmbito de residências é, sim, trabalhadora doméstica, mas sem vínculo de emprego. A relação de trabalho subordinada, na forma do art. 1º da Lei n. 5.859, de 11.12.1972, só se caracteriza em face da continuidade ou da permanência da atividade que beiram quase as raias da exclusividade na prestação de serviços.
(00058-2007-060-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.08.07)

- 2 - EXECUÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA - DOMÉSTICA. A relação jurídica de doméstica não se faz na pessoalidade daquele que assinou a CTPS da empregada, mas em razão da família. Assim, os bens encontrados no local da prestação de serviços são penhoráveis, ainda que se encontrem na posse dos filhos da "empregadora" que continuam residindo no mesmo local.
(00346-2007-106-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 30.08.07)

- 3 - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVII e parágrafo único, assegura ao empregado doméstico o direito de gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Nesse contexto, como as férias são disciplinadas pela CLT, o seu pagamento em dobro, nos termos do artigo 137, também deve ser aplicado ao doméstico, como mero corolário. Corroborando esse entendimento, o artigo 2º do Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a Lei n. 5.859/72, preconiza que, com exceção do capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.
(00195-2007-141-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.08.07)

EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS NÃO GOZADAS E NÃO PAGAS - DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT - DEVIDA. O art. 2º do Decreto n. 71.885/73, que regulamentou a Lei dos Empregados Domésticos (Lei n. 5.859/72), já excepcionava o capítulo referente às férias, ao preconizar a inaplicabilidade das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho aos referidos trabalhadores. Com o advento do preceito constitucional do parágrafo único do artigo 7º da CF e sua remissão ao inciso XVII, verificou-se a uniformização dos institutos das férias para os trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, que passaram a ter tratamento igualitário infraconstitucional por determinação da própria “Lei Maior”, e na forma regulamentada pela CLT, por inferência lógica, daí a exigibilidade pelo doméstico das férias em dobro e acrescidas de 1/3 quando não concedidas e pagas a tempo e modo.
(01269-2006-014-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 18.08.07)

- 4 - PROFISSÃO DE DOMÉSTICO OU DE DOMÉSTICA - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DIARISTA E FAXINEIRA. Empregado ou empregada doméstica é toda pessoa física, que presta serviços de natureza contínua, no âmbito residencial de e para outra pessoa física ou família, mediante subordinação e com o recebimento de salário. Dentre esses pressupostos, todos de simples aferição, apenas o referente à natureza dos serviços comporta controvérsia. Nenhuma dificuldade existe na verificação se o prestador ou a prestadora de serviços é uma pessoa física, e se os serviços são desenvolvidos no âmbito residencial, sendo que a subordinação e a onerosidade são praticamente iminentes, implícitas a esse tipo de trabalho, no qual toda a atividade humana é de consumo, sem qualquer laivo de economicidade. No entanto, embora o legislador tenha sido expresso em exigir que o trabalho doméstico seja de natureza contínua, há os que entendem que houve uma nítida aproximação com a não eventualidade, permitindo-se uma franca verificação do número de dias trabalhados na semana - geralmente, dois/três ou mais dias. A realidade da vida social, que constrói e serve ao Direito, revela que os trabalhadores ou as trabalhadoras, que laboram para várias famílias, têm o perfil de sujeitos titulares de relações jurídicas autônomas, inclusive com contribuição para a Previdência Social. São as denominadas diaristas ou faxineiras, cujos rótulos nada dizem, seja porque diarista é forma de pagamento, seja porque faxineira é atividade. Normalmente, essas profissionais possuem uma contraprestação e um estilo de compromisso diferenciados, o que lhes permite certa autonomia e as diferencia da empregada doméstica. Por conseguinte, salvo situações excepcionais, serviço de natureza contínua é aquele que não sofre interrupção no tempo, que se alonga pelos dias úteis da semana, e que gera para ambos, prestador e tomador de serviços, a expectativa de que o trabalho será prestado continuamente, vale dizer, todos os dias da semana.
(00488-2007-086-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 30.10.07)

- 5 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O acordo celebrado, para quitação pela extinta relação jurídica, entre pessoas físicas não gera obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias, devendo prevalecer o que restou pactuado, eis que a extinção do litígio pela via da transação não pressupõe reconhecimento de qualquer direito, mormente considerando que o reclamante alegou na petição inicial ter trabalhado como enfermeiro do falecido marido da reclamada, por apenas três horas por dia, não tendo havido o reconhecimento de relação de emprego entre as partes.
(00729-2006-100-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 17.08.07)
- 6 - **TRABALHO URBANO E TRABALHO DOMÉSTICO - DISTINÇÃO - FINALIDADE LUCRATIVA.** O primeiro elemento fático-jurídico específico da relação de emprego doméstico é, como se colhe do artigo 1º da Lei n. 5.859/72, a finalidade não lucrativa dos serviços prestados, vale dizer, a ausência de resultados de empreendimento do ponto de vista do empregador. Se há prestação de serviços em empreendimento com atividade lucrativa, seu trabalho destina-se, em última análise, ao propósito econômico do empregador, concorrendo para o resultado a ser obtido.
(00243-2007-012-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.08.07)
- 7 - **CONTRATO DE TRABALHO - DOMÉSTICO - URBANO - PROMISCUIDADE.** Havendo prestação de serviços domésticos para a sócia da empresa e, também, de forma concomitante, para a atividade comercial, afigura-se a presença do contrato de trabalho promíscuo, que atrai a aplicação do princípio de proteção, consistente na regra da condição mais benéfica, no sentido de conferir ao trabalhador os direitos e vantagens oriundos do trabalho vinculado à atividade da empresa, notadamente se não há elementos para definir o período exclusivo do trabalho doméstico daquele voltado à atividade comercial.
(00272-2007-008-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 24.11.07)

EMPRESA PÚBLICA

- 1 - **EMPRESA PÚBLICA - EMPREGADO CONTRATADO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - MANDATO SINDICAL - GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO.** Não há garantia temporária do emprego em contratação por empresa pública desapercibida de prévia aprovação em concurso público. Se a relação nasceu maculada, o superveniente exercício de mandato sindical não é elemento capaz de garantir temporariamente o emprego, porque não se garante o que não se houve em higidez e, ademais, desafia a jurisprudência unívoca da Colenda Corte Superior do Trabalho. A eleição para diretoria do

sindicato de classe não alimpa nulidade.

(00227-2007-067-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 06.12.07)

- 2 - EBCT - EMPRESA PÚBLICA - MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DO EMPREGADO - DESNECESSIDADE. O inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal estabelece que as empresas públicas que exploram atividade econômica submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Se as empresas privadas gozam do direito de realizar dispensas sem justa causa, tal situação se estende à EBCT, visto que se enquadra no referido preceito constitucional. Inteligência da Súmula n. 390 e Orientação Jurisprudencial n. 247 da SBDI-I, ambas do C. TST. (02585-2006-137-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 13.07.07)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL *VERSUS* SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA. O que define o enquadramento sindical é a atividade preponderante do empregador, à luz do art. 511 da CLT, cabendo destacar, também, que os acordos e as convenções coletivas impõem direitos e obrigações às categorias neles representadas pelas respectivas entidades sindicais. A exceção à regra são as categorias profissionais diferenciadas, que têm regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa. Considerando que o autor foi contratado como pedreiro pela subempreiteira e tendo esta última por obrigação contratual desenvolver mera atividade de engenharia civil, enquadra-se o obreiro na categoria dos trabalhadores nas indústrias da construção civil. (01595-2006-044-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 04.07.07)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 DA CLT - DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL. Havendo identidade de funções entre a autora e a paradigma indicada, e presentes os demais requisitos previstos no artigo 461 da CLT, o salário deve ser igual, salvo as vantagens pessoais, sendo irrelevante o fato de a paradigma ter obtido o direito à equiparação salarial em outra ação judicial, pois não é cabível o confronto da situação da reclamante com a de paradigma utilizada em outro processo judicial, até porque isso extrapolaria os limites da lide, em afronta ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. A matéria encontra-se inclusive pacificada no TST, por meio da Súmula n. 06, item VI. (00335-2007-005-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 13.07.07)

- 2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS MAIS 1/3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. Reconhecida a equiparação salarial com o modelo indicado, as horas extras e respectivos reflexos deverão ser calculados com base no salário já equiparado, sem qualquer proporcionalidade. Em outras palavras, se a sentença reconheceu ao reclamante o direito à mesma remuneração do paradigma, é ela o parâmetro das horas extras e reflexos consecutivos.
(01474-2005-023-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.08.07)

ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA. É certo que os herdeiros podem ajuizar pessoalmente demanda visando às reparações devidas, oriundas de falecimento por acidente, com base na existência do espólio. Não obstante, o espólio também é parte legítima para reivindicar indenização por danos morais e materiais. Com efeito, o espólio, conjunto de bens constituído pelo patrimônio moral e material do *de cujus*, que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, possui referida legitimidade amparada no inciso V do artigo 12 do CPC, sendo representado pelo inventariante. Admitir a ilegitimidade do espólio com fundamento na exigência dos herdeiros postularem pessoalmente eventuais direitos decorrentes da herança seria reconhecer a impossibilidade de transmissão dos direitos hereditários, tais como indenização por danos morais e materiais, abolindo o efetivo conceito do espólio, repita-se, conjunto de bens constituído pelo patrimônio moral e material do *de cujus*, que se transmite aos herdeiros no momento do falecimento, frisando-se que a herança também pode compreender a indenização por danos decorrentes da própria morte, inerente à condição humana ou em virtude da ligação estabelecida por pessoa próxima ligada à vítima direta falecida, revelando-se o dano reflexo neste último caso.
(00070-2007-046-03-00-3 RO - 2ª T. - Red. Juiz Convocado Paulo Mauricio Ribeiro Pires - Publ. "MG" 13.07.07)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - ESPÓLIO PARTE. Somente o terceiro tem legitimidade para ajuizar a ação de embargos de terceiro e, se for o caso, para interpor agravo de petição ulteriormente à instância revisora, desde que não seja sócio ou sucessor da empresa executada nos autos principais, hipóteses nas quais perde a qualidade de terceiro, exigida pelo artigo 1.046 do CPC. Outrossim, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil, "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação". Lado outro, conforme o disposto no art. 1.003 do CC, até dois anos após a averbação da modificação contratual na empresa, responde o

sócio cedente solidariamente com o cessionário perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio. Assim, na dicção dos aludidos dispositivos legais, permanece a responsabilidade do sócio retirante, devendo, portanto, arcar com todos os débitos trabalhistas reconhecidos. E, pela análise do conjunto probatório, observa-se ser essa a situação narrada neste processado. O mesmo se dá em relação ao espólio ou sucessores, que são partes nos autos e não terceiros estranhos à lide, conforme dispõe o art. 43 do CPC. Portanto, na qualidade de parte, deveria o espólio ter ajuizado, em tempo oportuno, a ação de embargos à execução e não a de embargos de terceiro. E, não se tratando de hipótese de interposição de recurso, porém de propositura de ação, impossível a incidência à lide do princípio da fungibilidade recursal. Ação de embargos de terceiro extinta sem resolução do mérito, com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC c/c art. 301, inciso X e § 4º, do CPC.

(00310-2007-098-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.10.07)

- 3 - ESPÓLIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* ATIVA. Pela lei processual civil, cabe ao espólio postular o pagamento, em juízo, de verbas que seriam devidas ao *de cuius*, situação essa que não se aplica ao processo trabalhista, como regra geral, à vista do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, o qual dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados dos montantes individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não recebidos em vida pelos seus titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, razão pela qual o espólio passa a gozar da legitimidade para propor reclamatória trabalhista somente na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social. E, na espécie, não restou sobejamente demonstrado encontrarem-se todos os herdeiros na dependência do *de cuius* (ex-empregado da reclamada) perante a Previdência Social, sem deixar de mencionar que, dentre os pedidos, existe pleito inerente à reparação por dano moral, o qual, dada a sua natureza personalíssima, somente poderá ser postulado pela viúva ou pelos herdeiros, de forma individual. Assim, a presente reclamatória fora extinta sem julgamento do mérito, por configurada ilegitimidade *ad causam* do espólio. *(00912-2006-047-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 05.07.07)*
- 4 - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCISO V DO ART. 12 DO CPC. Conquanto o espólio, acervo patrimonial do autor da herança, efetivamente, não tenha personalidade jurídica, a lei lhe outorgou capacidade de ser parte em juízo, podendo ele ocupar tanto o pólo ativo quanto o pólo passivo de uma dada causa. Aliás, o mesmo ocorre com outras universalidades, denominadas pela doutrina de "pessoas formais", como a massa falida e a herança jacente. Ocorrendo de estar ainda em curso o processo de inventário, a ação que teria de ser movida contra o indigitado empregador e autor da herança, enquanto ele vivia, deve ser proposta contra o seu espólio,

parte passiva legítima. Vale ressaltar que, a teor do art. 1.997 do Código Civil, é a herança que responde pelo pagamento das dívidas do falecido, devendo o juiz mandar reservar bens suficientes para solução do débito.
(00439-2007-095-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.08.07)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

- 1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - CONTRATAÇÃO NO MESMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EFEITOS. No processo trabalhista, a competência *ratione loci* se define, regra geral, pelo local do contrato ou da prestação dos serviços (*caput* do art. 651 da CLT). Em sendo o lugar da contratação o mesmo daquele da prestação dos serviços, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da prestação de serviços.
(00070-2007-017-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 11.07.07)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO LIMINAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A manifestação jurisdicional que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, não podendo ser alvo de recurso, de forma imediata, nos termos da Súmula n. 214 do TST, devendo a parte insurgente renovar as razões, pela via regular dos embargos à execução, no momento e de modo próprios.
(00520-2002-021-03-40-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.09.07)

EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - BEM IMÓVEL - REGISTRO. Tratando-se de aquisição derivada a título singular de imóveis, a posse deve obedecer aos requisitos da aquisição em geral: título hábil (escritura) e registro (art. 1.204 do atual Código Civil), tudo visando à publicidade dos atos exatamente para se conferir segurança às relações jurídicas. O instrumento particular não levado a registro não se presta a fazer prova do contrato de alienação de bens imóveis, porquanto, quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 366 do Código de Processo Civil).
(01226-2006-016-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 07.07.07)
- 2 - EXECUÇÃO - CONTEÚDO RESTRITO. No momento em que a sentença dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório dialético,

no qual as partes tiveram ampla oportunidade de, em condições de igualdade, alegar fatos e direitos, sobre os quais a decisão desfaz quaisquer incertezas subjetivas. A partir de então, na liquidação, não mais se admite o elasticimento do que nela vem comandado, e, uma vez declarada a prescrição quinquenal, não se faz permitido sejam tomados valores a título de salários anteriores ao quinquênio prescricional para cálculo das diferenças futuras. Daí por que, a liquidação da decisão exequenda deve obedecer estritamente aos comandos e contornos ali definidos.

(01902-2002-032-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 12.07.07)

- 3 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A DESTRANCAR RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE TEM POR ESCOPO AANULAÇÃO DA PRAÇA - EFEITO. Dispõe o art. 497 do CPC que o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença, sendo que a interposição do agravo de instrumento, que é o caso dos autos, não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558. Este, por sua vez, estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Portanto, o agravo não obsta o andamento regular do processo, salvo se o seu relator suspender o cumprimento da decisão atacada, hipótese aqui não ocorrente.

(01081-1998-084-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 14.07.07)

- 4 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE. Além das hipóteses expressamente previstas no Decreto n. 3.708/1919, a jurisprudência trabalhista vem evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial de bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em casos de dissolução irregular, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciada a inexistência de bens empresários suficientes para suportar a execução. Nesse contexto, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), visando impedir fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade, em observância do disposto no artigo 50 do CCb ou em aplicação analógica do § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se, ainda, que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem ser transferidos ao empregado, *ex vi* do artigo 2º da CLT.

(00326-2006-010-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 05.12.07)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. A sujeição dos bens do sócio à execução dos débitos

trabalhistas da sociedade, reconhecidos em sentença, ainda que o referido sócio não tenha participado da relação processual (fase de conhecimento), não consubstancia ofensa à coisa julgada ou mesmo ao devido processo legal, uma vez que há previsão legal nesse sentido (inciso II do artigo 592 do CPC) para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da executada. Ademais, referida possibilidade está respaldada nas disposições contidas nos artigos 50 do Código Civil de 2002, 134 e 135 do CTN, 16, 17 e 18 da Lei n. 8.884/94, artigo 28 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 4º da Lei n. 9.605/98, que refletem a amplitude da incidência dessa prática, uma vez evidenciadas as hipóteses de sua aplicação, em particular aquelas contidas no artigo 28 da Lei n. 8.078/90.

(01165-2004-036-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 24.07.07)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE. Aquele que, direta ou indiretamente, beneficia-se do trabalho do empregado deve responder pelo inadimplemento das obrigações correspondentes. Assim, não tendo a sociedade patrimônio capaz de suportar as dívidas trabalhistas, impõe-se a desconsideração da sua personalidade jurídica, cabendo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento respectivo, ainda que já tenham se retirado da sociedade, se o objeto da ação corresponde ao período em que integraram o quadro social da empresa.

(01581-1997-003-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 21.07.07)

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO. Com base no fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, consagrado pela doutrina e jurisprudência, perfeitamente possível a responsabilização do sócio, gerente ou não, ainda que minoritário, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos. O fato de a executada, no presente feito, figurar como sócia minoritária e ter exercido a gerência da empresa somente por três meses não afasta a responsabilidade da agravante, porquanto o sócio não gerente usufrui os lucros obtidos com a atividade econômica explorada pela sociedade, aumentando seu patrimônio, apesar de não ter poderes de gestão.

(02302-1997-006-03-40-0 AIAP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 01.09.07)

- 5 - **ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** A desconsideração da personalidade jurídica somente se aplica às sociedades comerciais que exerçam atividade econômica, com objetivo de lucro. Constatando-se que a reclamada é sociedade civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, e que seus sócios são meros

colaboradores, que se agrupam para a prestação de serviços beneficentes, incabível, pois, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização de seu presidente pela satisfação do título judicial.

(01551-1998-101-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 07.07.07)

- 6 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS PARA A EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PARTILHA. Os herdeiros do executado não respondem por encargos superiores às forças da herança (art. 1.792 do Código Civil de 2003; art. 1.587 do Código Civil de 1916), responsabilizando-se pelas dívidas do *de cuius* apenas na proporção da parte que lhes couber no legado (art. 597 do CPC). *In casu*, não havendo provas de que o *de cuius* tenha deixado bens a inventariar, sequer que tenha sido ultimada a partilha, não há que se falar em legitimidade dos herdeiros para figurarem no pólo passivo da execução. Daí o disposto no art. 597 do CPC ao estatuir que "O espólio responde pelas dívidas do falecido", sendo o espólio o legitimado para estar no pólo passivo da execução. Apenas quando ultimada a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio, como universalidade, passando cada herdeiro a responder pelas dívidas do falecido na proporção que lhe couber. Em outras palavras, a penhora por dívida do *de cuius* só alcançará os bens dos herdeiros que tenham recebido sua parte na herança, o que, entretanto, não restou demonstrado nos presentes autos. Somente assim se configurará a legitimidade passiva dos herdeiros, prevista no inciso I do art. 568 do CPC.

(00130-2007-034-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.11.07)

- 7 - IMISSÃO NA POSSE - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se legítimo o requerimento de expedição de mandado complementar de imissão na posse do imóvel adjudicado, tendo em vista que o primeiro mandado não cumpriu plenamente o seu objetivo, devendo ser ressaltado que o Direito Processual do Trabalho é regido pelo princípio da efetividade da prestação jurisdicional, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

(01774-1995-019-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 28.11.07)

- 8 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MEIOS PARA PROSSEGUIMENTO. O processo de execução trabalhista se rege pelo princípio da natureza real, significando que, no direito processual pátrio, a atividade executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio do devedor (Lei n. 6.830/80, art. 10 e CPC, art. 591). A natureza real da execução encontra, ainda, sustentáculo na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, o qual dispõe que, salvo os casos excepcionais do devedor de alimentos e depositário infiel, não haverá prisão civil por dívidas. Assim sendo, compete ao credor trabalhista promover meios que possibilitem o recebimento de

seu crédito, principalmente quando o juízo exauriu aqueles que poderia impulsionar, mesmo de ofício (CLT, art. 878), não se podendo acolher a repetição de requerimentos que resultariam inúteis.

(01402-1996-110-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 01.09.07)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MOMENTO DE EXECUTAR O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Acerca do momento de executar o devedor subsidiário, o entendimento consagrado no item IV da Súmula n. 331 do TST estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no artigo 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para poder iniciar a execução contra o devedor responsável subsidiariamente. A garantia que resta ao devedor subsidiário, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Se o pagamento pelo devedor subsidiário, por vezes, pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dele mesmo ao escolher mal a sua prestadora de serviços ou, ainda, por não acompanhar o vínculo da reclamante com a primeira reclamada. Por outro lado, nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, o entendimento do recorrente teria acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam executados os bens do devedor, deve nomear bens deste, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (artigo 827 do Código Civil de 2002). No mesmo sentido, dispõem o artigo 595 do CPC e o § 3º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.
- (00367-2005-101-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.09.07)*

- 10 - EFETIVIDADE DO PROCESSO - MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO APURADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J do CPC. Nos termos do artigo 475-J do CPC, "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." A referida norma, incluída pela Lei n. 11.232/05, quanto à multa, é plenamente aplicável no Processo do Trabalho, porque tem por escopo agilizar a efetividade da prestação jurisdicional, sendo evidente que a celeridade é ainda mais desejável na solução das lides sujeitas à Justiça do Trabalho, onde a maioria das ações é destinada à percepção de parcelas de natureza alimentar. Assim, verificado que a executada incidiu na conduta prevista na norma, não pagando o valor apurado como devido ao exequente, incide a referida multa, sendo irrelevante que ela tenha oposto embargos à execução e agravo de petição, porque os meios impugnatórios utilizados não desconstituíram o crédito apurado e a parte deve assumir os riscos do exercício do direito de ampla defesa, para se evitar o uso abusivo desse

direito, que prejudica não só a parte detentora do crédito como também o Estado, se considerarmos os custos necessários à manutenção da atividade jurisdicional.

(00489-2005-003-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.10.07)

EXECUÇÃO TRABALHISTA E MULTA DO ART. 475-J DO CPC. As regras do Código de Processo Civil somente são aplicáveis ao processo trabalhista quando houver omissão e se forem compatíveis com as normas nele estabelecidas. No Processo do Trabalho, o executado é citado para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora (art. 880 da CLT). Além disso, o art. 882 da CLT estabelece que "O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil". No caso de existir o depósito do valor apurado dentro do prazo de 48 horas e na ausência de qualquer decisão impondo a multa mencionada, não vejo com bons olhos a sua aplicação, pois o escopo da multa é dar efetividade à tutela jurisdicional e como já houve a garantia do juízo através do depósito supramencionado, afasta-se a sua incidência. Por outro lado, a multa estabelecida no artigo 475-J do CPC é aplicável quando "o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação". Mesmo que os embargos à execução tenham sido julgados improcedentes, à parte é garantido o direito de discutir o valor devido, conforme lhe autoriza o artigo 884 da CLT, garantindo o juízo ou indicando bens à penhora.

(00967-2005-113-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.10.07)

- 11 - **EXECUTADA - PESSOA JURÍDICA - EXAURIMENTO DOS MEIOS EXPROPRIATÓRIOS - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS CONTRAÍDOS PELA EMPRESA.** A responsabilidade do ex-sócio, à vista dos débitos contraídos pela executada (pessoa jurídica), não se limita à data do registro de sua retirada da sociedade, máxime quando o reclamante fora admitido anteriormente à sua saída e, à época, não vigorava o atual Código Civil, o qual, em seu art. 1.003, parágrafo único, restringe a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato..."
(00473-2005-009-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 06.09.07)
- 12 - **PROCESSO E EFETIVIDADE - SERVIÇO PÚBLICO NÃO MAIS IMPORTANTE DO QUE TANTOS OUTROS COMO A EDUCAÇÃO E A SAÚDE.** O processo possui, como todo serviço devido aos cidadãos pelo Estado, qualidades e defeitos. Uma virtude, porém, não lhe pode faltar: a efetividade das decisões. De conseguinte, pode e deve o juiz do trabalho, a requerimento da parte ou de ofício, com fulcro no art. 878 da CLT, dadas as

características socioeconômicas especialíssimas do Processo do Trabalho, caso o devedor não quite o débito líquido e certo, no prazo de quarenta e oito horas (art. 880 da CLT), condená-lo, em qualquer fase da execução, ao pagamento da multa de 10% sobre o valor total do crédito executando em favor do empregado. Da mesma forma, a requerimento ou de ofício, pode e deve ainda o juiz do trabalho determinar a hipoteca judiciária, assim como o levantamento, independentemente de caução, de importância em dinheiro até o limite de sessenta salários mínimos, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, inclusive, portanto, quando se tratar de indenização trabalhista por danos morais, materiais e estéticos. Inteligência e compreensão hermenêutica; eficácia e efetividade processuais, pela via da aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), tendo em vista a omissão, assim como a plena e absoluta compatibilidade dos artigos 475-J, 466 e 475-O, § 2º, inciso I, do CPC, com o Processo do Trabalho, escassa e avaramente disciplinado pelo legislador, exatamente para que as suas lacunas sejam preenchidas, diuturna e refletidamente, pela exata e prudente atuação do juiz, sensível à dinâmica da vida e às necessidades das relações sociais, fortemente pressionadas pelo histórico, permanente, e intenso dissenso entre os empregados e os empregadores.

(01105-2005-057-03-00-3 RO - 4ª T. - Red. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 09.10.07)

- 13 - RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE - LIMITES. Verificando que o sócio da empresa retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo todas as suas cotas para a nova sócia, quando já estava integralizado o capital social da empresa, fato comprovado pela alteração averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, estando provada, ainda, a inexistência de débito contra a sociedade, de conformidade com a certidão negativa de débitos, expedida pelo INSS, a averbação da alteração contratual operada é documento hábil para afastar a responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade, ainda que tal fato tenha se concretizado apenas seis meses após a admissão do empregado. Notadamente, quando se conclui que já decorreram mais de nove anos entre a sua retirada e o ajuizamento da ação, somente respondendo o sócio retirante em conformidade com o contrato social durante dois anos subsequentes à referida averbação, respondendo os sócios remanescentes pelas obrigações sociais perante os credores da sociedade, especificamente *in casu* a credora do crédito previdenciário.

(01542-2006-140-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 28.07.07)

- 14 - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - EX-DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE. Em regra, o administrador de sociedade anônima não se responsabiliza pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da empresa, em decorrência de ato regular de gestão. Essa responsabilidade surge, somente, quando o administrador causar prejuízos resultantes de

atos de culpa ou dolo, praticados com violação da lei ou do estatuto. Ausente prova de que o agravante estivesse enquadrado nessa ressalva, é ilegal o bloqueio de conta bancária pessoal, determinado com o fim de quitar crédito trabalhista devido pela companhia.

(00711-2001-005-03-42-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 02.10.07)

- 15 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. O inadimplemento da obrigação pelo devedor principal é fato suficiente para que se inicie a execução contra as demais devedoras. Assim, não há razão para a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, com o fim de alcançar o patrimônio dos sócios da primeira executada, porque a responsabilidade deles também é subsidiária - e, entre devedores de uma mesma classe, não há benefício de ordem. A Lei n. 6.830/80, aplicável à execução trabalhista, por força do disposto no art. 889 da CLT, estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, que, para valer-se do benefício de ordem, o devedor subsidiário deve nomear bens livres e desembargados do devedor principal, situados na mesma comarca, suficientes para a quitação da dívida.

(01509-2006-057-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 19.10.07)

- 16 - REUNIÃO DE PROCESSOS - JUÍZOS DISTINTOS. Somente se pode determinar a reunião de processos de execução contra o mesmo devedor na hipótese prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80. Portanto, não pode o juízo monocrático, fora dessa hipótese, avocar para si execuções contra determinado devedor que tramitam em Vara distinta, sob pena de se alterar a competência já fixada.

(01219-2003-107-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 24.07.07)

- 17 - MANDATO - FALECIMENTO DO EXECUTADO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. O falecimento do executado acarreta a suspensão da execução, fazendo-se necessária a habilitação dos herdeiros para o seu prosseguimento. Ademais, com o falecimento do executado cessa o mandato que o mesmo outorgou (CC, art. 682, II) aos seus procuradores.

(01484-1995-010-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.11.07)

- 18 - USUFRUTO SOBRE IMÓVEL DA EXECUTADA - CRÉDITO INFERIOR AO VALOR DO LANCE OFERTADO. O usufruto de imóvel ou empresa é uma das modalidades de pagamento do débito, por meio da qual o exequente recebe seu crédito paulatinamente, através da percepção dos frutos advindos da utilização de imóvel ou empresa pertencente ao executado. Constatando-se que o crédito do exequente é inferior ao valor do lance por ele ofertado em hasta pública, não há que se falar em concessão de usufruto sobre o bem, pois, em tal caso, é o exequente quem deve efetuar o pagamento da

quantia correspondente à diferença entre o valor do crédito e o valor do lance, em favor da executada.

(00882-1996-039-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 21.07.07)

Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS. O preceito contido no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.684/2003 determina expressamente a manutenção das garantias efetivadas nos processos de execução fiscal ainda que os débitos fiscais tenham sido parcelados perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A medida se justifica porque a mera adesão ao Programa de Parcelamento de dívida fiscal, ainda que o parcelamento esteja sendo quitado regularmente, não assegura a satisfação integral da obrigação exequenda, uma vez que, na hipótese de ocorrer a interrupção ou a suspensão do pagamento da dívida pela parte, a penhora de bens na Justiça do Trabalho garantiria o prosseguimento do curso da execução. Logo, a constrição judicial efetivada sobre os veículos de propriedade da executada perante esta Justiça Especializada deve ser mantida.
(01451-2005-008-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 03.07.07)
- 2 - EXECUTIVO FISCAL - ADJUDICAÇÃO DO BEM POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO PELA UNIÃO E PORTITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM OUTRAS EXECUÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. Mantém-se o indeferimento do requerimento formulado pela agravante, de consulta aos titulares de créditos trabalhistas em face da mesma empresa, para verificar se eles teriam interesse em adjudicar o bem penhorado por 50% do valor da avaliação, tendo em vista que essa prerrogativa é reservada apenas ao INSS, nos termos do § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91, e aplicável também às execuções fiscais, por força do § 11 do mesmo artigo. Mas não é possível estendê-la aos credores trabalhistas comuns, que não gozam do mesmo privilégio.
(01209-2005-035-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 14.12.07)
- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO. O pedido de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, não implica renúncia, por ser permitido reativar a dívida quando o montante cobrado ultrapassar R\$10.000,00, nos termos do que prevêem o artigo 20 e § 1º da Lei n. 10.522/02. No entanto, o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 não constitui causa obstativa ou impediente do curso do prazo prescricional, eis que não há qualquer previsão no ordenamento jurídico de óbice do curso da prescrição pelo arquivamento.
(01114-2005-036-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 22.08.07)

- 4 - INEXATIDÃO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. Ocorrendo nítido erro material no documento contendo as informações gerais da dívida ativa não-tributária, visto que este foi reproduzido de forma incompleta, faltando a impressão do restante do valor assinalado na parte final da margem esquerda, fixando erroneamente o valor devido pelo executado, sua interpretação literal deve ser desprezada, em razão de sua inexatidão material, que deve ser invocada de ofício pelo juiz, ou mediante provocação das partes, por ser tal valor contrariado pelos próprios documentos trazidos pela exeqüente, não podendo a situação, em razão dessa omissão, revogar todo o conjunto probatório existente nos autos, a teor do parágrafo único do artigo 245 do CPC *c/c* o artigo 833 da CLT, sendo passível de correção, não ensejando nulidade.
(00715-2006-056-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)
- 5 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA ARROLADO COMO CO-RESPONSÁVEL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Não se exige, em sede de execução fiscal, que a exeqüente, União Federal, ao atribuir a responsabilidade pessoal ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada, comprove sua atuação com excesso de poderes ou infringência da lei ou do contrato social da empresa, mormente porque se trata de cobrança de multa imposta exatamente pela infração a dispositivo legal contido na CLT, sendo o caso de se aplicar o disposto no inciso III do artigo 135 do CTN *c/c* § 2º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Basta que a certidão de dívida ativa o identifique, expressamente, como coobrigado. Isso porque, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de liquidez e certeza. Embora essa presunção seja *juris tantum* e, portanto, ilidível mediante prova em contrário, essa prova fica a cargo do sujeito passivo, que poderá lançar mão de todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade.
(01437-2005-103-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 03.07.07)
- 6 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Transcorrido o prazo de cinco anos após o arquivamento da ação, sem haver, durante todo esse período, indicação de meios para viabilizar o prosseguimento da execução, a prescrição intercorrente deve ser declarada. Possuindo a multa fiscal natureza administrativa e não tributária, aplica-se à hipótese a disposição contida no artigo 1º da Lei n. 9.873/99. Registre-se que a presente situação jurídica não tem qualquer proximidade com a clássica ação trabalhista em que não há, efetivamente, prescrição intercorrente.
(00086-2006-152-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 27.07.07)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI N. 10.522/02 - LEI N. 6.830/80. Na execução fiscal o arquivamento dos autos, por aplicação do art. 20 e § 1º da Lei n. 10.522/02, não obsta o curso do prazo prescricional. Essa lei apenas introduziu nova causa para suspensão da execução, sem, contudo, decretar a imprescritibilidade da dívida. A prescrição, tendo em conta o arquivamento, é enfrentada na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), art. 40, § 4º, nestes termos: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004)”. Depreende-se da leitura desse dispositivo que, se o prazo prescricional flui livremente nos cinco anos seguintes à ordem de arquivamento, é cabível a declaração da prescrição. De fato, permitir que se mantenha indefinidamente uma relação processual totalmente inócua constituiria afronta aos princípios gerais do Direito. O conflito deve estabilizar-se, pela via da prescrição, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, que leve à localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução. Esse entendimento conta com o respaldo do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula n. 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

(01647-2005-006-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. “MG” 04.07.07)

Provisória

- 1 - **EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO.** Não há qualquer óbice à aplicação do artigo 475-O do CPC ao processo trabalhista, pois, embora a CLT contenha dispositivo expresso sobre a execução provisória, permitindo-a somente até a penhora (artigo 899, *caput*), a aplicação das normas processuais trabalhistas deve ser norteadada pela busca da efetividade da tutela jurisdicional, em razão do caráter eminentemente alimentar dos créditos dos trabalhadores. A norma do artigo 475-O do CPC é plenamente compatível com os princípios da celeridade e da efetividade, que regem o processo trabalhista, devendo, pois, ser aplicada na Justiça do Trabalho.

(01093-2005-016-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 24.11.07)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - JUÍZES QUE DÃO VIDA AO DIREITO - CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL - ARTIGO 475-O DO CPC - OMISSÃO DA CLT E COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O processo nasce e morre na primeira instância, principal e mais importante porta de acesso ao Poder Judiciário. Os juízes de primeiro grau são os que têm primeiro e em maior intensidade o poder-dever de criação da

jurisprudência, significativa fonte formal de Direito, mesmo no sistema romano-germânico. O Processo do Trabalho prima pela efetividade, porque é enxuto, simples, sem margens e sem tempos mortos ou marginais, concedida ao juiz ampla liberdade na sua condução, conforme art. 765 da CLT. Poucos preceitos jurídicos, essa característica constitui uma de suas inúmeras qualidades, que servem constantemente de inspiração para as reformas do Processo Civil. Formalidade por amor à formalidade é o esvaziamento de sua essência; é a ausência de significado técnico-científico, uma vez que a grande virtude processual é a celeridade/efetividade, aliada, passo a passo, ao direito amplo de defesa. Nesse contexto de sábia avareza legislativa, o art. 769 da CLT é a exuberante fonte de inspiração, de criatividade e modernização perene do Processo do Trabalho, sobretudo por parte dos juízes e advogados, a quem o legislador atribui relevantes função e múnus públicos, e que diariamente lutam contra as misérias processuais. O Processo do Trabalho compôs-se sempre de duas fases: conhecimento e execução. Embora essa superfetação de fases não seja novidade para os juízes, todos sabemos que a segunda constitui o calcanhar de Aquiles do Processo do Trabalho. Nesse contexto, o artigo 475-O, § 2º, I, com redação dada pela Lei n. 11.232/95, significou grande evolução, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, inclusive as indenizações por danos materiais, estéticos e morais, até o limite de 60 salários mínimos. Essa medida, que significa grande evolução do processo em geral, é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial. Se há omissão na CLT e a regra do art. 475-O, § 2º, I, é compatível com o Processo do Trabalho, ela deve ser aplicada, uma vez que viabiliza e agiliza a execução do crédito trabalhista de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem econômica e social - artigos 1º, IV, 170 e 193. Se uma das formas expressivas de dignidade da pessoa humana advém do trabalho subordinado, o Estado Democrático de Direito, art. 1º da Constituição Federal, tem o dever de garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, no que denominou de tempo razoável, armando o juiz com todos os meios de efetivar sua célere tramitação - inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, e art. 8º (garantias judiciais, inclusive no tocante ao processo trabalhista, expressamente previsto no mencionado dispositivo) da Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, adotada e aberta à assinatura em 22.11.69 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992.

(00174-2005-059-03-41-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 30.10.07)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - INCISO I DO § 2º DO ARTIGO 475-O DO CPC - INAPLICABILIDADE. A situação de necessidade, consoante lição de De

Plácido e Silva, advém de “circunstância imperiosa de não poder a pessoa promover meios para a sua subsistência, seja por doença, por defeito físico ou por qualquer outro motivo, que se veja justo”. O fato de ser o agravante pobre no sentido legal e de litigar sob o pálio da justiça gratuita, aguardando a efetiva satisfação de seus direitos trabalhistas, de caráter alimentar, ainda que lamentável, não o difere de milhares de outros trabalhadores que se encontram na mesma situação, sem que se possa atribuir-lhes o estado de necessidade, conforme o seu estrito significado na terminologia jurídica. Portanto, ainda que se cogitasse da aplicação subsidiária da lei processual civil nesse particular, não se vislumbraria qualquer possibilidade de aplicação da *exceptio* em comento, uma vez que o postulante não produziu provas convincentes da alegada situação de necessidade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 475-O do CPC, sendo descabida, pois, a sua pretensão pela liberação de seu crédito, em execução provisória, até o limite de 60 salários mínimos.

(00165-2005-013-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. “MG” 07.11.07)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS RECURSAIS - SITUAÇÃO DE NECESSIDADE - ARTIGO 475-O DO CPC - COMPATIBILIDADE - APLICAÇÃO. Tem perfeita aplicação, no âmbito do Processo do Trabalho, porque dotada de compatibilidade, a regra exposta no artigo 475-O, incisos e §§, do CPC, para autorizar o levantamento dos depósitos recursais, feitos para garantir o trânsito dos recursos ordinário e de revista, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento que trancou este último apelo, se o valor da condenação é expressivamente superior ao valor daqueles depósitos. Não se confundem os conceitos de estado de necessidade, previsto no Código Penal, e situação de necessidade, expressada no mencionado dispositivo processual civil.

(01883-2004-099-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 28.07.07)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1 - O artigo 475-O, § 2º, I, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, significou grande evolução no direito processual, porque permitiu a prática de atos alienatórios e o levantamento de depósito em dinheiro sem caução, quando se tratar de crédito de natureza alimentar ou proveniente de ato ilícito, até o limite de 60 salários mínimos. 2 - Essa medida, que significa grande evolução do processo em geral, é plenamente compatível com o Processo do Trabalho, que não pode se excluir das conquistas da Ciência do Direito, simplesmente por ser especial. 3 - Por isso, é plena a compatibilidade do art. 475-O, § 2º, I, com o Processo do Trabalho, pois facilita e agiliza a execução do crédito trabalhista, de natureza tipicamente alimentar, fruto do trabalho humano, que a Constituição da República colocou como fundamento da República e base da ordem econômica e social - artigos 1º, IV, 170 e 193. 4 - Ao garantir a tempestividade da prestação jurisdicional em tempo razoável, bem como os meios de efetivar sua rápida tramitação - art. 5º, LXXVIII, a Constituição

emitiu preceito que se destina não só ao legislador, para criar os meios e revolver os obstáculos à duração razoável dos processos, mas também ao juiz, para concretizar, em qualquer ramo do processo, dispositivos que favoreçam e possibilitem a realização do desejo constitucional, que o aplicador da lei não pode negar nem obstar. 5 - Sendo o Processo do Trabalho o meio por excelência de efetivação dos créditos alimentares, que resultam do trabalho humano, bem constitucional repetidamente prezado nos artigos já citados, é dever do intérprete dotá-lo de todas as conquistas que o moderno direito processual criou para garantir ao cidadão a efetividade de seus direitos, sob pena de ferir o espírito da Constituição e impedir a eficácia de seus preceitos. **GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA.** O art. 466 do CPC determina que “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.” Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, cabendo ao juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal o juiz oficiará aos Cartórios de Registro de Imóveis. Onde se encontrarem imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles incidirá, até o valor da execução, a hipoteca judiciária. (00611-2007-139-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 06.11.07)

F

FALÊNCIA

- 1 - **MASSA FALIDA - CONTINUAÇÃO DO NEGÓCIO PELO FALIDO - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DAÍ DECORRENTES.** Continua sendo da massa falida a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas a cargo da empresa falida, mesmo que advindas exclusivamente da continuação do negócio por esta, autorizada nos termos do art. 74 do Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências). Assim, a massa falida deve ser mantida no pólo passivo da lide, pois se encontra caracterizada a sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448 da CLT.

Frise-se que, em face da sua natureza alimentícia, os créditos trabalhistas são considerados privilegiados, ocupando o primeiro lugar na gradação de créditos na falência (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45), porquanto o risco do empreendimento não pode ser transferido ao trabalhador, que tem direito à retribuição da sua força de trabalho já utilizada.

(00277-2007-039-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 27.07.07)

- 2 - DECRETÇÃO DE FALÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA - PRIORIDADE QUE NEM SEMPRE É PRIORITÁRIA - FALTA DE EFETIVIDADE PROCESSUAL PARA OS CREDORES TRABALHISTAS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. Sem prova cabal de que os créditos trabalhistas serão quitados integralmente no juízo falimentar, é legítima a pretensão de execução dos bens pertencentes aos sócios da sociedade, principalmente quando agiram em fraude à lei, deixando de pagar direitos básicos dos trabalhadores, que têm na força dos seus braços o sustento único, pessoal e familiar. A transferência da desconsideração da personalidade jurídica para outro momento, isto é, após a solução do processo falimentar, sem nenhuma garantia e sem a certeza mínima de que os créditos serão integralmente satisfeitos pela massa falida, ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e ulcera o princípio de tutela ao empregado que norteia a aplicação do Direito do Trabalho, importante sistema de contrapeso no sistema capitalista, porquanto, além de retardar o efetivo pagamento do crédito trabalhista, entroniza o risco real de não se assegurar a sua plena satisfação. Mais se robustece esse entendimento, quando existem múltiplos e diversos credores e muitos deles podem alcançar os bens dos titulares da empresa, porquanto não arrecadados no juízo falimentar. Mais grave, ainda, torna-se a situação, quando se constata que bens levados à praça não despertam o interesse de eventuais arrematantes, frustrado ficando, por anos e anos, o pagamento de créditos trabalhistas que o sistema jurídico deseja pago prioritariamente e em tempo minimamente razoável.

(00777-2005-048-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 28.07.07)

- 3 - MASSA FALIDA - DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Sendo massa falida a devedora principal, nada justifica submeter o exequente à morosidade de uma execução perante o juízo falimentar, quando existente o devedor subsidiário, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista, que prefere a qualquer outro e exige a observância dos princípios da economia e celeridade processuais. Mais ainda quando a devedora subsidiária não cuidou de indicar bens livres e desembaraçados que pudessem satisfazer a dívida, na forma preconizada pelo artigo 827 do CC, aplicado por analogia.

(00076-2006-087-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.07.07)

- 4 - EXECUÇÃO DE EX-SÓCIOS DE EMPRESA FALIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - HABILITAÇÃO INTEMPESTIVA NO JUÍZO UNIVERSAL - IRRELEVÂNCIA. Cumpre esclarecer que, conquanto o exequente não tenha habilitado seu crédito em tempo hábil, na forma do Decreto-lei n. 7.661/45, vigente à época da decretação da quebra, mesmo os não habilitados tempestivamente podem concorrer no juízo universal, desde que respeitados os rateios eventualmente realizados (§ 4º do artigo 98 da LF). Assim, se naquele juízo essa condição não é inarredável, não se pode impor tal ônus como *conditio sine qua non* ao recebimento do crédito do obreiro perante a Justiça do Trabalho, tendo em mira o escopo protetivo desta Especializada. Nesse diapasão, com muito mais razão, a possibilidade de se executar na esfera trabalhista ex-sócio da empresa, que teve suas atividades encerradas em face da declaração da falência, uma vez que a mesma não extingue a figura do ex-sócio do mundo jurídico. Isto porque subsiste sua responsabilidade, com amparo no princípio da despersonalização da pessoa jurídica e ainda mediante a aplicação analógica do disposto no art. 1.032 do CC/2002, considerando-se o período contratual do empregado, concomitantemente com o período da permanência do sócio na empresa e a frustração do pagamento de seu crédito reconhecido perante o juízo falimentar.
(00650-1996-111-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.08.07)
- 5 - RETOMADA DO NEGÓCIO PELO EMPRESÁRIO FALIDO - ABSORÇÃO DE EMPREGADO - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DA MASSA FALIDA. Opera-se a sucessão trabalhista em relação ao empresário falido que, retomando a continuação do negócio, mediante autorização judicial (art. 47 da Lei de Falências), absorve empregado contratado por terceiro que até então detinha como arrendatário a titularidade no exercício da atividade mesma. Como o patrimônio continua em liquidação em casos tais e todo o proveito obtido com a continuidade da empresa é revertido para os credores, a massa falida é a responsável pelos direitos do trabalhador aproveitado, sem prejuízo dos encargos atribuíveis ao sucedido.
(00892-2007-039-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.11.07)
- 6 - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - SUCESSÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Em regra, com a decretação da falência e a habilitação do crédito obreiro no juízo falimentar, este passa a ser o competente para todas as ações e execuções contra a massa falida, suspendendo-se, mas não extinguindo-se a execução trabalhista (artigo 6º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.101/05). Entretanto, constatada a ocorrência de sucessão trabalhista, com a transferência de ativos da empresa falida para a sucessora, esta deve ser incluída no pólo passivo da demanda, dando-se prosseguimento à execução, sob pena de insatisfação do crédito obreiro.
(00350-2002-011-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 25.08.07)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - FRAUDE DE EXECUÇÃO - BOA-FÉ - BEM DE FAMÍLIA. 1. Repugna ao Direito impingir prejuízos a terceiros de boa-fé. Não obstante a doutrina tradicional consagre a objetividade da fraude de execução, tal rigor não se assenta com uma interpretação equânime do inciso II do art. 593 do CPC. A inteligência mais adequada de tal dispositivo legal é aquela que não impede que o terceiro prove a sua boa-fé para se ver eximido do prejuízo. Em outras palavras, o disposto no artigo 593, II, erige presunção *juris tantum* a favor do credor, cabendo ao terceiro adquirente comprovar, de forma cristalina e insofismável, sua boa-fé. 2. O terceiro adquirente goza também do privilégio do bem de família. Se o próprio devedor tem esse direito, por argumento *a fortiori*, há de ter o terceiro, *maxime* o inocente.
(00021-2007-088-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.07.07)

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL À EX-COMPANHEIRA DO EXECUTADO, EM PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - INEFICÁCIA EM FACE DA EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NOS AUTOS PRINCIPAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A transferência de bem imóvel à ex-companheira do executado, efetivada em sede de partilha amigável homologada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, quando constatado que, à época do ajuizamento da referida ação, já se encontrava em curso reclamatória trabalhista contra o executado, reforça o entendimento esposado no inciso II do art. 593 do CPC, constituindo fraude à execução, notadamente no caso em tela, no qual a transferência do bem foi posterior ao ajuizamento da reclamatória trabalhista.
(00753-2007-044-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 01.09.07)

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- 1 - FUNDAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato de trabalho nulo - assim declarado por não se ater aos requisitos impostos pela Constituição Federal (art. 37, inciso II ou IX) - não gera vínculo tipicamente administrativo, e o que resta da relação jurídica havida é a prestação laboral em prol do ente público (relação de trabalho típica), cujos efeitos são passíveis de apreciação por esta Justiça Especializada.
(01666-2006-032-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.08.07)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - DEPÓSITOS DO FGTS - OBRIGATORIEDADE - PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço foi criado pela Lei n. 5.107, de 1966, hoje regulado pela Lei n. 8.036, de 1990, e com ele iniciou-se o processo de extinção do sistema celetista de indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal no emprego, sistema este que impunha forte restrição à vontade empresarial quanto à ruptura imotivada do contrato de emprego, na medida em que previa a combinação de duas sistemáticas: a presença de indenizações crescentes em virtude do tempo de serviço, em situações de dispensas imotivadas anteriores a dez anos (antiga redação dos arts. 477 e 478, *caput*, da CLT, hoje tacitamente revogados) e a presença da estabilidade no emprego, após dez anos de serviço junto ao mesmo empregador (ou nove anos, consoante jurisprudência consolidada no En. n. 26 do TST). O FGTS, então, situou-se como um sistema alternativo ao modelo celetista. Ao empregado caberia optar pelo Fundo de forma expressa (por escrito), no instante da celebração do contrato. Essa opção lhe conferia o direito a depósitos mensais em sua conta vinculada, no importe de 8% sobre seu salário, cujo montante, no caso de rescisão contratual sem justo motivo, poderia ser sacado da conta vinculada, e, na hipótese de pedido de demissão, o direito ao depósito permanecia, sendo vedado apenas o saque. Entretanto, em sendo optante pelo FGTS, o empregado estaria excluído, automaticamente, do sistema de indenizações crescentes por tempo de serviço previsto na CLT, não podendo também galgar a estabilidade decenal. Ou seja, no período compreendido entre a criação do FGTS e a promulgação da Constituição Federal, vigoraram os dois sistemas: o do FGTS e o sistema de indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a universalização do FGTS, ou seja, eliminou-se a exigência de opção expressa (por escrito) pelo FGTS, fazendo do Fundo um direito inerente a todo contrato empregatício, à exceção do contrato de trabalho regido pela Lei dos Domésticos. Eliminou-se, também, o antigo sistema indenizatório e estabilizatório celetista, excetuadas as situações jurídicas já constituídas antes da CF/88. Na hipótese dos autos, tem-se que a reclamante foi contratada em 1982, ou seja, quando já vigente a Lei 5.107/66 e em data anterior à Constituição Federal. Neste caso, ou a reclamante teria direito aos depósitos do FGTS caso optante por esse regime ou teria direito à indenização antes mencionada e estabilidade decenal, uma vez que vinculada ao sistema celetista tradicional. Se não há, nos autos, dúvida quanto à opção pelo FGTS, na data da celebração do contrato de trabalho, faz jus a reclamante aos depósitos do FGTS desde sua contratação, não havendo se falar, na hipótese, em necessidade de prova de opção retroativa. Sentença de primeiro grau que se reforma para deferir à reclamante os depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à promulgação da Constituição Federal.

(00404-2007-112-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 06.10.07)

- 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS -

LIMITES DA COISA JULGADA. A base de cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS deve ser o valor total recebido pela incidência dos expurgos inflacionários, no qual se incluem os juros de mora. Isso porque, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, a multa fundiária incide sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, o que equivale dizer que todo o valor existente na conta vinculada do FGTS, inclusive os juros moratórios reconhecidos em virtude dos planos econômicos, integram a base de cálculo das diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Forçoso concluir, pois, pela perfeita consonância entre os cálculos homologados na origem e o comando exequendo de f. 105/112. Imperiosa, dessarte, a observância dos limites fixados pela coisa julgada (§ 1º do art. 879 da CLT).

(00673-2003-102-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 28.07.07)

G

GESTANTE

- 1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. Restando sobejamente demonstrado nos autos que a reclamante foi contratada para cumprir contrato de experiência, de trinta dias, prorrogado uma única vez, por mais sessenta dias, respeitado, portanto, o limite de noventa dias estabelecido no parágrafo único do art. 445 da CLT e Súmula n. 188 do Colendo TST, bem como a prorrogação por uma única vez, art. 451 do citado Diploma Legal, não há que se falar em estabilidade provisória no emprego, ainda que a reclamante se encontrasse grávida na data da dispensa, tendo em vista que já tinha prévia ciência de quando seu contrato expiraria. Nesse sentido, o disposto no item II da Súmula n. 244 do Colendo TST, que estabelece: "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa."
(00764-2007-099-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 19.12.07)

- 2 - DEMISSÃO - EMPREGADA GESTANTE - RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O só fato de a empregada encontrar-se grávida não lhe retira a iniciativa de rompimento do contrato de trabalho, podendo, através do pedido de demissão, renunciar à sua estabilidade provisória. E a lei não exige maiores formalidades para a rescisão contratual operada nesse sentido, sendo que a assistência sindical somente se revela necessária em se tratando de empregada com mais de um ano de serviços, não sendo este o caso da autora. Reputa-se válido, portanto, o pedido de demissão feito à reclamada, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer vício, como erro ou coação, ou ainda outro fato suficiente para invalidá-lo.

(00347-2007-093-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 08.11.07)

- 3 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. O art. 10, II, "b" do ADCT garante o emprego à gestante "desde a confirmação da gravidez", ou seja, desde a certeza do estado gravídico, e não desde a concepção. O princípio interpretativo diz que "a lei não contempla palavras inúteis". Se o legislador desejasse assegurar o direito desde a concepção, e não desde a confirmação da gravidez, teria se utilizado de expressões diferentes daquelas inseridas no ADCT. Em outras palavras, a garantia de emprego surge no momento em que se tem por confirmada a gravidez, ainda que não perante o empregador, mas, no mínimo, pela própria gestante. *(00799-2007-047-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 15.11.07)*
- 4 - GESTANTE - DISPENSA ARBITRÁRIA. A alínea "b" do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao vedar a dispensa no período estável, teve por objetivo proteger o emprego da gestante contra despedida arbitrária, visando, pois, a princípio, a proteção ao trabalho e não o pagamento de indenização substitutiva desse período, a qual somente será devida na hipótese de ser desaconselhável a reintegração no emprego pela eventual existência de animosidade entre os litigantes. No caso dos autos a reclamante foi despedida arbitrariamente, de forma que, em sendo nula a dispensa, tem direito ao recebimento de todo o período compreendido entre a dispensa até o término do período de estabilidade. Se a reclamada não concorda com o pagamento de todo esse período, como propugnado pela autora, já se verifica a animosidade entre as partes, sendo desaconselhável a reintegração. O fato de o empregador alegar desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta, per se, o direito à estabilidade no emprego, bastando a confirmação do estado fisiológico de gravidez. Com efeito, o legislador constituinte adotou, no que tange à garantia de emprego da gestante, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, o que afasta a necessidade de que tenha ele ciência da gravidez para efeito de aquisição da garantia pela empregada. *(00381-2007-016-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 28.07.07)*

GESTANTE - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO E NÃO AOS SALÁRIOS. De acordo com o preceito constitucional a garantia de emprego da gestante se estende desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A beneficiária, no entanto, deve postular a reintegração logo após cientificar-se do seu *status* de grávida, a fim de ser reintegrada e prestar serviços, ou receber a indenização substitutiva, caso seja obstado o seu retorno ao emprego, o que a reclamante, em momento algum, pleiteou, e a partir do momento que se recusa a aceitar o emprego, colocado que lhe foi, a tempo e modo, à sua disposição, inviável se mostra o deferimento da indenização substitutiva. A garantia constitucional diz respeito ao emprego,

com proteção à maternidade, nunca aos salários do período sem correspondente prestação de serviços.

(00072-2007-113-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Bosen - Publ. "MG" 23.08.07)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - EMPRESAS COM OBJETOS SOCIAIS DIVERSOS - PROMISCUIDADE CONTRATUAL - APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. A prestação de serviços a empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, mas que possuam objetos sociais diversos, dá ensejo à configuração da promiscuidade contratual, devendo-se aplicar, em tal situação, as normas mais favoráveis ao empregado, pois a atividade do empregador lhe é externa, irrelevante na solução do problema contratual.
(00433-2006-110-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 28.07.07)

- 2 - ENTIDADE PARAESTATAL - GRUPO ECONÔMICO - IMPOSSIBILIDADE. Contrato de gestão entre duas pessoas jurídicas que pertencem a ramos distintos do direito (público e privado) não se confunde com co-gestão para fins de configuração de grupo econômico, para fins do § 2º do art. 2º da CLT. Não há possibilidade jurídica de reconhecimento de grupo econômico, na forma do § 2º do art. 2º da CLT e nem de sucessão trabalhista, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT entre uma entidade paraestatal, que integra a Administração Pública do Estado, criada por força de lei estadual, tudo nos termos de estatuto próprio, e uma entidade de direito privado, com fins lucrativos. Aqueles dispositivos consolidados visam preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nas transformações que se operam dentro da empresa, sem sua intervenção, sempre dentro da iniciativa privada, ou seja, enquanto no âmbito de atividade econômica.
(01341-2006-058-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Bosen - Publ. "MG" 20.09.07)

- 3 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DE APENAS UMA DAS EMPRESAS PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO - SOLIDARIEDADE NA EXECUÇÃO. Configurando o empregador um grupo econômico, torna-se irrelevante o fato de o empregado demandar contra o grupo em si ou contra qualquer das pessoas jurídicas que o compõem, pois o vínculo é único, sendo os seus integrantes solidariamente responsáveis pelos débitos contraídos. É imperioso assinalar que o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula n. 205, que exigia que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, figurasse no título executivo judicial para ser sujeito passivo da execução. Assim, ao estabelecer a responsabilização solidária na hipótese de reconhecimento de grupo econômico, o § 2º do art. 2º da CLT busca garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas quando umas das empresas, embora juridicamente autônoma, esteja sob a direção,

a coordenação, a administração ou o controle dos sócios administradores de outra do mesmo grupo, como *in casu* restou demonstrado.

(01574-2006-140-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 25.08.07)

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Para os efeitos de aplicação da legislação trabalhista, configura-se o grupo econômico quando evidenciada a relação de coordenação entre as empresas que atuam de forma integrada e com objetivos comuns (§ 2º do art. 2º da CLT). A existência do grupo econômico faz presumir a prestação de serviços para todas as empresas coligadas, configurando a figura do empregador único que implica a responsabilização de todas elas, na forma solidária, pelo adimplemento dos créditos trabalhistas.

(00006-2007-143-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.07.07)

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de grupo econômico independe do aspecto formal ou estatutário das empresas, bastando a ocorrência de controle ou gerência econômica e administrativa destas por um mesmo sócio, sócios membros da mesma família ou, ainda, por uma empresa, o que se torna ainda mais evidente quando tais características acontecem de forma concomitante, como *in casu*.

(00417-2006-080-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 27.07.07)

- 4 - **FRANQUIA - GRUPO ECONÔMICO.** Do exame dos contratos firmados entre as reclamadas, restou evidente que a primeira ré, ao celebrar com os demais contratos de franquia, tomou para si poderes próprios e exclusivos daquelas, a quem incumbe a condução e execução da atividade econômica, configurando uma estreita relação de subordinação e coordenação entre as reclamadas, denotando a figura de grupo econômico, para fins trabalhistas, daí emergindo a responsabilidade solidária de todas as demandadas pelos créditos trabalhistas reconhecidos pela v. sentença de origem, conforme § 2º do art. 2º da CLT.

(00242-2007-113-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.11.07)

GUELTAS

- 1 - **GUELTAS - HABITUALIDADE - NATUREZA JURÍDICA - SÚMULA N. 354 DO TST.** As gueltas pagas com habitualidade são parcelas de caráter remuneratório, porque têm feição retributiva, ainda que quitadas por terceiro. O artigo 457 da CLT determina que integram o salário não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber de terceiros em razão da execução do contrato. Não há dúvidas de que as gueltas representam um incentivo, um estímulo para aumentar a produtividade do vendedor, sendo nítida a sua natureza contraprestativa. O

fato de serem quitadas por terceiros não constitui óbice à integração das gueltas à remuneração, em face da intermediação do empregador, já que o recebimento dessa parcela decorre do contrato de trabalho e beneficia não só o reclamante, mas também o empregador. Contudo, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, as gueltas não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula n. 354 do Colendo TST, aplicada por analogia). (00521-2007-047-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.09.07)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO - DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO - SEQÜESTRO JUDICIAL DO BEM CONSTRITO.** O seqüestro de 13.000 sacas de milho do executado, determinado por juízo cível, traz à lume dúvida bastante razoável acerca do descumprimento voluntário do depositário (filho do executado) em informar onde se encontram as 250 sacas de milho penhoradas, mormente quando, por ocasião da constrição, certificou o Sr. Oficial de Justiça que as referidas sacas ficariam guardadas em armazém. (00826-2007-000-03-00-7 HC - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 04.08.07)

HONORÁRIOS

Advocatícios

- 1 - **AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho não abrange o julgamento de lides decorrentes de relação de consumo, como aquelas relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado entre advogado e cliente, principalmente quando ausente a personalidade na prestação de serviços. (00678-2007-151-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 24.11.07)

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de ação para cobrança de honorários advocatícios previstos em contrato de locação de serviços celebrado entre o escritório de advocacia e o banco reclamado, a relação jurídica entre as partes não se revela como "relação de trabalho" para os efeitos do art. 114 da Constituição da República, mas como típica relação de natureza civil, o que afasta a competência desta Justiça para exame da controvérsia. Recurso a que se nega provimento. (00415-2007-071-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.11.07)

ADVOGADO - PROFISSIONAL LIBERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA. Não se deve confundir a relação de trabalho - em que o trabalhador se propõe a dar a sua força física a outrem, em troca de uma remuneração, ainda que de natureza autônoma - com prestação de serviços - em que alguém busca um estabelecimento de natureza empresarial que se propõe a prestar certos tipos de serviços à população, aleatoriamente -, como é o caso de profissionais liberais e outros afins, como contabilidade, assistência técnica, divulgação e propaganda etc. O médico, o advogado e o dentista, por exemplo, são, em princípio, profissionais liberais e tais serviços não têm natureza de relação de trabalho, mas de relação de consumo, conforme o art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.078, de 1990. Por isso, as controvérsias oriundas das suas relações com os pacientes - ou clientes - não atraem a competência da Justiça do Trabalho para a solução do conflito. Exceto, é claro, se se tratar de contrato de emprego, em que se aplicam as regras da CLT, em contrato de trabalho subordinado, diretamente com a empresa, e não com os seus pacientes ou clientes.

(00716-2007-151-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.11.07)

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de cobrança de honorários advocatícios, decorrentes de contrato de locação de serviços profissionais celebrado entre pessoa física e o banco reclamado, a relação jurídica havida entre as partes revela-se como "relação de trabalho" nos termos do art. 114 da CR/88, competindo a esta Justiça Especializada apreciar e dirimir o conflito.

(00697-2007-151-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 19.10.07)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das alterações introduzidas no artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar lide em torno da quitação de honorários previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios, eis que, nessa hipótese, a matéria gira em torno de relação de trabalho e os seus efeitos para seu executor e não em torno do resultado ou produto do trabalho ou suas conseqüências para o tomador do serviço, como ocorre na proteção que emana do Código de Defesa do Consumidor. É irrelevante a distinção entre relação de trabalho e "relação de consumo" para o fim de delimitar a competência da Justiça do Trabalho, porque a execução de um serviço por pessoa física, fora do âmbito da relação de emprego e das relações de trabalho gratuito e do regime estatutário, inevitavelmente, ocorrerá através do que se denomina de "relação de consumo", porque sempre pressupõe a existência de uma relação de trabalho autônoma, em que uma pessoa física oferece sua força de trabalho ao mercado (§ 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor),

de modo que essa relação jurídica será, simultaneamente, de trabalho e de consumo, dependendo do prisma que se busque visualizar as obrigações ou efeitos dela resultantes. Não parece que Emenda Constitucional n. 45 excepcionou as pessoas físicas que oferecem seus serviços ao público em geral ou ao mercado de consumidores, porque não há nenhum fundamento para serem diferenciadas do trabalhador que se vincula apenas a um cliente. A competência da Justiça do Trabalho sempre esteve ligada às lides que giram em torno de questões do interesse do trabalhador. Assim, o que deve ser relevante, para se determinar a competência desta Justiça Especializada, é averiguar qual o interesse que se reclama proteção na demanda e se decorre de uma relação de trabalho prestado por pessoa física.

(00689-2007-151-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 30.10.07)

- 2 - ADOGADO DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Manifesta a competência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cobrança de honorários advocatícios em face do Estado de Minas Gerais, haja vista que se trata de ação oriunda da relação de trabalho, exatamente como previsto no inciso I do artigo 114 da CR/88 (Emenda Constitucional n. 45/2004). *In casu*, atuou o autor como auxiliar da Justiça, atendendo à função do Estado de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", tal como previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da CR/88, sendo inaplicável o artigo 575 do CPC, porquanto não se trata de execução de título judicial, mas sim de ação ordinária de cobrança por trabalho prestado ao Estado. *(00342-2007-081-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 01.12.07)*

- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO - ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. A Constituição Federal não revogou os dispositivos da Lei n. 5.584/70, que tratam da assistência judiciária no Processo do Trabalho, permanecendo válidos para fins de concessão dos honorários advocatícios, entendimento já pacificado por meio das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Apesar de constituir obrigação do Estado fornecer assistência judiciária, tal situação não retira dos sindicatos o direito à verba em discussão quando, no lugar daquele, são responsáveis pela aludida assistência, tendo em conta os termos específicos da Lei n. 5.584/70. O pagamento não importa em discriminação a outros advogados, tampouco viola qualquer disposição constitucional. *(01312-2004-002-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 19.07.07)*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência majoritária entende que os honorários advocatícios são devidos, no Processo do Trabalho, na forma da Lei n. 5.584/70 e Súmulas n. 219 e 329 do Colendo TST, na medida em que se verificarem as condições legais, como a pobreza do autor e o credenciamento

da entidade sindical, autorizando a prestação da assistência jurídica.
(01408-2006-031-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 15.08.07)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo atender ao disposto na Lei n. 5.584/70, bem como nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, ou seja, a parte deve estar assistida por sindicato representante da sua categoria, bem como comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declarar, sob as penas da lei, que não se encontra em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família.
(00467-2006-090-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.07.07)

- 4 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** Conquanto os honorários advocatícios devam incidir sobre o total apurado na execução, isso não autoriza incluir em sua base de cálculo as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, parcela que não compõe o crédito do trabalhador e tampouco é dele deduzida, sendo apuradas e executadas no Processo do Trabalho apenas porque o art. 114 da CR assim o autoriza, como o meio de facilitar a cobrança e arrecadação dos créditos devidos ao INSS. Sendo assim, o presente agravo merece parcial provimento a fim de se excluir da base de cálculo da verba honorária os valores devidos a título de contribuição previdenciária cota do empregador.
(00875-2005-108-03-41-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.11.07)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Os honorários do advogado devem ser calculados antes dos descontos fiscais e previdenciários, obrigações próprias do credor, a quem resulta também, de algum modo, benefício em sentido amplo. Se a parte dos descontos representa vantagem para o titular do crédito da condenação judicial, ela não pode ser suprimida do cálculo dos honorários advocatícios em prol do sindicato, pena de se desconsiderar a amplitude do sucesso da demanda.
(00687-2007-037-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 15.11.07)

- 5 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO EMAÇÃO ANTERIOR - RENOVAÇÃO DO PEDIDO COMO COMPOSIÇÃO DE DANOS - INVIABILIDADE - COISA JULGADA.** Vulnera-se o instituto da coisa julgada se houve ajuizamento anterior de ação trabalhista em que o Estado já se posicionou no sentido de serem indevidos os honorários advocatícios, pela ausência de requisitos legais para o seu deferimento, e a autora, envolvendo o exame na mesma questão, propõe, em nova demanda, resultado diverso, vindicando a verba sob a desviada justificativa de composição por danos. Como os honorários advocatícios objetivam, justamente, a responsabilização

do sucumbente no litígio pelas despesas do vencedor, que necessitou de recorrer à máquina estatal para ver satisfeito o seu direito material, prevalece, no caso, a tutela da coisa julgada material que se formou com o que restou decidido em sentença já transitada, obstando novo exame da matéria.

(01306-2006-114-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 23.08.07)

- 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O fato de o artigo 23 da Lei n. 8.906/94 conferir ao advogado o direito autônomo para a execução da sentença na parte referente aos honorários de sucumbência não afasta a legitimidade da parte para recorrer da decisão que os fixar, por não traduzir a autonomia exclusividade do advogado, mas tão-somente que o direito do patrono independe do direito do cliente, ostentando não só o advogado, mas também a parte, legitimidade concorrente para discutir o seu valor. (Inteligência do disposto na Súmula n. 306 do STJ)
(01200-2006-104-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 28.07.07)
- 7 - ADOGADO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restou evidenciado que o patrono da reclamante, ao entabular acordo com a empresa reclamada, recebeu, em nome de sua cliente, bem móvel e não o transferiu à obreira, atuando irregularmente. A despeito da intensa controvérsia relativa à existência ou não de relação de trabalho entre o advogado e seu cliente, certo é que, no caso dos autos, em que o patrono da reclamante expressamente assumiu a responsabilidade de pagar pelo citado bem, a Justiça do Trabalho possui competência para a promoção de todos os atos de execução necessários à satisfação do crédito obreiro que podem e devem, até o limite da dívida assumida pelo causídico, ser contra ele dirigidos.
(01155-2003-058-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 10.11.07)
- 8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o sindicato age em nome dos integrantes da categoria profissional, contratando advogados para proceder ao ajuizamento de ações em defesa dos interesses de seus membros. Esse posicionamento tem por escopo prestigiar a economia processual e a melhor defesa dos direitos dos trabalhadores, pois a presença do sindicato no pólo ativo da ação, agindo em nome dos membros da categoria, mitiga o grau de conflito e litigiosidade que o ajuizamento de ações individuais normalmente ocasiona.
(00924-2005-033-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 28.07.07)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Os honorários advocatícios em favor da entidade

sindical são devidos tanto no caso de assistência quanto no de representação, através da figura da substituição processual (Lei n. 5.584/70). A interpretação extensiva é autorizada, porque se coaduna com o princípio constitucional da celeridade processual (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), estimula as ações conjuntas e se harmoniza com a hodierna tendência de se conferir maior efetividade aos direitos por meio da defesa coletiva (CF/88, art. 8º, inciso III).

(00870-2005-034-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 31.08.07)

Periciais

- 1 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os honorários periciais na fase de execução devem ser suportados pela parte vencida na ação, mormente quando a perícia é determinada pelo juízo que, diante de controvérsia e discrepância entre os cálculos dos litigantes, não tem elementos seguros para decidir desde logo por um ou por outro. Os encargos gerados pelo processo de execução pertencem ao executado, que deu causa à execução, cujo objeto é apurar o montante por ele devido, pouco importando se na realização dos cálculos tenha ele até mesmo apurado montante superior ao apurado pelo perito do juízo, uma vez que a sentença de liquidação sempre será proferida em favor do exequente.
(00801-2005-036-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 07.07.07)
- 2 - **HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE.** A liquidação da sentença é necessária em virtude da condenação imposta. Por conseqüência, tendo em vista uma cadeia de causa e efeito, é possível afirmar que, não fosse o descumprimento de direitos trabalhistas e corolária condenação, desnecessária seria a realização de perícia, para serem apurados os valores devidos e que deveriam ter sido pagos durante o contrato de emprego, em tempo oportuno. Portanto, em execução, os honorários periciais são encargo da reclamada.
(00653-2005-024-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 28.07.07)
- 3 - **HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE NO OBJETO DA PERÍCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ATRIBUIÇÃO DO PAGAMENTO À UNIÃO.** O artigo 790-B da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002, trouxe grande discussão ao direito processual do trabalho, porque, apesar de expressamente exonerar a parte beneficiária de justiça gratuita da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, deixando clara a isenção de tais honorários na Justiça do Trabalho, não disciplinou o pagamento da remuneração do perito. A Constituição da República alçou a assistência jurídica aos necessitados ao *status* de garantia constitucional ao prescrever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita

aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV). Sendo a assistência jurídica gratuita e integral um direito fundamental de todos considerados pobres na acepção legal e um dever do Estado, é mister entender que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União Federal, uma vez que a Justiça do Trabalho pertence à esfera federal.

(00739-2006-049-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 28.07.07)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - UNIÃO FEDERAL 1. A partir da publicação da Lei n. 10.537/2002 que acrescentou o art. 790-B à CLT, a isenção dos honorários periciais passou a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, cabendo ao Estado prestar assistência nas hipóteses em que o juízo defere a justiça gratuita. 2 - Concedidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, impõe-se a isenção do pagamento dos honorários periciais. 3 - Estabelecendo a Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, à União Federal incumbe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando se tratar a parte sucumbente no objeto da perícia de hipossuficiente beneficiado pela gratuidade da justiça.

(00272-2007-031-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 10.11.07)

- 4 - **PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA OPOSTA PELA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS REALIZADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA AÇÃO RESCINDIDA.** Em se tratando de perícia realizada na fase de liquidação da sentença rescindida, destinada a apurar o correto débito exequendo, objeto de divergência nos cálculos apresentados pelas partes, uma vez julgada procedente ação rescisória a favor da executada, a responsabilidade pelo encargo da perícia não poderá ser a ela atribuída, tendo em vista a inexistência do título executivo em que se baseava a execução dos honorários periciais.

(02025-1991-011-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 01.12.07)

HORAS EXTRAS

- 1 - **COBRADOR - TEMPO DESPENDIDO NO ACERTO DE PASSAGENS RECEBIDAS - NORMA COLETIVA AFASTANDO O CÔMPUTO DE TAL TEMPO COMO EXTRA - VALIDADE.** É perfeitamente válida a cláusula convencional que dispõe que o tempo gasto no acerto de caixa entre os cobradores e a empresa de transporte não é considerado extra, em observância ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Constitucional.

(00223-2007-103-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. “MG” 07.08.07)

2 - HORAS EXTRAS - CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o trabalho diário. Basta que o trabalho em sobrejornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, habitual é aquilo “que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito freqüente; comum”. Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja freqüente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma a produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes.
(01108-2006-097-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 09.08.07)

3 - HORAS EXTRAS - JORNADA EXTERNA NÃO SUJEITA A CONTROLE - APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. Não há que se falar em mecanismos de controle da jornada do motorista se as anotações do livro de bordo são unilaterais, se o trabalhador viajava sozinho, se o tacógrafo não se presta à aferição de jornada de trabalho visto que registra velocidade e movimento do veículo, se o sistema de rastreamento por satélite serve apenas para localização do automóvel através de coordenadas de latitude e longitude pela empresa fornecedora do serviço. Nessa situação é caso de aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT.
(01245-2006-131-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 08.11.07)

LABOR EXTERNO - HORAS EXTRAS - INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. Não há que se falar em aplicação da regra exceptiva do inciso I do artigo 62 da CLT, afastando-se, assim, o direito obreiro ao recebimento das horas extras efetivamente prestadas, se comprovado nos autos que a reclamante exercia suas atividades internamente, tendo sua jornada controlada pela ré. Com efeito, a observância da aludida norma celetista só tem lugar naqueles casos em que o empregado exerça atividade externa cujo horário de prestação seja absolutamente incontrolável pelo empregador.

(01368-2006-041-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. “MG” 10.11.07)

4 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESSES SOBRE AS DEMAIS VERBAS. Nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo dos repousos semanais. Assim, a majoração destes últimos pelo deferimento do trabalho extraordinário deve, igualmente, repercutir no cálculo das outras verbas salariais devidas ao longo do contrato de trabalho, como férias e décimo terceiro salário, por exemplo, sem que isso configure *bis in idem*, pois esse seria o procedimento adotado caso a verba principal - horas extras - tivesse sido paga no próprio mês da prestação.
(00276-2005-018-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 22.08.07)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. Tratando-se de direito expressamente previsto em lei, verifica-se que são dois os requisitos das horas itinerantes, quais sejam: 1º) que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador; 2º) que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. O segundo requisito pode consumir-se de modo alternativo, não sendo necessária a cumulação das circunstâncias ali descritas, em observância ao que dispõe o § 2º do artigo 58 da CLT. Assim, atendidos aos requisitos supramencionados, pouco importa se o autor encontrava-se à disposição da ré ou lhe prestando serviços, bem como se compete ao Poder Público o efetivo fornecimento de transporte público regular. Ainda que não pudesse o autor prestar serviços de forma efetiva à ré, em tais minutos itinerantes, certo é que já se encontrava sob o poder hierárquico do empregador, podendo, inclusive, ser dispensado por justa causa em razão de seus atos no período, o que não ocorreria se estivesse fazendo o mesmo trajeto em transporte regular.
(00510-2007-041-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.11.07)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DANOS MORAIS - ISENÇÃO. A indenização por danos morais não traduz aumento de patrimônio, mas recomposição de estado anterior, em reparação de lesão que resultou de ato atribuído ao empregador. Será, assim, isenta de tributação, na forma do que dispõe o inciso IV do art. 6º da Lei n. 7.713/88.
(00079-2006-038-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 21.07.07)
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência desta Especializada a determinação de cálculo e retenção do tributo, sendo a retenção uma antecipação da obrigação tributária, que é ajustável por ocasião da declaração anual do imposto de renda, na qual o contribuinte e o órgão arrecadador acertam definitivamente as contas. Para tanto, é necessário estabelecer as parcelas sujeitas ou não à incidência tributária, ou seja, sua base de cálculo. Aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado no item II da Súmula n. 368 do C. TST.
(00350-2004-023-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 19.09.07)
- 3 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ESTABILIDADE À GESTANTE. Não é a natureza indenizatória ou salarial da verba paga pelo

empregador que determinará ou não a incidência e a retenção do imposto de renda sobre a mesma. Estas se farão pelos critérios distintos e específicos das normas tributárias que regem a matéria. Parcela indenizatória na legislação tributária tem conceito diverso da dicotomia simplificadora e didática do Direito do Trabalho, pois, no campo tributário, indenizatório é o que serve para repor os gastos efetivamente feitos para obtenção do rendimento. A indenização substitutiva de salários do período da estabilidade não respeitada não corresponde, em Direito Tributário, a rendimento de natureza indenizatória, mas a rendimentos percebidos em razão do trabalho. Deve, por isso, o empregador reter os tributos incidentes na fonte, no ato de pagar, com observância das normas tributárias próprias.

(00732-2006-062-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 05.07.07)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- 1 - **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE DE CARÁTER ASSISTENCIAL OU FILANTRÓPICO - PROVA DE MANUTENÇÃO DESSA QUALIDADE - INDISPENSÁVEL.** A imunidade tributária de que gozam as entidades filantrópicas não é de prazo indeterminado, estando a concessão do registro ou a renovação periódica do correspondente certificado condicionada ao atendimento dos requisitos constantes da legislação própria. O art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços também das instituições de educação e de assistência social, mas desde que essas não tenham fins lucrativos e que atendam aos requisitos da lei. Por outro lado, o seu art. 195, § 7º, isenta de contribuição para a seguridade social "as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". Na regulamentação dessa matéria em âmbito previdenciário, a Lei n. 8.212/91, em seu art. 55, estabelece os requisitos a serem atendidos para obtenção da imunidade, ressaltando que o registro e o certificado relativos à entidade beneficente de assistência social são renováveis a cada três anos. Assim sendo, mesmo que o Estatuto da entidade empregadora indique que cerca de trinta anos antes ela se constituiu como "associação civil, confessional de direito privado e de caráter assistencial, educacional, filantrópico e sem fins econômicos", havendo notícia da anterior obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, deve apresentar prova da manutenção dessa qualidade; do contrário, não pode pretender que lhe seja estendido o benefício legal.

(00597-2007-034-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - **FRACIONAMENTO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AJUSTE EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - PORTARIA N. 42, DE 28 DE MARÇO DE 2007 (PUBLICADA NO D.O.U DE 30.03.07),**

DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Fazem parte da negociação coletiva - por isso mesmo denominada "negociação" - as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, os sindicatos convenientes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Tudo isso mais se confirma depois da edição da Portaria n. 42, de 28.03.07 do MTE que prevê expressamente a possibilidade de redução do intervalo para alimentação e descanso. Após a edição da Portaria, ainda que se entenda eficaz a OJ n. 342 da SDI-I do TST, em não se tratando de supressão ou redução de intervalo, mas de sua diluição ao longo da jornada, não se aplica a Orientação Jurisprudencial. No caso de transporte coletivo de passageiros, o Colendo TST já admite que a negociação coletiva possa resolver sobre intervalos, com legitimidade, dadas as peculiaridades da atividade.

(01390-2006-134-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.07.07)

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO DE PERÍODO SUPERIOR A 02 (DUAS) HORAS - NÃO-CABIMENTO DE HORAS EXTRAS. O art. 71 da CLT, embora estabeleça 02 horas como período máximo a ser concedido a título de intervalo intrajornada, não estabelece sanção expressa para o descumprimento do preceito ali imposto, como o faz no § 4º do mesmo artigo ao tratar da concessão de intervalo inferior a 01 hora, nos casos de jornada superior a 06 horas. Partindo-se dessa situação, já se constata certa inviabilidade de condenação em horas extras, por ausência de lei específica que imponha a sanção respectiva (princípio da legalidade). Desse modo, não obstante o contido na Súmula n. 118 do Col. TST, apenas o princípio da razoabilidade aferida pela análise do caso concreto é que pode informar o melhor direito a ser aplicado na espécie. Assim, não havendo nos autos prova de que o empregado permanecesse à disposição ou aguardando ordens do empregador durante as 05 horas de intervalo entre o primeiro e o segundo turno de labor diário, torna-se inviável a condenação em horas extras pelo fato de haver concessão de período de intervalo intrajornada superior a 02 horas, eis que ausente a contraprestação justificadora do pagamento de horas extras.

(00007-2007-082-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 14.07.07)

INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI. Ultrapassando seis horas de trabalho, o intervalo mínimo intrajornada é de uma hora, e somente poderá ir além do limite de duas horas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Por essa razão é totalmente ineficaz, para justificar a extrapolação do intervalo para descanso e alimentação, a invocação de negociação coletiva que contém

disposições atinentes apenas à jornada extraordinária, não autorizando intervalo intrajornada de 3 horas, superior ao limite estabelecido em lei, representando tempo à disposição, nos termos do *caput* do artigo 71 da CLT c/c a Súmula n. 118 do TST, o período de uma hora excedente de duas horas de descanso a que tem direito o empregado.

(00355-2007-039-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

INVENTO

- 1 - DIREITOS INTELECTUAIS - INVENTO - CRIAÇÃO FORA DA PREVISÃO OU DINÂMICA CONTRATUAL EMPREGATÍCIAS - INDENIZAÇÃO. O invento criado pelo empregado, sem o concurso de instrumentalização propiciada pelo empregador, totalmente dissociado de seu pacto laboral, porque não inserido entre as tarefas originalmente estabelecidas no contrato de trabalho, escapando, assim, ao conteúdo de sua função, deve ser remunerado, já que o valor ajustado para o salário não contempla esse tipo de atividade. Incide, na hipótese, o art. 90 da Lei n. 9.279/96, que dispõe: "Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador." Frise-se que eventual cláusula do contrato que estabeleça ser do empregador o direito às invenções, se criadas nesse contexto, ou seja, sem relação com o contrato, é nula de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT, possuindo o empregado direito a ser indenizado.

(00305-2007-003-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 31.08.07)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - REGIME 12 X 36 - FERIADOS. A adoção do regime 12 x 36, que admite três folgas por semana, exclui a obrigatoriedade do pagamento em dobro pelo labor nos feriados, especialmente quando as estipulações coletivas que estabelecem esse regime especial não distinguem entre sábados, domingos ou feriados, levando em conta apenas a duração semanal do trabalho. A jornada de 12 x 36 é pactuada entre as partes, proporcionando evidente benefício ao empregado, mormente porque este estará sujeito a um descanso interjornada muito superior ao daqueles empregados que laboram sujeitos a uma jornada de oito horas diárias. Assim, considerar-se que eventuais 12 (doze) horas prestadas em dia feriado tenham que ser pagas em dobro é atribuir interpretação extensiva ao contrato benéfico, em flagrante prejuízo ao empregador.

(01072-2006-107-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.07.07)

- 2 - HORAS EXTRAS - JORNADA 12 X 36 - DIVISOR. O trabalho prestado em regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso implica o cumprimento de jornadas alternadas de 36 e 48 horas semanais, cuja média (42 horas semanais ou 7 horas diárias) impõe a adoção do divisor 210 para o cálculo das horas extras, por aplicação do art. 64 da CLT.
(00490-2007-114-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 22.08.07)
- 3 - JORNADA 12 X 36 - HORA FICTA NOTURNA - COMPATIBILIDADE. Plenamente compatível a redução da hora *ficta* noturna com a jornada prestada em regime especial de 12 x 36. Trata-se de observância obrigatória da regra inserta no inciso IX do artigo 7º da CR/88 e § 1º do artigo 73 da CLT, que determina o cômputo da hora de trabalho noturno em 52:30".
(00726-2007-112-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 26.09.07)
- 4 - SOBREJORNADA - AUSÊNCIA DO INTERVALO DE DIGITAÇÃO - DESCABIMENTO. Acertada a decisão que indeferiu o pedido relacionado à concessão de repouso de 10 minutos a cada 50 trabalhados, eis que essa é uma regra específica, aplicável somente aos que prestam serviços permanentes de mecanografia e, analogicamente, de digitação, conforme preconiza o art. 72 da CLT, o qual ainda exige a prestação ininterrupta de 90 minutos de trabalho e não de apenas 50. A tal não se equipara a rotina dos "atendentes de 104", ainda que estes também utilizem o computador como meio de trabalho, porque, em tal hipótese, o equipamento serve apenas como apoio às ações que são exercidas primordialmente ao telefone, intercalando-se com as atividades de digitação sucessivas pausas para o processamento das chamadas e a interlocução com o cliente. Também descabe a invocação do princípio da isonomia, sob o argumento de que a segunda reclamada - TELEMAR - concedia tal intervalo aos seus empregados, uma vez que não houve reconhecimento de vínculo da obreira com a tomadora dos serviços.
(01221-2005-014-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.11.07)
- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHO EM FERIADO CÍVICO. O Decreto n. 27.048/49, que aprova o regulamento da Lei n. 605/49, prevê expressamente as atividades para as quais há permissão para o trabalho nos dias de repouso (art. 7º e rol de atividades anexo ao Decreto, item II). Já o art. 8º do mesmo Diploma estabelece as situações excepcionais em que se admite o trabalho em dias de repouso. Assim, o funcionamento indiscriminado do comércio em feriado civil atenta contra as normas protetoras ao trabalhador, não atendendo, no caso específico do trabalho no dia 15 de novembro, aos interesses do empregado, que por certo pretende usufruir a data comemorativa junto aos amigos e familiares, participando da festa pública, tampouco aos interesses dos comerciantes, pois esse não é um dia de incremento de vendas. Quanto ao art. 6º da Lei n. 10.101/2000, ao autorizar o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral,

não estendeu a permissão para o trabalho nos feriados. Em que pese a existência, na municipalidade, de norma coletiva facultando às empresas o trabalho em todos os domingos e feriados, e, embora o art. 8º da CR/88 tenha assegurado aos trabalhadores e empregadores ampla liberdade sindical, com reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se pode, pela via da negociação coletiva, suprimir ou transacionar direitos que garantem ao trabalhador o mínimo de proteção à sua saúde e à sua segurança. Portanto, não se confere validade à norma coletiva de trabalho que permite o funcionamento indiscriminado do comércio em domingos e feriados, porquanto ela extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observância imperativa e cogente. Em face dessas restrições, que visam à tutela da segurança e saúde do trabalhador, justifica-se a atuação fiscalizadora da autoridade competente (arts. 9º e 444 da CLT).

(01583-2006-029-03-00-5 RXOF - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.08.07)

JURISDIÇÃO

- 1 - JURISDIÇÃO - PRINCÍPIO DA INÉRCIA - SENTENÇA DECLARATÓRIA - PEDIDO INEXISTENTE - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ARTIGOS 2º, 128 E 460 DO CPC. Se o pedido inicial é de condenação do empresário a se abster de contratar ou de manter a contratação de trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, não pode o autor, inovando em grau recursal, dizer que o juiz deveria adotar, no caso, a solução existente no ordenamento jurídico, qual seja, o reconhecimento da existência do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. A interpretação do pedido será sempre restritiva; o juiz não pode condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. É inviável que o juiz interfira dessa forma no conflito trazido a exame; sua atuação, além de se ater ao caso concreto, depende sempre da invocação do interessado. Proferir sentença declaratória não requerida seria incorrer em grave ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e ao da congruência (artigos 2º, 128 e 460 do CPC), o que se mostra inadmissível à luz das regras informadoras do processo.
- (01483-2006-065-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.08.07)*

JUROS DE MORA

- 1 - JUROS DE MORA - EMPRESA PÚBLICA - NÃO-APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494, DE 1997. A Lei n. 8.177, de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, preceitua, no artigo 39, sobre a forma de aplicação dos juros de mora em reclamações quanto a créditos resultantes na relação de emprego. Sendo específica, a sua observância se sobrepõe a qualquer outra. Ainda que assim não se entenda, não se olvida do que é expresso no inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição da República, quanto à sujeição das empresas públicas aos direitos e obrigações

trabalhistas próprios das empresas privadas. É que estas entidades possuem prerrogativas processuais, mas não materiais, não se admitindo a aplicação dos juros especificados na Lei n. 9.494, de 1997.

(01081-2006-025-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

- 2 - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - LEI N. 9.494/97. Tratando-se de execução fundada em responsabilização subsidiária do ente público, em decorrência de obrigações trabalhistas inadimplidas por empresa contratada para a prestação de serviços terceirizados, tem aplicação a cobrança diferenciada de juros prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir do momento em que a execução se volta contra a Fazenda, com a citação válida para o pagamento do débito.
(01728-2002-059-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 27.09.07)
- 3 - EXECUÇÃO - VERBAS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO. Nos casos em que a sentença exequenda não fixou os critérios para a incidência de juros de mora, estes são devidos na forma da lei, ou seja: juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos das Súmulas n. 200 e 381 do C. TST, contados desde o ajuizamento da ação até seu efetivo pagamento, a teor dos artigos 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91.
(01651-2005-050-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 21.07.07)

JUSTA CAUSA

- 1 - Conquanto o direito positivo atribua ao empregador o poder jurídico de rescindir, unilateralmente, o contrato de trabalho, o exercício desse direito não constitui regra absoluta e intransponível, especialmente quando dele resulte afetação direta à esfera jurídica de terceiro, que resvala para o campo do abuso de direito, situação que não se deve tolerar, tal qual não se tolera um qualquer ato ilícito. Na espécie, a reclamada não apenas imputou ao reclamante uma justa causa inconsistente e temerária como também o expôs a uma situação objetivamente humilhante, quando, sem razão fundada, vedou-lhe e a outros trabalhadores o ingresso nas dependências do estabelecimento, até para buscar seus pertences, comunicando-o da dispensa por justa causa na própria portaria, à vista dos demais colegas e de qualquer pessoa que ali estivesse. Tal atitude revela-se excessiva e grave, especialmente porque desproporcional a um movimento de reivindicação salarial que não ocasionou maiores repercussões na atividade ou no funcionamento empresarial, donde a conclusão de que fora abusiva por ofensa aos princípios da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho. Daí a reparação moral a que a empresa se acha obrigada.
(00583-2007-078-03-00-9 RO - 1ª T. - Red. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 12.10.07)

- 2 - DANO MORAL - ATO ABUSIVO PRATICADO PELO EMPREGADOR NA DISPENSA. Não se pode negar que o fato de um trabalhador ser dispensado por justa causa, sob a acusação de praticar ato de vandalismo, numa pequena cidade do interior, repercute negativamente na vida desse trabalhador. Se a acusação é falsa, o acontecimento causa profunda indignação, ferindo a dignidade e os valores subjetivos desse trabalhador, atingindo-lhe a integridade psíquica que é tutelada pela lei. Se é fato que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limites no direito à dignidade que é assegurado a qualquer pessoa, inclusive ao seu empregado.
(00604-2007-078-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 15.09.07)
- 3 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA. A desídia consubstancia comportamento negligente do empregado e traduz má vontade para execução das tarefas determinadas pelo empregador. Demonstrado nos autos que o reclamante, na condição de manobrista, não foi diligente o bastante no desempenho da tarefa que lhe foi confiada e que, por meio de prévia advertência, tinha plena consciência de que o fato de dormir dentro dos carros estacionados era um comportamento irregular, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida para confirmar a dispensa por justa causa levada a efeito pela reclamada.
(00958-2007-137-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 27.11.07)
- 4 - JUSTA CAUSA - PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Sendo a justa causa a pena capital na Justiça do Trabalho, por autorizar a rescisão contratual sem quaisquer ônus para a empregadora, deve ser por esta cabalmente provada, de modo a não deixar quaisquer dúvidas. O fato de o empregado estar respondendo a processo por atos de improbidade administrativa não gera presunção de culpa, pois, segundo o princípio insculpido no inciso LVII do art. 5º da Lei Maior, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Assim, a par de ter sido denunciada a falta na esfera cível, à míngua de decisão transitada em julgado naquele juízo, não há como reconhecer a justa causa imputada ao obreiro, por falta de prova robusta, capaz de assegurar que ele tenha praticado as irregularidades ali apontadas. Recurso a que se nega provimento.
(00232-2007-035-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 28.11.07)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. Na forma do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurada aos necessitados a assistência jurídica integral e gratuita, incluídas todas as despesas processuais. No mesmo sentido é o artigo 3º da Lei n. 1.060/50 que assegura

ao beneficiário da justiça gratuita a isenção das “taxas judiciárias e selos”, que devem ser entendidos como os emolumentos cobrados pelos cartórios quanto aos serviços notariais e de registro.

(00471-1996-021-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 13.07.07)

- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - LIMITAÇÃO. O fato de estar a exequente sob o pálio da justiça gratuita não autoriza o julgador a contratar serviços de um tradutor juramentado, nem tampouco o exonera do pagamento das custas e despesas junto ao juízo rogado.

(01210-2004-111-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 28.08.07)

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se trata de violação a princípio constitucional o Município definir, através de Lei Orgânica, a competência de iniciativa para a edição de leis que versem sobre a criação de cargos e remuneração de seus servidores, máxime quando, na hipótese, foram observados os parâmetros e as limitações contidas na Constituição da República.

(00108-2007-102-03-00-1 1003 - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 28.08.07)

LITISPENDÊNCIA

- 1 - AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL SINGULAR - LITISPENDÊNCIA. Se o confronto, para fins de verificação de ocorrência ou não de litispendência, é realizado entre a ação coletiva e a ação individual, os pressupostos não são absolutamente idênticos aos que normalmente são invocados, eis que os §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC possuem aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, devendo, por conseguinte, passar pelo crivo da compatibilidade intrínseca. Inicialmente, deve-se observar se houve a apresentação do rol dos substituídos. Em segundo lugar, afigura-se razoável o entendimento de que a propositura da ação individual implica renúncia, por parte do autor, ao pedido deduzido na ação coletiva pelo sindicato, com fulcro no art. 104 do Código do Consumidor, de plena aplicação subsidiária, mercê do qual a tutela individual prepondera sobre a tutela coletiva. Última, mas não menos forte razão: o autor pretende, em sede de ação trabalhista individual, a ineficácia de cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual, pelo menos teoricamente, esse poderia até figurar como parte, no pólo passivo. Por seu turno, a ação trabalhista coletiva foi proposta pelo próprio sindicato, que participou diretamente da elaboração da norma jurídica autônoma a respeito da qual gira a controvérsia de fundo, ao passo que o

autor é apenas um de seus inúmeros possíveis destinatários. Se a norma é lesiva aos interesses do empregado, pode ele ajuizar a ação trabalhista, sem que se opere a duplicidade de ações idênticas em sua estrutura normativa proibida pela lei processual civil. Litispendência que não se configura, à vista das particularidades do Processo do Trabalho, que se preocupa visceralmente com a efetividade dos direitos do trabalhador, principal via de inserção nos direitos sociais tão valorizados pela Constituição Federal.

(00337-2007-024-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 15.09.07)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 301 do CPC, ocorre a litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas ações. Todavia, a existência de ações de cumprimento, em que o trabalhador figura como substituído, não lhe retira a titularidade do seu próprio direito de ação, mormente quando há pedido expresso de exclusão do seu nome de qualquer ação coletiva, com anuência do sindicato da categoria, pelo que a formulação individual de demanda deve prevalecer em relação àquela ajuizada coletivamente, dando-se prevalência ao direito individual de ação.

(01247-2006-021-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 18.12.07)

LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO COLETIVA X DEMANDA INDIVIDUAL. Hipótese em que o ajuizamento de ação pelo sindicato profissional, como substituto processual e antes da propositura da ação individual pelo reclamante, não induz a litispendência. Aliás, a legitimidade ativa do sindicato é meramente decorrente, não podendo, por isso, excluir a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em juízo a pretensão. Nesse sentido se extrai cristalina a norma subsidiariamente aplicável, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que as ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 não induzem litispendência para as ações individuais, com a ressalva de que, no entanto, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, não beneficiarão os autores das ações individuais se não requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

(00106-2007-022-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.08.07)

LUCROS CESSANTES

- 1 - **INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - PERDA DA OPORTUNIDADE DE CONCORRER AO CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL - VALOR PROPORCIONAL À POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ALMEJADA.** A indenização por lucros cessantes visa ressarcir o lesado pela

perda da oportunidade de obter um determinado benefício ou uma situação futura melhor, devendo o seu valor ser fixado proporcionalmente à possibilidade de obtenção da vantagem almejada. Constatando-se que a dispensa do empregado ocorreu, tão-somente, em razão da sua candidatura ao cargo de dirigente sindical, impõe-se o pagamento de indenização em valor correspondente à metade das parcelas que lhe seriam pagas durante o período relativo ao mandato e à estabilidade provisória, já que, sendo duas as chapas concorrentes às eleições sindicais, a chance de o autor sagrar-se vencedor era de 50%.

(00006-2007-146-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 18.08.07)

M

MÃE SOCIAL

- 1 - MÃE SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA. A Lei n. 7.644/87, ao disciplinar o trabalho das mães sociais, excluindo-as do direito às horas extras e ao adicional noturno, não padece de inconstitucionalidade. É que os direitos sociais, constantes do art. 7º da Constituição Federal, foram previstos para a relação de emprego típica, entre empregado e empregador, na definição dos arts. 3º e 2º, *caput*, da CLT, ou seja, para o trabalho subordinado em atividades econômicas, desenvolvidas com a finalidade de lucro. Aqueles que não exercem atividades econômicas foram, tão-somente, equiparados ao empregador pelo § 1º do art. 2º da CLT, o que significa dizer que a legislação poderá regulamentar suas relações empregatícias de forma diversa, reduzindo o elenco dos direitos previstos no citado art. 7º da Constituição Federal.

(00657-2007-062-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.11.07)

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. Fere direito líquido e certo do impetrante, violando o artigo 620 do CPC, a utilização imediata de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD na execução fiscal, derivada de título extrajudicial (auto de infração), já que essa espécie de execução tem caráter provisório, ante a possibilidade de o executado argüir toda matéria útil à sua defesa, podendo questionar o direito reivindicado, inclusive produzindo prova documental e testemunhal (§ 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80).

(00554-2007-000-03-00-5 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 19.10.07)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - FASE COGNITIVA - ORDEM DE ARRESTO EM NUMERÁRIO DE CRÉDITO DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE. O

mandado de segurança é previsto no inciso LXIX do art. 5º da CR e na legislação infraconstitucional, segundo teor do art. 1º da Lei n. 1.533/51, visa a promover a defesa de direito líquido e certo. Assim, se o ato praticado pela autoridade apontada como coatora reveste-se de arbitrariedade, imperiosa é a concessão da tutela requerida pela via da ação mandamental. Inolvidável que o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. A ordem estabelecida no artigo 655 do CPC é preferencial, mas diz respeito à execução definitiva, tendo como objetivo assegurar o valor líquido e certo do crédito, não se aplicando tal ordem, todavia, à execução provisória, máxime quando, ainda na fase cognitiva, o juízo busca, pela perícia técnica, a averiguação do direito demandado pelo autor. Aplicável o item III da Súmula n. 417 do TST.

(00649-2007-000-03-00-9 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.10.07)

- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. O mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O Ministério Público, órgão de destacada importância em nossa sociedade, quando requisita informações e documentos de entidade privada para instruir procedimento investigatório, atua no cumprimento do seu dever institucional de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 129 da CF), para o que poderá "requisitar informações e documentos a entidades privadas" e "expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar", nos termos da Lei Complementar n. 75/1993 (artigos 7º e 8º), o que afasta, peremptoriamente, qualquer alegação de ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da segurança pretendida. Além disso, a impetrante, investigada, não possui direito líquido e certo que a autorize escusar-se de atender à intimação do Ministério Público, ao menos enquanto estiverem sob apuração as denúncias de irregularidades que deram causa à instauração do procedimento investigatório, o que reforça a ilação de que não há razão para limitar a atuação desse órgão no estrito cumprimento do seu dever legal.

(00846-2007-007-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 20.11.07)

MICROEMPRESA

- 1 - MICROEMPRESA - BENS - POSSIBILIDADE DE PENHORA. A microempresa, em que pese o pequeno porte, é pessoa jurídica de direito privado. Assim sendo, não há previsão legal para protegê-la com a regra do inciso IV do art. 649 do CPC, o qual se aplica apenas à pessoa natural, isto é, ao profissional que, no trabalho, necessita ou utiliza instrumentos

necessários à sua sobrevivência e a de sua família. O dispositivo legal invocado não alcança os bens de pessoas jurídicas que, como a agravante, exploram atividade econômica, de modo que os bens em questão podem ser perfeitamente penhorados.

(00249-2006-026-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 07.08.07)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DE EMPREGADOR - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Mesmo se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e ainda que fosse possível isentar o empregador do pagamento das custas, impossível seria dispensá-lo do recolhimento do depósito recursal, que, além de ter natureza jurídica de garantia do juízo, é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, não estando inserido entre os benefícios da justiça gratuita, conforme se verifica do art. 3º da Lei n. 1.060/50, que disciplina a matéria. A Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não concede benefício desse jaez ao microempresário. Ausente o depósito exigido no art. 899 e §§ da CLT, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao apelo, por deserto.
(00479-2007-112-03-40-5 AIRO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 06.09.07)
- 3 - REVELIA - PREPOSTO - MICROEMPRESA. O § 1º do artigo 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se representar por seu gerente ou preposto, desde que ele tenha conhecimento dos fatos. Esse dispositivo, no seio da jurisprudência superior da Corte Trabalhista, é interpretado no sentido de que o preposto deve ostentar a condição de empregado da empresa, exceto quando se tratar de empregador doméstico, que pode ser representado por qualquer pessoa da família, tal como está na Súmula n. 377 do TST. A Lei Complementar n. 123/2006, contudo, afastou a exigência, facultando ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.
(00641-2007-026-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.11.07)

MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA DE CAMINHÃO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE PATRONAL POR DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO. Embora a contraprestação onerosa do motorista acidentado não fosse paga diretamente pela reclamada, outra não é a conclusão, *in casu*, de que no relacionamento jurídico havido entre as partes estiveram presentes os demais requisitos previstos nos artigos 2º e 3º consolidados,

caracterizadores do liame empregatício. Incomprovada a alegada parcela de culpa do trabalhador acidentado, o que os autos efetivamente demonstram é que este laborava sob intensa e direta pressão da ré, receoso das perdas com as quais poderia arcar se não cumprisse com os prazos e horários determinados pela empresa (que sequer reconhecia a sua real condição de empregado), o que certamente contribuiu para a ocorrência do sinistro, revelando-se, nesse ponto, a imprudência e a negligência que devem, sobremaneira, ser imputadas à recorrente e não exclusivamente ao obreiro vitimado. Nesse sentido, correta a decisão originária que impôs à recorrente a obrigação reparatória, nos moldes previstos no Código Civil, ressaltando-se que a mesma também encontra respaldo no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade (subjativa) do empregador por indenização decorrente de danos oriundos de acidentes do trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa.

(01596-2006-134-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 21.07.07)

- 2 - **DESCONTO INDEVIDO - DEFEITO NO EQUIPAMENTO - MULTA DE TRÂNSITO.** A multa de trânsito aplicada em decorrência de defeito no equipamento de registrar velocidade do caminhão não pode ser descontada do motorista, quando não comprovado que foi ele o causador do defeito, uma vez que é do empregador a responsabilidade de manter em perfeito funcionamento os equipamentos do veículo utilizado pelos seus empregados. *(02691-2006-147-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.09.07)*
- 3 - **MOTORISTA DE EMPRESA TRANSPORTADORA - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA EFETIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CABIMENTO.** O grau de ingerência empresarial na relação havida entre as partes não coaduna com a noção de autonomia, pela qual o trabalhador assume livremente todos os riscos do seu empreendimento. Muito mais se caracteriza aqui o estado de dependência real, de comando e submissão a regras, diretrizes e ordens diretas. O objeto da atividade empresarial consiste justamente no transporte e na distribuição de mercadorias - atividade desempenhada pelo autor - não se cogitando, portanto, sequer de contratação de serviços especializados, ligados à atividade-meio da tomadora de serviços, mas, sim, de autêntica atividade-fim. Sendo assim, a contratação levada a termo foi irregular, configurando-se a fraude trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, o que afasta a possibilidade de aplicação, *in casu*, do art. 1º da Lei n. 7.290/84, tampouco servindo de amparo à tese patronal o fato de estar o obreiro registrado como autônomo na ANTT. Constatando-se que a prestação de serviços pelo reclamante se deu de forma habitual, onerosa, pessoal e mediante subordinação jurídica, em favor da recorrida, merece ser reformada a decisão originária para declarar a existência de vínculo empregatício formado entre as partes. *(00013-2007-032-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 10.11.07)*

- 4 - JUSTA CAUSA - NÃO RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO LACRE DO TACÓGRAFO. A justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, requer prova robusta e inequívoca do ato faltoso, porque pode macular a vida profissional do empregado. A prova oral produzida pela própria reclamada não autoriza a comprovação do ato imputado ao autor, violação do lacre do disco de tacógrafo, ao informar que em alguns veículos, dependendo da condição da estrada, o aparelho do tacógrafo abre sozinho independente de alteração em seu registro.
(01561-2006-043-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.11.07)
- 5 - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO AGREGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. A inserção habitual de motorista-agregado na organização de transporte da empresa se dá de maneira perfeitamente ordenada e integrada ao empreendimento, o que, na prática, não dá ao prestador de serviço a menor margem de autonomia real e efetiva. O fato de o motorista-agregado custear as despesas do caminhão não elide, por outro lado, a configuração do vínculo empregatício, pois a assunção dos riscos da atividade não se confunde com a pura e simples transferência coativa de custos ao trabalhador. A assunção dos riscos da atividade não pode ser analisada de forma isolada, pois ela tem, como contrapartida necessária, o lucro decorrente do trabalho alheio, ao passo que a transferência coativa é oriunda da assimetria econômica entre as partes envolvidas na relação de trabalho.
(00490-2007-035-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 19.09.07)
- 6 - DANO MORAL - MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO - TESTE DE BAFÔMETRO - PROCEDIMENTO INDISCRIMINADO E RESERVADO. Não configura dano moral o procedimento da empresa, adotado de modo geral, indiscriminado e reservado, no sentido de exigir o teste de bafômetro dos motoristas de ônibus de transporte coletivo em rodovias. Assim procedendo, com a devida reserva, não visa constranger o trabalhador, senão aferir sua plena aptidão física, psíquica e biológica para o desempenho de sua função, que envolve não só o patrimônio da empresa, mas, e principalmente, a segurança das pessoas que se utilizam do transporte coletivo nas rodovias e do próprio motorista. Afinal, está inserida no poder de vigilância do empregador essa fiscalização quanto à plena capacidade laboral do condutor do veículo, sendo de sua responsabilidade qualquer infortúnio que advenha de sua negligência atinente a essa vigilância, em face de terceiros e do próprio trabalhador.
(00990-2006-039-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 11.08.07)
- 7 - MOTORISTA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SEDE DA EMPRESA X LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a natureza do ramo explorado pela empresa implica a prestação de serviços em locais variados, mas, na sede

da reclamada, existe sindicato devidamente constituído e autorizado a representar a categoria dos motoristas de transporte rodoviário, devem-se aplicar as normas coletivas firmadas por essa entidade, sob pena de se obrigar a ré a cumprir normas insertas em instrumentos coletivos dos quais não participou como conveniente. Aplicar as normas invocadas pelo reclamante, relativas a sindicato de base territorial do seu local de prestação de serviços, seria o mesmo que obrigar alguém a responder por obrigações contratuais decorrentes de pacto que simplesmente desconhece.
(00172-2007-083-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.08.07)

- 8 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE. Devem prevalecer as negociações firmadas através dos instrumentos coletivos que permitem o fracionamento do intervalo intrajornada no ramo do transporte rodoviário, pois, além de a Constituição da República autorizar a adaptação pelos sindicatos da legislação trabalhista às condições específicas de suas categorias, neste específico caso, o próprio TST vem mitigando a aplicação da OJ n. 342 da SDI-I.
(00297-2007-089-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 01.09.07)

MULTA

- 1 - MULTA DIÁRIA - *ASTREINTES*. A principal cominação prevista na legislação processual é a multa diária, também conhecida doutrinariamente pela denominação de *astreintes*. Pelo fato de o direito pátrio repugnar a coação física do réu para a execução da obrigação, buscou-se um instrumento mais eficaz, de pressão psicológica e financeira, ao estabelecer multa diária cumulativa até o efetivo cumprimento. Para Russomano, a *astreinte* "é uma penalidade imposta ao devedor que insiste em se recusar a cumprir aquilo que a lei e a sentença lhe impõem, desrespeitando, assim, a vontade do legislador e o pronunciamento soberano do magistrado". A cominação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial.
(01104-2006-108-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 02.08.07)
- 2 - MULTA DIÁRIA - CLÁUSULA PENAL - INSTITUTOS DIVERSOS. O limite previsto no art. 412 do CCb é aplicável à cláusula penal compensatória, que é contratualmente estabelecida pelas partes envolvidas em um negócio jurídico, o que não se confunde com a multa diária, denominada *astreinte*, imposta com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela específica de obrigação de fazer. Tais institutos têm naturezas jurídicas distintas, sendo a cláusula penal de caráter material e a multa diária de natureza processual.
(00841-2002-044-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 21.07.07)

Administrativa

- 1 - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de execução decorrente de multa imposta por infração às normas trabalhistas não se aplica o regramento contido no art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 acerca da suspensão da execução. Por existir norma posterior com regulação específica, aplica-se ao caso a disposição contida no art. 1º da Lei n. 9.873/99 que fixa em cinco anos o prazo para a ação punitiva da Administração Pública. Com o advento da Lei n. 11.051/04 que introduziu o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente de ofício, sendo certo que, nesses casos, a Súmula n. 314 do STJ prevê a desnecessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública. A tese da imprescritibilidade dos créditos fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 não coaduna com a necessidade de estabilização das relações sociais.
(01220-2005-036-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 05.07.07)

Convencional

- 1 - MULTA CONVENCIONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A multa convencional possui natureza indenizatória, desvinculada do salário. Portanto, mesmo não constando do rol previsto no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, a parcela não se compatibiliza, em face da sua natureza, com o conceito legal de salário-de-contribuição. Destaque-se, entretanto, que, sendo a multa convencional prevista na lei (inciso VIII do art. 613 da CLT) com prestígio constitucional (CF, art. 7º, XXVI), a hipótese atende à exigência do art. 214, § 9º, alínea "m" do Decreto n. 3.048/99, em sua melhor interpretação. Tal inferência se faz porque cumpre ao juiz lançar mão dos recursos da hermenêutica, a fim de esclarecer o dispositivo legal a ser aplicado ao fato concreto, alcançando a verdade e o escopo almejado pela lei. A exegese, portanto, embora estrita, não deve ser restritiva, devendo apreender o julgador o espírito do dispositivo legal que se enquadra na hipótese em estudo, dentro da hipótese geral prevista explicitamente.
(00068-2007-013-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)

Do art. 475-J do CPC

- 1 - APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - POSSIBILIDADE. A par da previsão contida no art. 769 da CLT, a utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária

garantida por lei. Ademais, empresta concretude ao dispositivo constitucional que prescreve que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). O emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC, que comina multa ao devedor recalcitrante.

(00745-2007-058-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 01.11.07)

MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As inovações verificadas no Processo Civil objetivam simplificar e acelerar os atos destinados à efetiva satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, tais modificações não se aplicam inteiramente à esfera trabalhista, especificamente a multa do artigo 475-J, § 4º, do CPC, uma vez que a CLT possui disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja, o direito à nomeação de bens previsto no artigo 882 consolidado. Diante da existência de regramento próprio no Processo do Trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das sentenças proferidas, não há se falar em aplicação supletiva de outra norma, cabível apenas se omissa fosse a legislação específica do trabalho e, ainda assim, se não existisse qualquer incompatibilidade.

(00293-2007-036-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 04.08.07)

Do § 8º do artigo 477 da CLT

- 1 - **MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DA RECLAMANTE SEM A ASSISTÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE.** Não havendo a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, a quitação é inválida, ainda que o pagamento das parcelas resilitórias tenha sido feito no prazo legal (§ 6º do artigo 477 da CLT). O acerto rescisório não se resume ao pagamento de valores (mera satisfação pecuniária), mas, por representar a quitação de rescisão do contrato de trabalho, inclui, inexoravelmente, no caso em comento, a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, prevista no §1º do artigo 477 da CLT.

(00353-2007-012-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 08.08.07)

QUITAÇÃO TEMPESTIVA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO - APLICABILIDADE DA MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Conquanto as verbas rescisórias tenham sido pagas à reclamante no prazo assinalado pelo artigo 477, § 6º, “b”, da CLT, a formalização da rescisão de seu contrato de trabalho, no entanto, não

ocorreu. Ressalte-se que, mesmo que o acerto tivesse sido homologado, de forma tardia - extrapolando o referido prazo de 10 dias, contados da data da notificação da dispensa -, estaria configurado o atraso, requisito necessário à imputação da multa preceituada pelo § 8º do artigo 477 da CLT, cuja aplicação é, ainda, mais inquestionável na hipótese destes autos, ante a ausência da referida formalização. Não há dúvida, portanto, de que a inexistência, ou mesmo a extemporaneidade da homologação atrai a aplicação da multa supramencionada, mesmo que o pagamento das parcelas rescisórias tenha ocorrido tempestivamente. Acrescente-se que o depósito das verbas rescisórias no prazo legal não proporciona ao empregador a faculdade de escolher o momento de efetivar a homologação da rescisão contratual, adiando a entrega ao trabalhador das guias CD/SD, GRFC, e, por conseqüência, o depósito do FGTS sobre a rescisão e a respectiva indenização de 40%. É importante pontuar que o objetivo do legislador foi o de assegurar - por meio das disposições do artigo 477 da CLT - não só que o valor das verbas rescisórias seja prontamente disponibilizado ao empregado dispensado, como também que lhe sejam garantidos os demais direitos trabalhistas.

(00662-2007-140-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

- 2 - **MULTA DO ART. 477 DA CLT - PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL E HOMOLOGAÇÃO A DESTEMPO.** O depósito bancário do montante das verbas rescisórias, na conta corrente do empregado, constitui mero ato preparatório da quitação, especialmente na hipótese de contrato de trabalho com duração superior a um ano. A interpretação teleológica dos §§ 1º, 4º e 6º do art. 477 da CLT autoriza entender que, nesse caso, a quitação somente se aperfeiçoa com a homologação do ato pela entidade competente. O atraso na homologação, ainda que o depósito tenha sido feito no prazo legal, atrai a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, pois contraria o espírito da norma, acarretando dificuldades para o empregado, no mínimo por inviabilizar a movimentação da conta vinculada do FGTS e a habilitação para recebimento do seguro-desemprego.

(00730-2007-010-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - **NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO - VIABILIDADE COM LIMITAÇÕES.** O § 3º do artigo 39 da CF/88, ao estender determinados direitos previstos no seu artigo 7º aos servidores públicos, sem incluir o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI), expressamente se refere àqueles servidores ocupantes de "cargo" público, uma vez que a própria Constituição faz distinção entre tais servidores e os ocupantes de "emprego" público. Estes

últimos, empregados públicos, são inteiramente regidos pelas normas celetistas, sendo-lhes, portanto, aplicável o artigo 7º da CF/88, naturalmente com os contornos e limitações impostos pela própria Constituição e à Administração Pública em geral. Assim, não existe empecilho à negociação coletiva no serviço público, para a regulamentação das condições de trabalho do empregado público. Entretanto, nos termos do artigo 169, § 1º e incisos da CF/88, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas com prévia dotação orçamentária e autorização legal específica, limitações que se estabelecem à negociação coletiva. Impõe-se, portanto, conferir validade ao acordo coletivo celebrado no âmbito do serviço público celetista municipal, no que diz respeito à alteração de jornada, matéria que não se insere na proibição de ajuste via negociação coletiva pelo Município, já que não envolve aumento de despesa.

(00831-2006-073-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 24.07.07)

- 2 - **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SUPRESSÃO DA HORA FICTA NOTURNA - CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO SUPERIOR AO PREVISTO NA CLT - POSSIBILIDADE.** Nada impede que, por meio de negociação coletiva, seja afastada a aplicação da hora noturna reduzida, desde que, ao mesmo tempo, seja assegurado ao empregado o pagamento de adicional noturno superior ao previsto em lei, pois, ao mesmo tempo em que um direito é suprimido, o outro é ampliado, mantendo-se o equilíbrio necessário a evitar a ocorrência de prejuízos ao trabalhador.

(00313-2007-035-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 21.07.07)

NORMA COLETIVA

- 1 - **CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO.** Os acordos coletivos devem prevalecer sobre as normas constantes das convenções coletivas, pois entabulados conforme as especificidades de cada empresa por meio de concessões mútuas, no exercício da autonomia negocial dos sindicatos profissionais. Esse entendimento mais se reforça quando constatado que esses instrumentos garantem uma maior gama de benefícios que a convenção coletiva, sendo mais favorável ao trabalhador.

(01086-2006-029-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.07.07)

- 2 - **DIFERENÇAS SALARIAIS DERIVADAS DE REAJUSTE PREVISTO EM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CCT E ACT - PREVALÊNCIA - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.** Em tese e em princípio, prevalece o acordado em sede de CCT sobre o ajustado em ACT, salvo se

este último instrumento de negociação coletiva não for mais favorável aos trabalhadores. De todo modo, como tem prevalecido no âmbito do Colendo TST, com supedâneo na teoria do conglobamento, o importante, hoje, não é pinçar isoladamente cláusulas de um ou outro instrumento coletivo como deseja a autora (para fins de percepção de diferenças salariais oriundas de reajuste salarial), mas, sim, analisá-los de forma conjunta.

(00312-2006-001-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 14.07.07)

NULIDADE PROCESSUAL

- 1 - **NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** A modificação do julgado pela instância superior, ordenando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da causa, não implica a exigência de nova proposta conciliatória, até mesmo porque esta já foi observada antes de ser proferida a primeira sentença. Recurso a que se nega provimento.
(00853-2006-138-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.07.07)
- 2 - **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - NULIDADE.** Nos termos dos artigos 84 e 246 do CPC, impõe-se a declaração de nulidade quando o Ministério Público não tiver sido intimado a acompanhar o processo em que deveria intervir. E, tratando-se de interesses homogêneos individuais, possível é a atuação do *parquet* como fiscal da lei (inciso VI do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93). Todavia, o MPT não foi intimado desde o início da presente ação para apresentação de defesa. Recurso ordinário ao qual se dá provimento a fim de declarar a nulidade dos atos processuais desde a audiência inicial, devendo o MPT ser notificado para apresentação de defesa, mantendo-se, todavia, a liminar concedida.
(00507-2007-104-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 18.12.07)
- 3 - **NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA.** O só fato de as partes terem ciência de que a audiência no juízo de origem seria una, pelo que deveriam trazer suas testemunhas, independente de intimação ou notificação, não importa na obrigação de a reclamada, antecipadamente, depositar o rol das testemunhas, residentes em local diverso do juízo, que pretendia fossem ouvidas por meio de carta precatória inquiritória, na forma do art. 407 do CPC. Isso porque, embora o Processo do Trabalho tenha como um de seus princípios orientadores o da concentração, que visa à junção dos atos processuais, exigindo que todas as provas sejam oferecidas na audiência de instrução, para que se alcance a celeridade do feito e conseqüentemente seja assegurada a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CR), não pode a parte ser

impedida de produzir as provas que dependam de atos mais demorados, tais como, a oitiva de testemunhas mediante carta precatória, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CR). O indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal mediante expedição de carta precatória inquiritória, ao argumento de que havia se operado a preclusão, em face da realização de audiência una, implicou manifesto prejuízo para a parte, que foi impedida de produzir as provas de suas alegações, justificando a nulidade processual invocada.

(00192-2007-007-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 21.07.07)

- 4 - **NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL.** Comprovado que a União não se preocupou em fornecer o endereço correto dos executados destinado a lhes dar ciência da presente demanda, tem-se que a citação realizada por edital não é válida, sendo nulos todos os atos praticados no processo de conhecimento e, em consequência, na fase de execução. Isto porque a citação editalícia é medida excepcional que somente deve ser adotada após tomadas as providências cabíveis para se certificar o paradeiro do réu/ executado, mormente, porque é através deste ato processual que se estabiliza a relação processual.

(01093-2006-079-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 07.08.07)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- 1 - **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) - NORMA INTERNA - DIREITO ESTENDIDO AOS APOSENTADOS.** Instituído o direito dos aposentados do empregador ao recebimento da verba participação nos lucros e resultados, por força de normas empresariais, é ilícita a sua supressão posterior, via negociação coletiva, por ofender direito adquirido e o princípio do respeito à condição mais benéfica, aderida ao contrato de trabalho (art. 468 da CLT e Súmulas n. 51 e 288 do TST).

(01372-2006-023-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.08.07)

PENHORA

- 1 - **BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - RESIDÊNCIA DA CÔNJUGE MEEIRA.** Demonstrado nos autos que a penhora recaiu sobre o imóvel em que reside o cônjuge meeiro do executado, e sendo este o único bem que integra a unidade familiar, impõe-se reconhecer a sua impenhorabilidade (Lei n. 8.009/90), daí não merecer reparo a decisão que declarou a insubsistência da constrição judicial levada a efeito.

(00247-2006-035-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 31.08.07)

BENS COMUNS DO CASAL - PENHORA - MEAÇÃO. Do teor do inciso IV do artigo 592 do CPC e artigo 1.664 do vigente Código Civil, deflui que o matrimônio não gera, por si, a impenhorabilidade dos bens comuns, tampouco daqueles resguardados em face da meia parte titularizada pelo cônjuge, quanto às dívidas contraídas pelo outro e geradas pela administração dos bens do casal, afinal, onde há direitos ou comunhão de interesses há também deveres. Assim, a dívida trabalhista assumida pelo esposo meeiro obriga a parte do cônjuge virago, em razão dos serviços do empregado terem se revertido ao patrimônio do casal, sem distingui-los. (00124-2007-033-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 11.08.07)

- 2 - BEM DE FAMÍLIA - TERRENOS CONTÍGUOS À RESIDÊNCIA - LAZER - REGISTROS AUTÔNOMOS - IMÓVEIS NÃO ALCANÇADOS PELA PROTEÇÃO LEGAL. Objetiva a Lei n. 8.009/90 assegurar ao devedor e à sua família as condições mínimas de sobrevivência, pela manutenção dos bens que lhes são necessários, imprescindíveis, o que não inclui terrenos contíguos à residência familiar, dotados de matrículas e registros autônomos e que são destinados unicamente ao lazer. (00500-2006-082-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 29.11.07)
- 3 - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. A existência de ônus real (hipoteca), gravado anteriormente sobre o imóvel, não é óbice à efetivação da penhora e, muito menos, de expropriação judicial. Outra não é a disposição do artigo 30 da Lei n. 6.830, de 1980, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por meio do artigo 889 da CLT, que fixa que a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida. Além do que, o parágrafo único do artigo 1.422 do CCb dispõe que o crédito hipotecário não tem preferência quanto às dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos, como o crédito trabalhista. Assim, o crédito trabalhista é privilegiado, e, em face de sua natureza alimentar, prevalece sobre o crédito hipotecário, independentemente da data da constituição do ônus real. (01909-1996-025-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 15.11.07)
- 4 - PENHORA - BEM IMÓVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DA AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Conforme dispõem os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil, não se adquire a propriedade de bem imóvel por ato *inter vivos* sem o respectivo registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Destarte, a falta da aludida averbação no que tange ao instrumento contratual particular de promessa de compra e venda não lhe confere eficácia *erga omnes*, a teor do disposto no artigo 1.417 do Código Civil, vinculando apenas os

signatários, além de revelar-se como elemento de prova insuficiente para comprovar a propriedade perante terceiros.

(00474-2006-037-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. "MG" 06.07.07)

- 5 - PENHORA DE IMÓVEL - TERCEIROS - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Havendo divergência no que respeita à área penhorada por terceiro e à área penhorada e objeto de adjudicação pelo exeqüente, é obrigatório o registro da penhora em Cartório de Registro de Imóveis, como ato complementar, nos termos do § 4º do artigo 659 do CPC, alterado e ampliado em sua redação pela Lei n. 10.444, de 2002, "A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo de imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial", pelo que se infere que a demora em providenciar o registro desfavorece o exeqüente, que não pode, por tais fundamentos, invocar em litígio com terceiro a presunção de conhecimento. *(01115-1999-092-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.11.07)*
- 6 - MEAÇÃO - CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. À luz do art. 1.687 do Código Civil, no regime de separação total de bens são incomunicáveis todos os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e todos os que foram adquiridos durante o matrimônio a título gratuito ou com o esforço de apenas um deles. Assim, não havendo prova de que o veículo de propriedade do marido da sócia-executada teria sido adquirido com o esforço patrimonial comum do casal, e considerando que ele possui atividade empresarial própria e distinta daquela desenvolvida por sua esposa, não é razoável autorizar a constrição judicial do referido bem. Agravo de petição do exeqüente a que se nega provimento. *(00847-2002-015-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 19.12.07)*
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS EM VALOR SUPERIOR AO DÉBITO EXEQÜENDO - POSSIBILIDADE. Embora a lei estabeleça que a penhora de bens deva ser realizada em tantos quantos bastem para garantir a execução, já é tranqüilo o entendimento de que a constrição de bens em valor superior ao do débito não caracteriza o excesso de execução, porque, além do débito exeqüendo também abranger as despesas processuais, quando da venda em hasta pública, o valor do bem, via de regra, não alcança o correspondente à avaliação, não se podendo perder de vista ainda o fato de que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC), havendo ainda a possibilidade de remição da dívida pelo devedor, que de resto não terá nenhum prejuízo. *(00158-2005-037-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 10.11.07)*

- 8 - IMPENHORABILIDADE - BENS QUE GUARNECEM A CASA. A Lei n. 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, sobre a impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel do casal ou da entidade familiar. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras-de-arte e adornos suntuosos. Televisão, rack, aparelho de som e máquina de lavar roupa, no contexto socioeconômico e cultural em que vivemos, são indispensáveis ao funcionamento do lar e à dinâmica da família. Em verdade, em face da clareza da lei, o que dispensa interpretações ampliativas, é desnecessário até mesmo se adentrar no âmbito da discussão do que seja de utilidade e do que seja supérfluo. A lei é clara. A suntuosidade diz respeito a luxo, não à essencialidade. Os bens ora enumerados não são suntuosos. Portanto, inserem-se dentre aqueles que guarnecem a casa e, portanto, são impenhoráveis.
(00769-2007-104-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 15.11.07)
- 9 - DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIO DE CRÉDITO - EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA DEVEDORA. Indevido o desbloqueio de crédito realizado em conta de empresa comprovadamente pertencente ao mesmo grupo econômico daquela devedora, ainda que não tenha participado do pólo passivo da lide, mormente quando a prova dos autos evidencia que os sócios são exatamente aqueles executados na ação principal, que tentam retardar o pagamento de débitos trabalhistas já reconhecidos por meio de decisão judicial transitada em julgado.
(00770-2007-092-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 07.11.07)
- 10 - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Os bens absolutamente impenhoráveis estão enumerados no art. 649 do CPC. Os arts. 69 do Decreto-lei n. 167/67 e 18 da Lei n. 8.929/94 não estabelecem a impenhorabilidade absoluta, inexistindo óbice à penhora realizada para satisfação de créditos trabalhistas, conforme Orientação Jurisprudencial n. 226 da SDI-I do TST.
(00198-2006-083-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.08.07)
- 11 - PENHORA EM CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL PELA RFFSA - PRECLUSÃO LÓGICA. O fato de a União Federal suceder à extinta RFFSA não tem o condão de fazer retroceder o andamento normal do feito. A marcha processual, por princípio, não está sujeita a retrocessos a critério das partes. Tal postura, além de incompatível com os princípios da boa-fé e da celeridade processual, ignora a preclusão lógica e temporal ocorrida, nos termos do art. 473 do CPC, que preceitua: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão."
(01799-1998-035-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.07.07)

- 12 - VEÍCULO APREENDIDO E GUARDADO EM DEPÓSITO PARTICULAR CONVENIADO COM UNIDADE POLICIAL - LIBERAÇÃO SEM O PAGAMENTO DAS DESPESAS QUE RECAEM SOBRE O BEM - IMPOSSIBILIDADE. Não há dispositivo legal que determine a liberação de veículo apreendido e guardado em depósito particular conveniado com a unidade policial que fez a apreensão do mesmo sem o pagamento das respectivas despesas devidas ao depósito. Assim também não há como deferir ou determinar o pagamento de parte do valor a ser auferido eventualmente no leilão a quem não é parte do processo, pelo que não há como deferir o pedido de que tais despesas sejam acrescidas à conta da execução.
(00906-1995-019-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 18.10.07)
- 13 - EXECUÇÃO - PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA. Inexiste vedação à constrição de cotas da empresa da qual o executado participa, pois, a teor do art. 591 do CPC, "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". Na verdade, não se incluem dentre os bens absolutamente impenhoráveis de que trata o art. 649 do CPC as cotas sociais. A cláusula do contrato social que estabelece restrição à cessão ou transferência de cotas a terceiros sem o expresse consentimento dos sócios que integram o quadro social não representa autêntica cláusula de inalienabilidade. De toda forma, não se pode privilegiar o sócio que detém recursos econômicos significativos sob a forma de cotas, ficando imune à penhora, em detrimento do crédito trabalhista de natureza alimentar.
(00119-2006-083-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)
- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - IMÓVEL RESIDENCIAL. Por tratar-se de imóvel residencial, protegido pela Lei n. 8.009/90, ainda que parte dele tenha sido destinada a fins comerciais, é incabível sua penhora.
(00191-1997-002-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 04.08.07)
- 15 - REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. A reavaliação dos bens penhorados é permitida somente nas hipóteses previstas no artigo 683 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, *ex vi* do artigo 769 da CLT, quais sejam, quando ficar cabalmente provado o erro ou dolo do avaliador; se for constatado que, após a avaliação, houve diminuição do valor dos bens ou, ainda, se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Não se vislumbrando, no caso dos autos, a ocorrência de qualquer das hipóteses legais que autorizam a reavaliação do bem penhorado, deve ser mantida a avaliação realizada pelo perito oficial.
(00149-2006-054-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 28.07.07)

- 16 - RECURSOS PÚBLICOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM SAÚDE - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde são absolutamente impenhoráveis, na forma estabelecida no inciso IX do art. 649 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06. O interesse é de índole constitucional e põe-se acima do próprio direito do credor trabalhista, devendo ser plenamente observado.
(00964-2006-005-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 13.09.07)
- 17 - ACORDO TRABALHISTA ANTERIOR AO CASAMENTO DO SÓCIO - EXCLUSÃO DA DÍVIDA DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Em sendo a celebração do acordo trabalhista anterior ao casamento do sócio, encontra-se a respectiva dívida excluída da comunhão parcial dos bens do casal, nos termos do artigo 1.659 do CC/02 (correspondente ao inciso I do artigo 270 do CC/16), pelo que não merece acolhida a pretensão do exeqüente de penhora de metade do numerário existente em conta bancária da esposa do sócio.
(01283-2006-033-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.07.07)
- 18 - PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE. O bem que se encontra alienado fiduciariamente não pode ser penhorado por terceiro, uma vez que a propriedade e a posse indireta de tal bem pertencem ao credor fiduciário, cabendo ao devedor fiduciante do contrato de alienação fiduciária apenas a posse direta do bem, não integrando este seu patrimônio. O devedor detém mera expectativa de domínio pleno sobre o bem quando e se quitadas as parcelas oriundas do contrato. Ou seja, enquanto não for pago o valor ajustado, mesmo tendo havido a tradição do bem, repito, este não integra o patrimônio do devedor, não podendo, assim, sofrer constrição judicial por dívida sua. É que o devedor fiduciante, sendo possuidor direto da coisa móvel, pode dela usar e gozar, porém, na condição de depositário.
(00353-2007-104-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 25.08.07)
- 19 - BEM MÓVEL - PENHORA DE VEÍCULO - POSSE - PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE - CONSUMAÇÃO PELA TRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO. A transferência do veículo junto ao DETRAN não condiciona a validade da compra e venda do bem, porquanto é uma exigência que visa, apenas, a permitir a esse órgão o controle sobre os veículos e seus proprietários, e não a imprimir validade ao ato jurídico, que teve seus trâmites normais. Tanto é assim que o fato de a parte adquirente não efetuar imediatamente tal registro não a impede de ser, por outro lado, a legítima proprietária do automóvel, até que este seja transferido perante o órgão mencionado. Além do mais, a compra e venda de bem móvel se consuma pela tradição, como no caso dos autos. Assim, estando o executado na

posse do veículo automotor, é de se presumir a sua propriedade, pois, nos termos do artigo 1.226 do CCB, a propriedade de bens móveis se transfere mediante sua simples tradição, devendo ser presumido seu proprietário aquele que detém sua posse direta.

(01118-2006-056-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.11.07)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ADESÃO DOS TRABALHADORES - ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO - IMPOSSIBILIDADE. Se a empresa divulgou uma versão do plano de cargos e salários a ser instituída, na qual se encontra expresso que, para fins de enquadramento, seria levado em conta o grau de dificuldade das tarefas exercidas pelos empregados, tendo estes assinado o termo de adesão com base no texto formulado com esses critérios, a alteração no PCS, com a retirada dos preditos padrões, não pode ser considerada lícita. Não pode a ré, a pretexto de revisar o texto do PCS, alterar, em substância, as regras do plano apresentado anteriormente. A proposta exibida aos empregados, à qual houve expressa adesão, transformou-se em regra contratual, imodificável por ato unilateral lesivo. Outrossim, ao se estabelecer um simples critério de correspondência salarial para fins de enquadramento, a empresa causou prejuízos aos trabalhadores, eis que ensejou uma classificação, em inobservância à qualificação profissional do trabalhador.

(00137-2006-136-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 04.08.07)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV

- 1 - VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PDV - COMPENSAÇÃO COM AS VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE. As parcelas pagas a título de PDVs, PDIs e equivalentes têm natureza jurídica própria, inconfundível com outras verbas oriundas do contrato, contando, inclusive, com vantagens tributárias e previdenciárias específicas. Seu objetivo é viabilizar a ruptura contratual em situações de restrições jurídicas ao rompimento do pacto ou, pelo menos, preservar a imagem social da empresa em situações de interesse seu na redução ou renovação amplas do respectivo quadro de pessoal. Desse modo, tais parcelas têm causa, natureza e objetivos próprios, não se confundindo, em nenhum desses aspectos, com as demais verbas contratuais trabalhistas. Na medida, pois, em que a adesão ao PDV (ou equivalente) corresponde à efetiva transação pela qual o obreiro entrega sua aquiescência à ruptura (se tiver garantia de emprego) ou, pelo menos, corrobora a imagem social da entidade empregadora, recebendo valor específico a esse título, não pode o valor recebido ser deduzido a outros títulos contratuais.

(00182-2007-105-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 21.07.07)

PODER EMPREGATÍCIO

- 1 - EXERCÍCIO DO *IUS VARIANDI* - OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ENTRE CAPITAL E TRABALHO - POSSIBILIDADE. *In casu*, verifica-se que a empregadora não procedeu a alterações unilaterais lesivas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 468 da CLT), tampouco desviou a obreira da sua função precípua, qual seja, a de caixa, dada a eventualidade em que as demais atividades eram por ela desenvolvidas. Cumpre esclarecer que mesmo aludida proibição comporta exceções quando o empregador apenas busca se adequar a novas situações ditadas pelo mercado, sem afetar as cláusulas principais do ajuste ou as garantias legais mínimas do empregado, sendo essa a hipótese em apreço. O que deve ser observado é o equilíbrio de interesses entre o capital e o trabalho, devendo também ser reconhecida a legitimidade da atuação patronal no exercício do *ius variandi*.
(00564-2007-143-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 07.11.07)

- 2 - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO - PODER EMPREGATÍCIO - SUBORDINAÇÃO RETICULAR. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação reticular. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício da empresa telefônica subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta.
(00217-2007-012-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 26.09.07)

PRAZO

- 1 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO. A prorrogação do prazo é a dilação do seu termo final, que tenha recaído em dia não-útil ou em dia no qual não houve expediente forense, por qualquer motivo, para o primeiro dia útil (§ 1º do artigo 184 do CPC e parágrafo único do artigo 775 da CLT). Desse modo, se o termo final do prazo recai em dia no qual não há expediente, ele estará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, devendo-se entender por dia útil aquele que não se enquadre em qualquer das hipóteses previstas nos dispositivos citados. Ressalte-se que, embora o sábado seja dia útil, não se vencem prazos nos sábados, porque não há expediente forense.
(01428-2006-078-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 25.07.07)

PRECATÓRIO

- 1 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - LEGISLAÇÃO LOCAL. É constitucional a norma municipal que estipula valor inferior ao previsto na Constituição Federal para a capitalização de débito de pequeno valor, considerando a especificidade da capacidade financeira do ente da Federação, sendo esclarecedor que o sistema de cobrança de dívida através de precatório, com norte no artigo 100 da Constituição da República, tem em si também o art. 87 do ADCT que fixa valores provisórios, “até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação”. Publicada lei municipal estipulando que é de pequeno valor o débito inferior a cinco salários mínimos, prevalece o legislado, devendo o valor ser requisitado mediante precatório, se superior ao limite fixado. (00139-2006-045-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 08.11.07)

- 2 - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO - INVALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A dispensa de emissão de precatório, em conformidade com a disposição do § 3º do artigo 100 da Constituição da República, no sentido de que a regra geral de execução estabelecida no *caput* do citado dispositivo de lei “não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”. No tocante aos débitos municipais, fora fixado, em sede constitucional, que a quantia máxima para a qual não haveria a necessidade de expedição de precatório seria o correspondente a trinta salários mínimos, tendo sido definido, portanto, o que seja “débito de pequeno valor”. Considerando que compete somente à União e aos Estados legislar sobre direito processual, não pode a lei municipal definir o pequeno valor em patamar inferior àquele fixado no inciso II do artigo 87 do ADCT, sob pena de se poder estabelecer um valor irrisório, que tornaria sem efeito o preceito do § 3º do artigo 100 da CRF. (00491-2006-053-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 01.12.07)

PRECLUSÃO

- 1 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Preclusão é a perda do direito da prática de ato processual, fazendo coisa julgada formal ou julgada processual, o que significa que tem força de lei entre as partes no processo, não podendo mais ser discutida tal questão. Está claro que, para o exercício do direito ao processo, há de se observar que os atos a serem praticados pelas partes devem seguir em direção da busca do direito lesado, não podendo causar violação dos preceitos de ordem processual, tudo na sua hora, sem perder oportunidades e sem atropelar o procedimento. A preclusão consumativa é a perda do direito da prática de ato processual, quando a parte já o praticou, não o podendo praticar novamente, tendo-se, portanto, um ato consumado.

Os atos processuais não se repetem, quando são tidos como válidos, não cabendo retrocesso, porque o processo tem direção única.

(00311-2005-054-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 24.11.07)

PREPOSTO

- 1 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO PARA ATUAR COMO PREPOSTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula n. 377 do TST estabelece que o preposto deve possuir a condição de empregado, excluindo-se de sua incidência a relação doméstica. Ocorre que, no presente caso, trata-se de empresa individual, que possui como única sócia a segunda reclamada, que detém poderes de representação da pessoa jurídica. Portanto, o fato de ambas serem representadas pelo mesmo preposto, que é marido da segunda demandada, não implica revelia. Nesse contexto, não é possível exigir das duas primeiras reclamadas, empresa individual e sua proprietária, que apresente empregado para lhe servir de preposto, sendo válida a carta de preposição que indicou o marido da proprietária, e também reclamado nos autos, para atuar como preposto. Junte-se a isso o fato de que o preposto designado tinha plena ciência dos fatos, nos moldes exigidos pelo § 1º do artigo 843 da CLT. Assim, não merece reparo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de aplicação da revelia e confissão *ficta* em relação aos pedidos da inicial.
(00812-2007-153-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 08.12.07)

- 2 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMPARECIMENTO DO MESMO PREPOSTO, EX-SÓCIO, ÀS AUDIÊNCIAS ANTERIORES NO MESMO FEITO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA PARTE CONTRÁRIA - INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA. A irregularidade de representação relativa ao preposto ser ou não empregado da empresa reclamada, matéria repleta de polêmica, embora já tenha sido objeto da Súmula n. 377 do TST, há de ser observada no Processo do Trabalho com certo temperamento, sob pena de violentar o direito constitucional de defesa da parte interessada. Se ela não foi alegada pelo reclamante e, mais ainda, se o preposto compareceu às audiências anteriores sem nenhuma objeção de quem quer que fosse, é conveniente que seja tida como superada. Como ela gera apenas confissão *ficta*, enquanto o que se deve buscar nos autos será sempre a verdade real, obstar o depoimento da parte e a produção de prova testemunhal nessas circunstâncias configura cerceio ao direito de defesa, o que implica a nulidade da decisão de primeiro grau. O processo jamais deve ser usado como armadilha pelas partes, e muito menos pelo juiz que detém o poder de sua direção. Processo é, sobretudo, realização da ética e da justiça, e não simples mecanismo de expropriação de direito de quem quer que seja, empregado ou empregador.

(01683-2006-143-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 26.07.07)

- 3 - PREPOSTO NÃO-EMPREGADO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PENA DE CONFISSÃO. Com efeito, o § 1º do art. 843 da CLT não estabelece que o preposto tenha que ser empregado do réu. Por outro lado, havendo litisconsórcio passivo facultativo, como no presente caso, a Súmula n. 377 do Col. TST não estabelece que o preposto tenha que ser empregado de cada um dos réus, bastando que seja empregado de um deles. Então, havendo outras pessoas no pólo passivo da reclamação trabalhista, pode-se admitir que o preposto seja empregado de qualquer uma delas, e não de todas elas, havendo que se falar em aplicação de pena de confissão *ficta*, por defeito de representação processual, somente se o preposto não for empregado ou não trabalhar para qualquer uma das pessoas que figuram no pólo passivo da demanda trabalhista.

(01100-2006-014-03-00-3 RO - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 11.08.07)

- 4 - PREPOSTO - PENA DE CONFISSÃO - NÃO CONHECIMENTO DOS FATOS. No Processo do Trabalho, na forma do art. 820 da CLT, poderão as partes ser inquiridas pelo juiz ou pelos advogados dos demandantes, independente de requerimento prévio, pois é uma audiência trabalhista. Além disso, o § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o preponente. Dessa maneira, a pena de confissão aplicada ao reclamado, em relação aos fatos articulados na inicial acerca da fraude no contrato social da empresa, tem dupla motivação: a primeira, porque o preposto não tinha conhecimento dos fatos questionados e a segunda, por não ser empregado da ré, na forma da Súmula n. 377 do TST.

(00101-2007-047-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 04.08.07)

- 5 - PREPOSTO - SÓCIO DE FATO - REVELIA NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de reclamatória movida em face de empresa, cujo quadro social é composto por sócio de fato, genitor do sócio proprietário constante do contrato social, perfeitamente possível que essa se faça representar em audiência pelo sócio de fato, pessoa que detém o conhecimento fático acerca do contrato de trabalho da reclamante e, assim, muito embora não seja formalmente o empregador, sob uma ótica realista, tem-se que a reclamada compareceu em juízo pessoalmente, na pessoa do sócio e administrador da sociedade à época da vigência do vínculo laboral, estando assim atendidas as exigências tanto do artigo 843 da CLT quanto da Súmula n. 377 do TST.

(01296-2006-009-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 14.07.07)

- 6 - REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR POR PREPOSTO SOMENTE

EXIGE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO À EPOCA DA REPRESENTAÇÃO. O preposto que foi admitido após findado o contrato de trabalho do reclamante fará suas declarações com base em fatos que tenha conhecimento, não sendo relevante a fonte das informações. A lei não obriga que seja baseado em fatos presenciados pelo preposto, e sim em fatos ligados ao caso em demanda.

(00424-2007-151-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 13.11.07)

PRESCRIÇÃO

- 1 - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - FASE RECURSAL. Acolhida a prescrição e sendo ela afastada em grau de recurso, impõe-se o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito do pedido, quando há necessidade de se ingressar no exame de matéria fática, para resolver a questão controvertida. Não se aplica, nesse caso, a regra do § 3º do artigo 515 do CPC, sob pena de configurar supressão de instância.

(01364-2006-021-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 25.08.07)

- 2 - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - § 5º DO ART. 219 DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. 1. A declaração de ofício da prescrição prevista no § 5º do art. 219 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, não só pela omissão da CLT, como também em face do seu art. 8º, *caput*, que dispõe que as normas trabalhistas devem ser interpretadas de "maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". 2. É que a prescrição, inteiramente aplicável ao Processo do Trabalho em face do inciso XXIX do art. 7º da CF, tem grande alcance social, pois, "Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, havia instabilidade social" (Sílvio Venosa). Assim, entre o interesse particular no exercício do direito de ação de forma ilimitada e a declaração de ofício da prescrição constitucional, de interesse coletivo, deve o intérprete prestigiar esta última, em face do citado *caput* do art. 8º da CLT. 3. Frise-se que a possibilidade da declaração de ofício da prescrição é de inegável conteúdo isonômico, pois, nessa situação, estão se igualando os privilégios processuais concedidos aos reclamados, que invariavelmente a invocam e a obtêm em seu favor, exceto aqueles empregadores desfavorecidos de assistência jurídica. 4. Contudo, a aplicação do § 5º do art. 219 do CPC deve respeitar o princípio do contraditório, previsto no inciso LV do art. 5º da CF e, conseqüentemente, antes da declaração de ofício da prescrição deve o juiz conceder vista à parte para que possa esta arguir fatos que impeçam, suspendam ou interrompam os prazos prescricionais.

(00597-2006-028-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.11.07)

PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES TRABALHISTAS - PRONÚNCIA DE OFÍCIO

PELO JUIZ - INCOMPATIBILIDADE. Não se aplica às ações trabalhistas a inovação trazida pela Lei n. 11.280/06, ao estabelecer nova redação ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil - pronúncia da prescrição, *ex officio*, pelo juiz -, por ser incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e do emprego e subordinação da propriedade à sua função socioambiental, a par de agredir frontalmente os princípios justralhistas da proteção e da norma mais favorável. A prescrição é instituto que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição (direitos constitucionais fundamentais), ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto, não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa ou aplicação analógica, a ponto de ser capturada no liberal, individualista e patrimonialista Direito Civil para incidir na ordem justralhista especializada, esterilizando-lhe princípios constitucionais e infraconstitucionais basilares. Desse modo, qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições no tocante ao campo do Direito do Trabalho. (00266-2007-078-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 22.08.07)

- 3 - PRESCRIÇÃO - MENOR DE IDADE. Nos termos do inciso I do art. 198 do novo CCb, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes; e, de acordo com o inciso I do art. 3º do mesmo Diploma Legal, são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Sendo assim, somente após a data em que o menor completa 16 anos é que tem início o prazo prescricional para ele. Recurso provido, para afastar a prescrição declarada na instância de origem. (00643-2007-024-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 19.12.07)
- 4 - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O ajuizamento de reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho interrompe a prescrição somente quanto aos pedidos postulados na respectiva ação, assim, acaso proposta nova ação com pedido diverso, não terá o prazo prescricional suspenso em decorrência da propositura da ação anterior, o que significa dizer que deve haver identidade de pedidos entre as ações propostas para a suspensão do fluxo prescricional. (00418-2007-038-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 14.08.07)

Intercorrente

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - UNIÃO FEDERAL - ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Tratando-se o valor consolidado da execução de quantia inferior a R\$10.000,00, autorizado está o arquivamento, sem baixa na distribuição, a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002, observando-se o disposto no respectivo § 1º. Contudo, continuará correndo

a prescrição intercorrente, por aplicação do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, dada a natureza do crédito em execução (multa administrativa por descumprimento do § 1º do artigo 459 da CLT), com prazo de cinco anos, haja vista o contido no art. 174 do CTN.

(01122-2005-036-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.09.07)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. A cobrança das dívidas de natureza não tributária pela Fazenda Pública, como é o caso da multa imposta por infração à legislação trabalhista, equivale à execução movida contra o contribuinte, observando-se, portanto, a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, inclusive de forma intercorrente, a qual não se aplica, no entanto, quando não transcorridos mais de 5 anos desde a decisão que determinou a suspensão do processo na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

(01452-2005-006-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 04.07.07)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - **APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CCb NO ÂMBITO TRABALHISTA.** Ainda que haja previsão para a aplicação subsidiária do direito comum na esfera trabalhista, ela só é possível quando se compatibiliza com o sistema e os princípios do Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT, o que não ocorre com o art. 940 do Código Civil. Esse dispositivo pressupõe a igualdade de condições entre os litigantes e, por isso, não tem aplicabilidade nesta Justiça Especializada. A repetição de indébito, calcada no ordenamento civilista, não se mostra compatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção.
(00238-2007-146-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 06.10.07)

- 2 - **PROCESSO DO TRABALHO - AUTONOMIA E AUTO-SUFICIÊNCIA QUE DEVEM SER PRESERVADAS E VALORIZADAS DIARIAMENTE PELOS JUÍZES DO TRABALHO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - INÉPCIA - INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.** O CPC só é aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, mesmo assim com restrições de adaptação, quando há omissão e compatibilidade, conforme preceitua o artigo 769 da CLT. Assim, o artigo 282 do CPC, delineador dos requisitos fundamentais da petição inicial, não se sobrepõe nem se superpõe ao § 1º do artigo 840 da CLT que adotou a teoria da individualização. Diferentemente da teoria da substanciação, a teoria da individualização despreza a obrigatoriedade da narração exaustiva e integral dos fatos constitutivos dos pedidos. A sucinta e breve narrativa dos fatos, sem a abrangente fundamentação jurídica, é suficiente para deflagrar a relação processual. No caso, além da causa de pedir, os pedidos foram deduzidos e a prestação jurisdicional foi suficientemente entregue. O

Processo do Trabalho possui ambientação nobre pela sua própria destinação - solução de conflitos simples envolvendo a alimentação do empregado e de sua família. Ele caracteriza-se, brilha e reluz na sua articulação interior e exterior agudamente instrumental, flexível e funcional, sem muitas amarras dogmáticas. Ele existe para, celeremente, solucionar controvérsias, na maioria das vezes sem grande complexidade e para que o empregado receba o seu crédito sem embaraços, rapidamente, em tempo razoável, conforme inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, e que para o trabalhador possui um significado especialíssimo. Seria um verdadeiro paradoxo admitir-se que o Direito Processual do Trabalho fosse mais complexo do que o Direito do Trabalho, de modo a dominá-lo e arrastá-lo para dentro da sua burocracia. O Processo do Trabalho é essencialmente prático e prima por maior informalidade; por menor solenidade; por maior simplicidade; por menor embaraço de natureza acadêmica ou dogmática; por maior efetividade. O importante e não pode ser desprezado é o direito de defesa, amparado pelo Estado Democrático de Direito. Para além disso, a tendência moderna não é a de entronização da forma em detrimento da essência, do conteúdo e da substância, o que, aliás, o Processo do Trabalho sempre rejeitou. Basta ver que o Processo Civil vem se aproximando muito mais do Processo do Trabalho do que este daquele. Mesmo sem sofrer reformas que poderiam aprimorá-lo, e talvez até por isso, o Processo do Trabalho continua moderno, atual e eficiente, devendo ser prestigiado diariamente pelos juízes do trabalho, como corretamente fez o douto sentenciante *a quo*. Destarte, impõe-se a rejeição da preliminar de inépcia argüida pela reclamada, não se configurando ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF. (00001-2007-030-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 28.07.07)

- 3 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - DEVER FUNCIONAL. Trata-se de um dever-função do Estado-juiz oficial aos órgãos competentes acerca das irregularidades comprovadas no processo, sendo também um dever do juiz-cidadão, de modo a minorar a incivilidade ainda existente no país. Espera-se que o juiz seja imparcial ao dirimir os conflitos de interesses, mas não que seja neutro, omitindo-se como magistrado e cidadão quanto às irregularidades verificadas. Melhor que a expedição de ofícios ou a denúncia pela parte contrária, seria a confissão da reclamada, sendo ainda melhor que não cometesse irregularidades quanto às relações de trabalho - ao invés de se arvorar em afirmar o que é e o que não é função do Estado-juiz - cumprindo desse modo a função social da propriedade e ajudando a consolidar um dos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais, além de privilegiar e harmonizar, na medida do possível e dos preceitos legais, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sentença que se mantém no particular. (00702-2007-018-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)
- 4 - PROCESSO - PEDIDO - DEVER DO JUIZ DE APLICAR A LEI - PRINCÍPIO

JURA NOVIT CURIA. Cabe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta. Isso não o impede, porém, de conhecer de questões que ele próprio encontre no processo, mesmo que as partes não lhe tenham apontado os fundamentos jurídicos do pedido, porque o julgador deve conhecer a lei e aplicá-la ao caso concreto, independentemente de sua indicação. Trata-se da aplicação do princípio *jura novit curia* (artigo 8º da CLT), por meio do qual se considera que as partes não estão obrigadas a apresentar os argumentos jurídicos do seu pedido, mas, caso o façam, tal não vincula o juiz, a quem cumpre, como dito, aplicar a lei, declinando os seus próprios fundamentos de fato e de direito que motivaram o seu convencimento (*narra mihi factum, dabo tibi jus*).

(00956-2006-112-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri - Publ. "MG" 25.08.07)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ACRÉSCIMO DO NÚMERO DE HORAS-AULA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE OUTRO PROFESSOR - RETORNO À SITUAÇÃO ANTERIOR - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. A CCT da categoria profissional dos professores adota o princípio de irredutibilidade dos salários, ressalvando os casos de substituição. Como se vê, a substituição do professor pressupõe a existência de uma situação temporária, anteriormente reconhecida pelo empregado, não sendo possível a manutenção do acréscimo salarial de que vinha se beneficiando em razão do aumento das horas-aula ministradas, com a conseqüente majoração salarial, se na prática os fatos demonstram que se tratava de um benefício meramente transitório, uma vez finda a situação que o originou, ou seja, o desempenho interino de um cargo. Inexigível, portanto, a indenização estabelecida em cláusula convencional, bem como as diferenças salariais postuladas, por não se tratar de redução salarial, conforme exceção estabelecida na norma convencional.

(00027-2007-019-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.08.07)

- 2 - PROFESSOR - ADICIONAL EXTRACLASSE - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. Se as cláusulas normativas definem atividade extraclasse como sendo aquela "inerente ao trabalho docente, relativo a classes sob responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula", não há como deferir horas extras e reflexos pela participação do professor de artes cênicas em reuniões pedagógicas, as quais, por certo, se inseriam no conceito de atividade inerente ao trabalho docente e, por isso, são remuneradas pelo pagamento do adicional extraclasse.

(01695-2006-134-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 04.08.07)

- 3 - PROFESSOR - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - PRESCRIÇÃO. O prazo do aviso prévio proporcional, fixado em norma coletiva que prevê o acréscimo

de um dia para cada ano trabalhado, deve ser computado no contrato de trabalho para efeito de se apurar a data exata do seu término, inclusive para efeito de contagem do biênio prescricional. Recurso da reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição declarada em primeiro grau.

(00121-2007-135-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 03.08.07)

- 4 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Para o desempenho da atividade do magistério, mister o profissional ter habilitação legal e estar registrado junto ao órgão competente (MEC) nos termos do art. 317 da CLT. Ausente prova desses pressupostos, impossível o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos professores, pelo que, por conseguinte, tornam-se inaplicáveis as normas coletivas respectivas.

(00585-2007-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 27.09.07)

- 5 - PROFESSOR - ESCOLA DE IDIOMAS - CATEGORIA DIFERENCIADA. Incontroverso que a reclamante atuava como autêntica professora, ministrando aulas de inglês para alunos matriculados junto à empresa reclamada, escola de idiomas, e não será o argumento meramente formal - falta de habilitação legal, prevista no artigo 317 da CLT-, que irá impedir o reconhecimento dessa função, eis que a ré, durante a fluência do contrato de trabalho, jamais exigiu, como pressuposto essencial ao exercício da atividade, formação específica na área de magistério ou registro junto ao MEC. Lembre-se de que sob a luz do Direito do Trabalho impera o princípio de primazia da realidade. A conclusão, por lógica, caminha no sentido de que à autora serão devidos direitos e vantagens estabelecidas nas normas coletivas de trabalho aplicáveis aos professores. Recurso a que se nega provimento.

(00559-2007-035-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 20.10.07)

- 6 - PROFESSOR *VERSUS* ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM - EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. A educação de jovens e adultos está prevista no art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), a qual dispõe que se consideram funções de magistério "as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico" (art. 67, § 2º). Na esteira dessa diretriz, o acordo coletivo de trabalho, firmado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e o SESI/MG, define o professor como "o profissional responsável pelas atividades de magistério [...], que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação do

ensino" (f. 61). Deve, portanto, ser considerada professora, incluída no campo de alcance da norma coletiva, a empregada portadora de licenciatura plena, que, não obstante admitida como orientadora de aprendizagem, ativa-se na educação básica de jovens e adultos, em curso à distância, desempenhando funções abrangidas pelo conceito legal de magistério. Nesse caso, sobre a denominação do cargo prevalece a qualificação profissional e o conteúdo das suas atribuições.

(01077-2007-022-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 7 - CLÁUSULA DE IRREDUTIBILIDADE SALARIAL ESTIPULADA EM NORMA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. A interpretação das normas coletivas deve ser feita restritivamente, isto é, tendo como base aquilo que as partes livremente convencionaram e escreveram. Se a redução do número de aulas pode se dar por iniciativa do professor ou da escola mediante homologação sindical, a falta do referido ato transforma a redução havida em ato nulo que retorna as partes ao *status quo ante*, pelo que devem ser pagas as diferenças salariais.
(00533-2007-132-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 30.08.07)
- 8 - REDUÇÃO - CARGA HORÁRIA - PROFESSOR. O artigo 320 da CLT garante ao professor a irredutibilidade da remuneração da hora-aula e não determinado número de aulas, conforme se infere pela inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I do TST e do Precedente n. 78 da SDC. Todavia, na hipótese de a norma coletiva específica da categoria condicionar a validade da diminuição da carga horária à assistência sindical ou aos órgãos competentes para homologar rescisões, e, sendo essa condição descumprida pelo empregador, é nula a redução perpetrada e devidas as diferenças salariais daí advindas.
(01316-2006-040-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 20.07.07)
- 9 - PROFESSOR - RUPTURA CONTRATUAL NO CURSO DO ANO LETIVO - INDENIZAÇÃO - AVISO PRÉVIO. Não se há falar em existência de *bis in idem* em face de determinação judicial de pagamento conjunto de aviso prévio e de indenização prevista em norma coletiva para os professores no caso de dispensa no curso do ano letivo. Os dois institutos - indenização pela rescisão contratual no curso do ano letivo e aviso prévio - têm fatos geradores distintos bem como visam a reparar prejuízos distintos - um busca recompensar o professor pela dispensa em período em que é sabidamente difícil encontrar uma nova colocação no mercado de trabalho, segundo instrumento coletivo instituidor, e, outro, que visa ao ressarcimento pela ruptura abrupta do contrato de trabalho indeterminado. Assim, a condenação no pagamento de ambos não representa deferimento de uma mesma parcela em duplicidade.
(00037-2007-138-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 22.08.07)

- 10 - PROFESSORA PÚBLICA MUNICIPAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - VEDAÇÃO. Em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo se houver compatibilidade de horários e se se tratar de dois cargos de professor (CF, artigo 37, XVI, alínea "a"). Incide na vedação constitucional a servidora pública municipal que, a par de exercer dois cargos públicos de professora, cumpre, em relação a um deles, jornada dobrada, laborando, ao todo, 60 (sessenta) horas semanais, para suprir a carência de profissionais da área.
(01231-2006-052-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.07.07)

PROTESTO JUDICIAL

- 1 - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA. Nos termos do disposto no inciso II do artigo 202 do Código Civil, o protesto judicial tem o condão de interromper o fluxo prescricional quanto à pretensão em discussão. No caso, restou incontroverso que o sindicato de classe do autor ajuizou ação de protesto judicial com o fim específico de interromper a fluência do prazo de prescrição quanto aos direitos decorrentes do plano de cargos e salários criado pela reclamada em janeiro de 2001.
(00891-2006-010-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 23.08.07)

PROVA

- 1 - CARTÕES DE PONTO E RECIBOS DE PAGAMENTO ACOSTADOS AOS AUTOS - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA PELO AUTOR DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Embora seja desejável, não é absolutamente ônus do autor, no sentido técnico da expressão, indicar pormenorizadamente os valores relativos às horas extras que deixaram de ser pagos nos recibos salariais correspondentes, ao ter vista dos documentos anexados à defesa. Existindo prova da jornada cumprida naqueles cartões e dos pagamentos salariais do mesmo período nos correspondentes recibos também apresentados pela reclamada, incumbe exclusivamente ao julgador, se necessário por meio do auxílio de perícia contábil nos casos de maior complexidade, verificar, através do exame da prova dos autos, a existência das diferenças de horas extras e seus reflexos postuladas na peça inicial e que já estejam, ao menos virtualmente, demonstradas nos documentos constantes nos autos. Se, além disso, a parte interessada diligencia na indicação quantitativa, mesmo por amostragem, ficando evidenciada a incorreção na apuração da jornada na forma procedida pela reclamada, ao longo do contrato de trabalho, há de ser mantida a sua condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, como se apurar na análise dos referidos documentos.
(00888-2006-006-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 14.07.07)

- 2 - PROVA EMPRESTADA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - DESNECESSIDADE DA PRETENSA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO PREJUÍZO. Induvidosamente, não obstante os preceitos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, a juntada extemporânea de prova, ainda que emprestada, causa evidente prejuízo à defesa do réu, que não tem, como não teve no vertente caso concreto, oportunidade de se manifestar quanto ao respectivo teor - em franca ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Com maior razão ainda quando já encerrada a instrução probatória, evidenciando a preclusão do ato. Não obstante, em face dos princípios da celeridade e economia processuais, evidencia-se desnecessária a pretendida declaração de nulidade da sentença, por tal motivo, bastando a desconsideração dos documentos adunados, solução que culmina no afastamento de qualquer prejuízo à parte. Notadamente quando o feito já se encontra suficientemente instruído, com elementos bastantes à solução do litígio.
(01617-2006-075-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 07.07.07)

Pericial

- 1 - CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRES OU PERIGOSAS - PERÍCIAS - ESPECIFICIDADES. O reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosas demanda obrigatoriamente a realização de perícias (*caput* do artigo 195 da CLT), portanto, provas técnicas e individualizadas para exame das especificidades envolvendo cada trabalhador, e respectivo local de trabalho, à luz da legislação própria à espécie.
(01705-2006-044-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho - Publ. "MG" 11.08.07)
- 2 - PERÍCIA MÉDICA INDEFERIDA - SILICOSE - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A teor dos artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, o julgador dispõe de ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe determinar a realização das provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sob esse prisma, não se há falar em cerceio de defesa, quando constam nos autos laudo médico e exame tomográfico atestando que o recorrente não é portador de silicose, matéria que é o objeto da perícia requerida. Destarte, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, ao juiz é facultado indeferir a produção de prova pericial sem que reste caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
(00533-2004-091-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 23.11.07)
- 3 - QUESTÃO TÉCNICA - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO. Nas hipóteses em que se necessita de conhecimento técnico, o perito é o próprio juiz da causa, além de dispor de amplos poderes de fazer a colheita da prova, como se juiz fosse, de acordo com o inciso II do artigo 446 do CPC. E as conclusões

do especialista, nesse caso, e desde que estejam baseadas em conhecimento técnico-científico, prevalecem, como se fossem a própria sentença, não podendo o juiz interferir nos trabalhos, porque ele é carecedor de conhecimento técnico ou científico. Frise-se que essa forma de interpretação não é incompatível com a redação dada ao artigo 436 do CPC, no sentido de que “O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”. Não pode haver confusão na interpretação desse artigo, e o julgador, realmente, não está preso ao laudo. Por outro lado, para exercer essa liberdade, há de formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Isso significa que, necessitando de conhecimento técnico, os outros elementos ou fatos deverão advir de outra prova técnica, outro laudo pericial, por consequência. E o juiz, então, permanecerá adstrito ao laudo, ainda que seja outro. Isto porque, se a questão debatida depende de conhecimento de técnico e o juiz nomeou perito, de conformidade com o artigo 420 do CPC, somente o laudo é esclarecedor. Ou, então, se não dependia de conhecimento de técnico, não poderia ser determinada a realização da prova pericial.
(00918-2006-066-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 29.09.07)

R

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- 1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ACUMULAÇÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. No Processo do Trabalho, os empregados têm a faculdade de formar um litisconsórcio ativo, desde que seja a mesma causa de pedir e o mesmo empregador, nos termos do artigo 842 da CLT. No entanto, é permitido ao juiz limitar a quantidade de autores no litisconsórcio multitudinário e até decretar a extinção do feito, como se deu na hipótese dos autos, se a acumulação de ações criar embaraços, inviabilizando o regular prosseguimento do feito. Recurso desprovido.
(00192-2006-104-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 04.08.07)

- 2 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INCISO I DO ARTIGO 273 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. Distingue-se o pedido que se refere à antecipação dos efeitos da tutela do que diz respeito à ação cautelar inominada preparatória. No primeiro caso, a antecipação se dá no bojo da ação que visa coibir um ato do empregador, que, de imediato, é passível de causar um dano irreparável ao empregado, antes do advento da decisão da lide. No segundo, busca-se uma cautela antecipada em relação ao pedido que há de vir no bojo da ação principal. Essa pretensão cautelar pode ser manifestada antes ou no curso do processo principal. O confronto do artigo 273 do CPC com os artigos 796, 798 e 806 do CPC deixa patenteada essa distinção. A antecipação dos efeitos da tutela, deferida com base no artigo 273 do CPC, prescinde do ajuizamento

da ação principal a que alude o artigo 806 do CPC.

(00622-2007-142-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 29.09.07)

RECURSO

- 1 - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE - LIMITES À PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE. Não obstante aplicar-se aos recursos trabalhistas o princípio da simplicidade recursória, insculpido no *caput* do artigo 899 da CLT, não autoriza a parte a remeter-se às suas alegações defensivas para integrá-las implicitamente ao recurso, quando propõe "...cujos argumentos contidos na peça de contestação reitera-se." Igualmente, não obriga ao julgador a dessa maneira proceder. Ocorre que a atividade jurisdicional é inerte, não sendo exercitada senão na exata proporção em que é provocada pelas partes, e pretensão diversa comprometeria a imparcialidade e a isenção de ânimo que se exige do magistrado, se lhe fosse atribuída iniciativa no exercício do direito de ação, assumindo a posição de defensor da parte. Essa hipótese não se circunscreve no âmbito de aplicação do referido princípio informativo do Direito do Trabalho igualmente inscrito no § 1º do artigo 840 da CLT, segundo o qual a pretensão inicial e a insurgência recursal, ainda que não exemplarmente fundamentadas, não se revelam, respectivamente, ineptas e desfundamentadas, desde que se mostrem hábeis ao entendimento de seu objeto.

(00299-2007-046-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 15.12.07)

Adesivo

- 1 - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE RECURSAL. Não se conhece de recurso adesivo interposto após o oferecimento de apelo ordinário pela mesma parte. Tal situação é de preclusão consumativa, pois a parte já praticara o ato que desejava, sendo que tal conduta vulnera o princípio da unirrecorribilidade, que se traduz na impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra a mesma decisão. O recurso adesivo tem por finalidade garantir a adesão à oportunidade recursal da parte contrária quando, a princípio, um daqueles que sucumbiu parcialmente no resultado da demanda não pretendia recorrer da decisão. Assim, não se pode desvirtuar a finalidade de tal recurso como tentativa de fazê-lo complementar o recurso ordinário autônomo, no qual a parte deveria ter esgotado toda a matéria da qual pretendia recorrer.

(01507-2006-058-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 18.08.07)

De revista

- 1 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - RECURSO DE REVISTA - SEGUIMENTO DENEGADO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - COISA JULGADA. Não há dúvida de que se operou a preclusão do direito da reclamada de insurgir-se contra as decisões de 1ª e de 2ª instâncias com relação à questão suscitada, que se encontra sob o manto da coisa julgada. Isso porque, ao ter o seguimento do seu recurso de revista negado em despacho prolatado por este E. TRT, descuidou-se a recorrente de interpor o agravo de instrumento necessário ao seu destrancamento, que, uma vez atendido, possibilitaria a discussão acerca do indeferimento do pedido de aplicação da prescrição extintiva aos direitos postulados pelo autor. Não o fazendo a demandada, o v. acórdão proferido por este Regional - que determinou a anulação da r. sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o julgamento do feito, em virtude do acolhimento das razões alegadas pelo autor de aplicabilidade da prescrição vintenária do Direito Civil às ações de danos morais por acidente do trabalho - transitou em julgado, sepultando a pretensão empresária de revolvimento da matéria.

(00051-2006-088-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.07.07)

Ordinário

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO NA TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - CONHECIMENTO PARCIAL. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.800/99, que permite às partes a utilização de transmissão de dados via fac-símile para a prática de atos processuais, aquele que fizer uso do sistema torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. No mesmo sentido, o § 4º do artigo 3º da Resolução n. 01/99 deste TRT dispõe que "os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais". Assim, não se conhece parcialmente do recurso ordinário interposto, na parte que não chegou a ser transmitida via fac-símile e que foi trazida apenas no original.
(02337-2006-136-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.07.07)

- 2 - RECURSO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU DISCURSIVIDADE. O artigo 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por "simples petição", não pode ser interpretado de forma literal, porquanto é indispensável que o recorrente, mesmo no âmbito desta Especializada, decline as razões do seu inconformismo com a decisão hostilizada, consoante a exegese do inciso II do art. 514 do CPC, para que sejam delimitadas as questões controvertidas submetidas à análise e julgamento do órgão judicial destinatário do recurso, além de assegurar à parte contrária o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Inteligência do entendimento consolidado na Súmula n. 422 do Colendo TST.
(00187-2007-151-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 3 - RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. A parte que optar pela interposição de recurso via fac-símile deverá juntar nos autos os originais no prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal, segundo previsão do art. 2º da Lei n. 9.800/99. Caso não cumprida a exigência, não se conhece do apelo, por irregularidade na sua apresentação (Súmula n. 387 do TST).
(00464-2006-036-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 26.07.07)
- 4 - RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE APÓS O HORÁRIO PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 01/99 DESTE EGRÉGIO REGIONAL. A utilização do sistema eletrônico de envio de documentos via fac-símile transfere à própria parte, que dele se utiliza, a responsabilidade pelos termos desses documentos, assim como por possíveis defeitos ou irregularidades em sua transmissão. Enviadas as razões do recurso ordinário após as 18h do último dia do prazo recursal, via fac-símile, em desconformidade com a Resolução n. 01/99 deste Egrégio Tribunal, que regulamenta no âmbito deste Regional a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo fac-símile e e-mail, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, porque intempestivo.
(00965-2007-039-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.11.07)
- 5 - RECURSO INTERPOSTO DE MODO GENÉRICO, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - DESATENDIMENTO AO INCISO II DO ART. 514 DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do inciso II do art. 514 do CPC, para que o recurso seja admitido, exige-se que ele seja devidamente fundamentado. A previsão de que os apelos serão interpostos por simples petição (artigo 899 da CLT) não revela isenção do dever que cabe à parte de expor as razões justificadoras da sua pretensão, sendo indispensável que os pontos questionados sejam indicados de forma clara e objetiva. Ao interpor o recurso, compete à parte identificar precisamente os temas e os fundamentos respectivos de seu inconformismo, pois, da mesma forma que não se admite a contestação por negativa geral, não se pode conceber o recurso genérico, sendo esta, inclusive, a orientação do C. TST (Súmula n. 422). Dessarte, não merece ser conhecido o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.
(00465-2007-031-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 19.12.07)

REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO COM EMPRESA DIVERSA ANTES DE ASSEGURADO O PLEITO REINTEGRATÓRIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Se o empregado pleiteia judicialmente a sua reintegração no emprego e, antes

de cumprida a medida, resolve firmar novo contrato de trabalho com empresa diversa, isso não autoriza presumir que ele renunciou ao seu direito, tampouco sendo possível exigir que permanecesse desempregado e sem condições de arcar com o próprio sustento e de sua família até que lhe fosse assegurado o pedido reintegratório, o que foge à razoabilidade e contraria a norma constitucional prismática do valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º da Carta Magna) que, no caso, possui ainda natureza alimentar. (00255-2006-032-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 31.08.07)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - BORDADEIRA - CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Notoriamente centrada na contratação *intuitu personae*, tipifica a relação de emprego, entre outras notas, o fato de o tomador dos serviços, ao lado de contar com prestação qualificada, facilmente poder determinar a responsabilidade pessoal pelo seu resultado. Nesse passo, evidencia-se com tais características, por natureza, o trabalho de bordadeira - o qual, pelo fato de fazer supor conhecimentos e habilidades intransferíveis, instantaneamente, por parte do contratado, acaba por evidenciar marcas de valor ou defeito, aptas a identificarem a responsabilidade de sua autoria (tidas, no caso, na conta de irrelevantes, para o fim intentado pela autora, as características contratuais, afetas ao local da prestação do serviço e à forma de sua remuneração - enquanto que de caráter meramente accidental, em face da singularidade do próprio trabalho prestado). (00495-2007-137-03-00-0 RO - 1ª T. - Red. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 12.09.07)
- 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO - CARRETEIRO. Exige sutileza e cuidadosa apreciação dos fatos a pesquisa sobre a caracterização ou não da existência do vínculo empregatício. Não existe o citado vínculo quando os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego mencionados no artigo 3º do Consolidado Trabalhista não estão presentes no caso concreto. Não é empregado o carreteiro que presta serviço de frete, ainda que com exclusividade, com seu próprio veículo, nos moldes estabelecidos na Lei n. 7.290/84, arcando com a despesa de manutenção do mesmo, inclusive com o combustível (Nesse sentido o disposto no inciso I do art. 2º da Lei n. 11.442/07). (00883-2007-131-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)
- 3 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O GOVERNADOR E O RECLAMANTE - CONDENAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. Os agentes políticos exercem funções governamentais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus

e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, ficando a salvo da responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.

(00342-2007-107-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 31.10.07)

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - INCOMPATIBILIDADE.** A prestação de serviços de transporte, em troca de determinada paga, com independência técnica e sem subordinação hierárquica, atrai o exercício da atividade profissional com ampla liberdade, incompatibilizando-se com a existência de relação de emprego, mormente se o prestador de serviços se vale do próprio instrumento de trabalho, assumindo o resultado e os riscos do negócio, sem qualquer interferência do credor dos serviços, a não ser quanto ao próprio objeto contratado.
(00039-2007-075-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 09.08.07)

- 5 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE PARCERIA RURAL.** Se o serviço prestado pelo trabalhador rural é desenvolvido com ampla autonomia, eis que ele age verdadeiramente como pequeno empresário, assumindo os riscos do negócio, com o auxílio da família na atividade de criação de gado e plantação de cereais, de parceria rural é que se trata, nos termos do Estatuto da Terra. A parceria se configura não necessariamente pela repartição dos lucros da venda de um produto agrícola, mas no acerto entre o proprietário rural e o trabalhador, contrato escrito ou verbal, em que se estipula que um cede a terra para que o outro cuide e retire dela seu sustento.
(01086-2007-074-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 15.11.07)

- 6 - **POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA.** Consoante entendimento da Súmula n. 386 do TST, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.
(00561-2007-011-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Morais - Publ. "MG" 11.08.07)

- 7 - **TRABALHADOR AUTÔNOMO X TRABALHADOR SUBORDINADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO.** O elemento fático-jurídico mais importante para diferenciar o trabalhador autônomo da figura do empregado é a subordinação jurídica, eis que ténue a diferenciação entre eles, pois os demais elementos ensejadores da relação de emprego podem ser comuns. O trabalhador autônomo é independente no ajuste e execução dos serviços, situação caracterizada quando ocorre a liberdade de ação,

atuando, desse modo, com livre disposição do seu tempo, com organização própria, em suma, com livre iniciativa. Diferentemente, o empregado não age por impulso próprio, não gesta sua atividade, estando, ao revés, subordinado a condições e regras impostas pelo empregador, exercendo tarefas indispensáveis ao funcionamento do negócio ao qual se vincula, exercendo uma atividade remunerada, com personalidade, não-eventualidade e sob subordinação jurídica, principalmente.

(01211-2006-011-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.07.07)

- 8 - TRABALHO RELACIONADO COM RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESIDÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESSUPOSTOS - DESESTRUTURAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA POR AUSÊNCIA DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO, AINDA QUE POR EQUIPARAÇÃO. A prestação pessoal de serviços relacionada com a nobre e cívica tarefa de ressocialização de presidiários não gera vínculo empregatício, que, em sua articulação jurídica interior, exige a soma de outros pressupostos: não eventualidade; subordinação e salário. A dependência sócio-jurídico-econômica, durante anos denominada de subordinação, somente se caracteriza, se, no pólo oposto da relação, subjetivada por uma pessoa física ou jurídica, houver um ponto de imputação econômica, ainda que por equiparação ou por extensão, e em cuja finalidade/objeto o prestador de serviços se inserir, se instalar e se pregar, sob pena de desestruturação de seu elemento mais significativo - a subordinação.
- (00765-2007-104-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.11.07)*

- 9 - VIGIA NOTURNO DE RUA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O trabalho subordinado, pressuposto essencial da relação de emprego, é aquele prestado em favor de outrem que, arcando com o salário ajustado, dispõe da força laboral contratada e pode utilizá-la em seu empreendimento próprio, cujos riscos assume. Não é empregador, portanto, o vigia que trabalha junto com os demais da equipe de vigilância noturna de rua, contratada pelos moradores dessa, ainda que, por força da confiança sobre ele depositada pelos contratantes, acabe exercendo certa coordenação sobre a equipe, quando não demonstrado que ele auferia lucro sobre o trabalho dos demais ou era o titular de empreendimento de prestação de serviços nessa área de atuação. Os pressupostos da relação de emprego, no caso, estabelecem-se diretamente com o empreendimento em proveito do qual o serviço ocorre; ou seja, no caso, o condomínio informal dos moradores contratantes.
- (00527-2007-107-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 05.12.07)*

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - FOLGAS SEMANAIS IRREGULARMENTE CONCEDIDAS - PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado concedido após sete dias

ininterruptos de labor, sem previsão coletiva em sentido contrário, é irregular. É que exige o art. 307 da CLT a concessão da folga a cada seis dias de trabalho, preferencialmente aos domingos (inciso XV do art. 7º da Constituição Federal). Não observada a periodicidade, devido o pagamento dos descansos irregulares em dobro, com os respectivos reflexos.

(01206-2006-105-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.07.07)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO DOBRADO. O objetivo do legislador com a publicação da Lei n. 605, de 05.01.1949, foi o de assegurar aos trabalhadores um descanso de 24 horas consecutivas, sem prejuízo da remuneração, para cada semana trabalhada, como forma de manter a sua integridade física e mental, impondo, então, que a concessão seja feita antes de completados 7 dias de trabalho. Tendo o empregado laborado 7 dias seguidos e tendo sido a folga compensatória concedida no 8º dia, faz jus ao pagamento correspondente ao dia de labor, de forma dobrada.

(01349-2006-024-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 11.08.07)

REPRESENTAÇÃO

- 1 - **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO SUSPENSO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI N. 8.906/94.** Os atos praticados por advogada suspensa do exercício profissional da advocacia, em razão de processo disciplinar, devem ser declarados nulos e considerados inexistentes, eis que evidente a irregularidade de representação do reclamante, devendo, assim, ser considerados inexistentes os embargos à execução interpostos (Inteligência do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.906/94). Sendo assim, deve-se declarar a nulidade do julgamento dos embargos à execução opostos pelo exequente, e, em consequência, não conhecer do agravo de petição por ele interposto, por falta dos pressupostos legais para sua admissibilidade.

(01719-2005-012-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 26.09.07)

- 2 - **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE.** 1 - Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado, cujo nome se inscreve em procuração em cópia não-autenticada. Sucede que o artigo 830 da CLT dispõe ser aceito apenas o documento apresentado pela parte que estiver no original ou em certidão autêntica; ou então quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, o que não ocorreu. A norma, portanto, é imperativa, e não pode ser olvidada. 2 - Por outro lado, não se há falar em mandato tácito, porquanto, de acordo com a inteligência que se extrai da

conjugação do texto da Orientação Jurisprudencial n. 286 da SBDI-I com o enunciado da Súmula n. 164, ambas do TST, o mandato tácito só é válido se, primeiro, não houver mandato expresso juntado anteriormente, na medida em que aquele se consubstancia mediante a outorga de poderes da parte a seu advogado em audiência, sem maiores formalidades, ou seja, de forma tácita ou verbalmente e, segundo, desde que a ata consigne, formalmente, a presença do causídico naquele evento. 3 - Se houve juntada de mandato expresso e este se encontra inválido, apócrifo como no caso de estar em cópia não-autenticada, a representação processual reputa-se irregular, não se podendo aplicar o princípio que orienta o mandato tácito, ainda que o causídico tenha praticado atos processuais nos autos *v.g.*, participado de audiências e/ou firmado petições. Admitir o contrário é desvirtuar a finalidade dessa figura processual, criando oportunidades várias de convalidação de irregularidade formal da parte, para além do que a lei processual permite e do que a construção jurisprudencial autoriza em sua interpretação do direito positivo pertinente.

(00263-2007-048-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 24.11.07)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- 1 - LIDE VERSANDO SOBRE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - COMPETÊNCIA. A Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência desta Justiça Especializada para apreciar todas as demandas que derivem da relação de trabalho, dentre as quais estão incluídas as que envolvem os representantes comerciais autônomos. Portanto, se a relação de trabalho decorrente da representação comercial for exercida por pessoa física, seja como empregado ou autônomo, a competência para dirimir eventual lide é desta Justiça Especializada, mas, se for prestada por pessoa jurídica, a competência será da Justiça Comum, salvo se for alegada fraude na constituição da pessoa jurídica, com o intuito de mascarar a verdadeira relação havida. Contudo, o caso dos autos não se enquadra nas situações típicas de constituição fraudulenta de empresas de representação comercial, razão pela qual a demanda em foco, tendo no pólo ativo pessoas jurídicas, não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho.
(01005-2007-152-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 10.11.07)

- 2 - REPRESENTANTE COMERCIAL - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL - CONTRATO ESCRITO. 1. Nos termos do art. 2º da Lei n. 4.886/65 é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º da referida Lei. Trata-se, pois, de requisito legal imprescindível. 2. Em interpretação sistemática e lógica do artigo 27 da mesma Lei que regula a representação comercial autônoma, a partir da alteração de redação imposta pela Lei n. 8.420/92, que revogou seu antigo parágrafo único que autorizava a representação sem contrato escrito, há necessidade de minucioso contrato escrito de representação,

detalhando todos os fatores fundamentais da representação.

(00485-2007-068-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 22.08.07)

- 3 - REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. O principal elemento fático-jurídico diferenciador do representante comercial, trabalhador autônomo, da figura do empregado é a subordinação jurídica, dada a tênue diferenciação da relação jurídica mantida por um e outro com o respectivo contratante, pois os demais elementos podem ser comuns. O trabalhador autônomo é independente no ajuste e na execução dos serviços, atuando com livre disposição do seu tempo e organização própria. Diferentemente, o empregado vendedor não tem impulso próprio e não gere sua atividade, estando subordinado a condições e regras impostas pela empresa, exercendo tarefas indispensáveis ao funcionamento desta, de forma, também, remunerada, com pessoalidade e não-eventualidade.
- (00255-2007-082-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 21.11.07)*

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - MEMBRO DA CIPA - DISPENSA - CANCELAMENTO - CONTROVÉRSIA - ART. 467 E § 8º DO ART. 477 DA CLT. Avisado o empregado, portador de garantia de emprego, membro da CIPA, da dispensa, lícito é ao empregador cancelar o aviso prévio. Se o empregado não admite retornar ao trabalho, convalidada fica a dispensa sem justa causa. Todavia, indevidas são as sanções do art. 467 e do § 8º do art. 477 da CLT, porque havia controvérsia sobre a existência ou não da própria rescisão.
- (00417-2007-040-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 30.08.07)*

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - CONDIÇÕES INSALUBRES - PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL. É certo que o ordenamento jurídico vigente tem especial preocupação com a saúde e segurança do trabalhador, tanto que a Constituição da República listou, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, entre os direitos dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho" (artigo 7º, XXII), estabelecendo, ainda, no seu artigo 200, inciso II, como atribuição do Sistema Único de Saúde a execução de ações referentes à saúde do trabalhador. Acerca da questão, determina o artigo 157 da CLT que cabe às empresas: "I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais [...]". Por sua vez, o artigo 166 da CLT dispõe que "A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre

que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”. Nesse sentido, a alínea “c” do artigo 483 da CLT fixou que o “empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: c) correr perigo manifesto de mal considerável”. No caso dos autos, verificou-se, por meio do laudo pericial, que a empregadora não respeitava as normas de saúde e segurança do trabalho, expondo a reclamante a atividades insalubres sem o fornecimento de qualquer equipamento de proteção individual, o que acarretou, sem dúvida, riscos à saúde da empregada em virtude das condições do ambiente de trabalho. Dessa forma, percebe-se que a autora ficava exposta a agentes insalubres sem a proteção necessária, o que, por si só, gera perigo manifesto de mal considerável, o que não pode ser tido como “falta leve”, por envolver aquilo que o trabalhador tem de mais valioso - a sua vida e a sua saúde -, valores estes constitucionalmente protegidos. Por tudo isso, deve ser declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho da obreira.

(00258-2007-016-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 15.09.07)

- 2 - RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta, para ser reconhecida, exige a justa causa praticada pelo empregador, sendo imprescindível o pressuposto da gravidade da falta a ele imputada, como também da imediatidade da reação do empregado. Releváveis descumprimentos em que o empregador tenha se incorrido, suscetíveis de reparação plena, não podem ser invocados para justificar abrupta rescisão. *(00590-2007-004-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 19.12.07)*

- 3 - DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELO EMPREGADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Conquanto a falta de assinatura da CTPS constitua ilícito trabalhista, não se pode falar em rescisão indireta do contrato de trabalho quando o próprio empregado denuncia o contrato de trabalho, rompendo-o, por livre e espontânea vontade. Ora, optando o empregado pela denúncia de seu contrato, ato que independe de intervenção judicial para sua manifestação, não lhe é dado, mais adiante, como que renegando esse mesmo ato, pedir que o Judiciário proclame essa rescisão, já ocorrida. O ato de vontade, anterior, veda a ação judicial, na espécie. *(00387-2007-079-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 29.09.07)*

- 4 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE DEMISSÃO. O fato de o reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista em data anterior, deixando, a partir de então, de comparecer ao trabalho, postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho, pleito não acolhido, enviando, posteriormente, carta à empresa demonstrando interesse em retornar às suas atividades e proposto a

presente reclamação trabalhista, pleiteando o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa injusta, caracteriza autêntico pedido de demissão. (01045-2007-022-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)

S

SALÁRIO

- 1 - DESCONTOS ILÍCITOS - CHEQUES SEM FUNDOS RECEBIDOS DE CLIENTES DA EMPRESA. O empregado não é responsável pela solvência dos cheques recebidos de clientes do empregador, uma vez adotadas as cautelas devidas. Os descontos realizados no salário do empregado para cobrir cheques sem provisão de fundos, nessas condições, importa em procedimento ilícito do empregador, por transferir-lhe os riscos do negócio e por constituir violação ao disposto no art. 462 da CLT. (00180-2007-135-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 23.08.07)
- 2 - ENGENHEIRO AGRÔNOMO - LEI N. 4.950-A/66 - CONSTITUCIONALIDADE. A vedação da vinculação do salário mínimo constante no inciso IV do art. 7º da CR/88 refere-se, tão-somente, à utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral. Contudo, não se vetou a utilização do salário mínimo como referencial de outras obrigações trabalhistas de natureza salarial. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de quaisquer dispositivos da Lei n. 4.950-A/66. (00223-2007-109-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 28.07.07)
- 3 - SALÁRIO EXTRAFOLHA. A prática de pagamento salarial dito "por fora" constitui elemento fático complexo, de difícil comprovação nos feitos trabalhistas. Isso por traduzir a real intenção do empregador de diminuir custos, acarretando prejuízo direto ao empregado, enquanto este, interessado em auferir maior ganho, aceita o artifício empresarial, de forma resignada. Ao final, ante a sonegação de direitos, vê-se de braços com a dificuldade de desvencilhar-se do ônus processual, porquanto a prova oral, em casos tais, nunca é segura o bastante para demonstrar a fraude, de forma cabal. Logo, não se desincumbindo o autor, a contento, do ônus que lhe cabia (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso I), não há como deferir a pretensão de reconhecimento de salário pago extrafolha. (00501-2005-044-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.07.07)
- 4 - PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL - HABITUALIDADE - CONCEITO JUSTRABALHISTA - FORÇA EXPANSIONISTA DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA E PAGA DIRETAMENTE PELA EMPRESA. Não é preciso que uma

determinada parcela seja paga durante toda a contratualidade, para que seja considerada de natureza habitual. O conceito justrabalhista de habitualidade é específico e significativamente aberto: basta que seja pago ao empregado mais de uma vez. O estuário comutativo do contrato de emprego é receptivo e sensível a tudo que é pago ao empregado pela prestação de serviços. O artigo 457, *caput* e respectivo § 1º, combinado com o artigo 458, *caput* e § 1º, da CLT, traçam o perfil avassalador da contraprestação devida e paga diretamente pela empregadora, ficando as exceções por conta do § 2º, tanto do art. 457 quanto do art. 458, cujas interpretações devem ser estritas.

(00159-1999-044-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.12.07)

- 5 - PAGAMENTO DE PRÊMIOS INDICADOS COMO VERBA DE "DIÁRIA" - INTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE. A verba paga a título de diária está intrinsecamente ligada às despesas decorrentes do dia de labor. Tanto é que a diária representa espécie do gênero "ajudas de custo" de que trata o § 2º do art. 457 da CLT. Porém, havendo comprovação de que a verba paga sob a rubrica de "DIÁRIAS" é calculada com base em produtividade do empregado e ainda apontada como tipo de incentivo, impõe-se reconhecer que o pagamento realizado representa autêntico prêmio cuja habitualidade determina o caráter salarial da verba. A feição salarial ainda se torna mais evidente quando constatado que o próprio manual de política de remuneração da empregadora utiliza indistintamente as nomenclaturas de "comissão" e "prêmios". Tal confusão terminológica não pode ser utilizada como subterfúgio para subtrair a natureza salarial da verba paga, sob pena de afronta às disposições contidas no art. 457 da CLT.

(00845-2006-131-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 04.08.07)

- 6 - SALÁRIO PROFISSIONAL - ARQUITETO - LEI N. 4.950-A/66 - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONCURSO PÚBLICO PRESTADO PARA O CARGO DE TÉCNICO DISCREPANTE - ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO MERECE CONVALIDAÇÃO. Salário profissional de arquiteto é realmente definido em norma heterônoma e merece interpretação doutrinária de contraprestação mínima ajustável para a jornada, porquanto instituído para garantir "remuneração" à categoria profissional especificada, em face da natureza da atividade empreendida e das qualidades exigidas do trabalhador. Confirmada, todavia, atuação em área diversa para a qual foi laureada a autora, tal fato não encorpa correção salarial mesmo provada a atuação na área de arquitetura, mas decreto da nulidade do desvio, que não tem como ser convalidado, diante do portentoso ato administrativo deletério, ao arrepio da Carta Constitucional. E assim o é porque o ato nulo "...não gera direitos ou obrigações; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação" (Hely Lopes Meirelles).

(00778-2007-005-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 19.12.07)

- 7 - SALÁRIO - ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, QUE DEIXA O EMPREGADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR POR ATÉ 44 HORAS SEMANAIS, MAS COM REMUNERAÇÃO APENAS DAS HORAS TRABALHADAS. Embora seja lícito o pagamento de salário inferior ao mínimo em caso de cumprimento de jornadas menores, proporcionalmente ao tempo trabalhado, é nula a cláusula contratual que coloca o empregado à disposição do empregador, pelo tempo mínimo de 8 horas e máximo de 44 horas semanais, com pagamento apenas das horas trabalhadas. Trata-se de situação prejudicial ao trabalhador e que transgredir a Lei Maior (art. 7º, inciso VI), por permitir o pagamento de valores variáveis e, bem assim, a redução do salário sem autorização de convenção ou acordo coletivo, em afronta aos princípios da bilateralidade contratual e da garantia de salário. (00378-2007-014-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 31.10.07)
- 8 - INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. A finalidade do tíquete-refeição nada mais é senão assegurar e facilitar a alimentação diária do empregado, no intervalo da jornada de trabalho, que é destinado para descanso e alimentação. A alimentação fornecida aos empregados por empresas inscritas no PAT não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração paga para quaisquer efeitos. Entretanto, uma vez iniciado o seu fornecimento, a alimentação passa automaticamente a fazer parte do contrato, caracterizando alteração contratual, vedada pelo artigo 468 da CLT, não mais sendo possível o cancelamento desse benefício, como confessado pela preposta da reclamada. Portanto, não se pode pretender sua integração ao salário, sendo caso de indenização pela supressão do benefício, a qual não foi objeto do pedido da empregada. (01272-2006-091-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 28.07.07)

In natura

- 1 - SALÁRIO - O QUE É E O QUE NÃO É - O SER E O NADA - CRITÉRIO DISTINTIVO - PELA E PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SÍNTESE QUE NÃO SEJA MERO JOGO DE PALAVRAS PORQUE, AO MESMO TEMPO, DIZ TUDO E NÃO DIZ NADA - AUTONOMIA DA VONTADE OU AUTONOMIA PRIVADA - AVENÇA ENTRE O EMPREGADO E O EMPREGADOR - ALTO EMPREGADO - INTERPRETAÇÃO CLÁSSICA DO ART. 468 DA CLT, QUE DEVE SER PRESERVADA. Para o empregado, o trabalho e o salário são o coração do contrato. Se eles pararem de bater, o contrato morre e, com a sua morte, grande parte do próprio empregado, sujeito da relação jurídica mais importante para quem vive de sua força laborativa. Há alguns anos, as denominadas vantagens indiretas, os *grief benefits* das empresas multinacionais, ganharam pulso e impulso. Vale dizer, as parcelas que formam a massa retributiva do empregado, a cada dia mais e mais complexa, porque repleta de penduricalhos, vêm ganhando novas

colorações, diversificando-se interna e externamente para diversificar os próprios empregados, dificultando, por outro lado, a identificação de sua verdadeira identidade, do seu DNA. Tudo isso, porque o salário torna mais salgado o preço do trabalho humano. É a carga tributária incidindo sobre o salário, estimulando e alimentando a fraude. Ocorre que, no nosso sistema justabalhista, o estuário comutativo do contrato de emprego é essencialmente contraprestativo. E não poderia ser de outra forma, tendo em vista os comandos do art. 1º, incisos III e IV, bem como do inciso III do art. 3º da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, os conteúdos normativos do art. 458, *caput*, e do seu § 1º, continuam atualíssimos e evidenciam a sabedoria do legislador, constituindo até um bom exemplo de como se deve redigir uma lei, cujo estilo tem de primar pela clareza e pela concisão. As exceções vieram bem depois, quase trinta e cinco anos após, e dispostas estão no § 2º do art. 458, cuja leitura, preservado o núcleo do determinismo legal, não pode ser elastecida para mitigar as verbas de natureza salarial. Márcio Túlio Viana, em feliz colocação nominal, fugiu do surrado chavão, vazio e pouco elucidativo do “pelo ou para o trabalho” e sintetizou a discussão a respeito da índole salarial das parcelas abonadas ao empregado. Sobre o tema, o renomado professor escreveu um artigo doutrinário, ao qual atribuiu o sugestivo título “O que é salário e o que que o salário é”. Eis a sua conclusão: “ Em síntese, é salário toda prestação, em dinheiro ou utilidades, que, ao mesmo tempo: a) parta do empregador; b) tenha o trabalho como causa; c) traduza uma obrigação; d) tenha o caráter de retribuição; e) em regra, não seja eventual; f) não se inclua entre as exceções legais”. Não altera, em nada, a lição do grande mestre o fato de o empregado ser um alto executivo. A natureza das verbas é ditada pelas suas características, combinadas com o critério seguro acima sugerido, e não pelo nível do empregado, que recebeu idêntico tratamento por parte do legislador, pouco importando o cargo que ocupa. Nessa mesma linha deve ser interpretado o art. 468 da CLT, já que nenhuma distinção fez o legislador quanto ao seu destinatário: alto, médio ou baixo empregado. A autonomia da vontade, modernamente tratada como autonomia privada, vale para qualquer espécie de empregado e o que foi avençado entre as partes, desde que vantajoso para o empregado, possui eficácia. As vantagens livremente ajustadas entre as partes aderem ao contrato de trabalho, conforme art. 444 da CLT.

(00487-2005-021-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 01.12.07)

SEGURO

- 1 - SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO A CARGO DO EMPREGADOR - SENTIDO E ALCANCE SOCIAL DO PRECEITO CONTIDO NO INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO PODE DESCER O VÉU SOBRE A CONSTITUIÇÃO. Os diversos incisos, nos quais o constituinte desdobrou os direitos do trabalhador brasileiro, devem ser interpretados

em consonância com o respectivo *caput*, que é a ou o cabeça do artigo. Quem coordena, quem direciona, quem inspira e expira a sua interpretação, com interpenetração coerente e sistêmica, é o *caput*, que tem as rédeas da essência da vontade do legislador e a transfere ao intérprete, em certa medida escravo do seu conteúdo normativo. Estatuído foi no *caput* do art. 7º da Constituição Federal - que não pode se deixar encobrir pelo véu da legislação infraconstitucional - que os direitos elencados são aqueles mínimos à uma existência digna, considerada a aptidão física e mental para o trabalho, um dos poucos e verdadeiros bens realmente inexpugnáveis da pessoa humana. Se o empregado perde, total ou parcialmente, esse bem por acidente e por culpa do empregador, emerge o direito ao seguro a cargo deste. O comando do inciso XXVIII dirige-se inegavelmente ao empregador. Em sua destinação social, o preceito constitucional harmoniza-se interior e exteriormente com o art. 201 da Carta Magna. Ao revés do que se propala, a determinação de que compete ao empregador a estipulação de seguro contra acidentes do trabalho não se despotencializa com a normatização dos benefícios da Previdência Social. A regra em apreço é auto-executável, possui eficácia plena e imediata, institui direito ao empregado e obrigação ao empregador, pelo que se impõe a condenação em indenização substitutiva sempre que a empresa não houver estipulado tal espécie de cobertura em favor do empregado acidentado.

(01191-2006-008-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 10.11.07)

- 2 - SEGURO DE VIDA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - CONTRATAÇÃO DE APÓLICE NOS TERMOS DO AJUSTE COLETIVO. Às cláusulas coletivas não se empresta interpretação extensiva, como também não se pode fazê-lo em relação às apólices de seguros. Se o instrumento normativo prevê a contratação de seguro de vida, em decorrência de morte e com cobertura também por invalidez decorrente de "acidente", não há que se exigir do empregador o pagamento de indenização substitutiva pela negativa da seguradora em pagar sinistro decorrente de doença incapacitante.

(00351-2007-068-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 12.07.07)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - SEGURO-DESEMPREGO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. A Lei n. 7.998/90 instituiu o benefício do seguro-desemprego que é destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador que se encontrar em situação de desemprego involuntário, em virtude de dispensa sem justa causa ou rescisão indireta, inserindo-se nessa situação o trabalhador que, por força de decisão judicial, tem reconhecida em seu favor a estabilidade provisória no emprego decorrente de acidente do trabalho e recebe a correspondente indenização substitutiva. A lei do seguro-desemprego, assim como todo o conjunto de normas trabalhistas, tem como norte a proteção

dos interesses do trabalhador acidentado e não a restrição dos seus direitos. Tanto assim que previu que o pagamento do seguro-desemprego não será sequer suspenso nas hipóteses em que o trabalhador passa a receber auxílio-doença acidentário (artigo 3º, inciso III).

(00601-2007-015-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 19.12.07)

SENTENÇA

- 1 - ACESSO AO PROCESSO E ACESSO À PROVA - ATUAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ NA BUSCA DA VERDADE REAL - SENTENÇA É ATO DE SENSIBILIDADE PESSOAL E DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - DONDE A ESPECIAL IMPORTÂNCIA DA PROVA. O acesso ao processo deixa aceso o acesso, isto é, o ingresso das partes e do juiz no mundo das provas. Provar é reconstruir uma parte do passado; interessam os fatos pretéritos, que devem corresponder tanto quanto possível ao que realmente aconteceu, a fim de que, naquilo em que interessam, possam incidir, em casos de indenização trabalhista, sobre o presente e o futuro. O processo, seja ele penal, civil ou trabalhista, compraz-se e amolda-se, em igual proporção, com a verdade, que, quando envolve controvérsia fática passível de prova técnica, adquire maior probabilidade de alcançar a verdade real, tendo em vista o avanço do conhecimento técnico-científico e das tecnologias. Assim, o juiz do trabalho detém o poder de determinar a prática de todo e qualquer ato que considerar relevante para o deslinde da controvérsia, designando, fundamentadamente, se assim entender, a realização de mais de uma perícia para que os fatos sejam esclarecidos. Freqüentemente, o enfermo deseja a opinião de dois ou mais médicos. Não raro, a parte ouve a opinião de dois ou mais advogados. Nenhum exagero há, portanto, que o juiz queira que outra perícia seja realizada, a fim de formar a sua convicção. Julgar não é ato autômato, mecânico, como queria Pound. É bem mais: é ato de jurisdição que envolve conhecimento, sensibilidade, convicção e responsabilidade social, vale dizer, comprometimento e responsabilidade, antes e acima de tudo com as partes, bem como com a sociedade e, depois, consigo próprio, pois é no mais profundo recôndito da sua solidão que o juiz necessita do consolo de que tudo fez para a realização da justiça, principal e mais nobre função do julgador, que tem consciência de que a virtude da justiça só se concretiza no outro, quando a cada um é dado o que é seu. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. Os honorários referentes às perícias devem ser arbitrados pelo juiz e pagos pela parte sucumbente nos seus objetos, observadas as regras de isenção, sem prejuízo aos peritos, quando presentes os requisitos da Lei n. 1.060/50 c/c com a Lei n. 5.584/70.
(00659-2005-100-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 20.10.07)

- 2 - SENTENÇA - NULIDADE DE EFEITO CONTIDO - RENOVAÇÃO LIMITADA AO ESPAÇO INTERIOR DO VÍCIO SEM O COMPROMETIMENTO INTEGRAL DO ATO PROCESSUAL - COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA

PERICIAL PARA NOVO JULGAMENTO APENAS DO PEDIDO A QUE ELA SE REFERE - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RESTANTE DAS MATÉRIAS. No Processo do Trabalho, a regra é a cumulação de pedidos. Vários, inúmeros, incontáveis mesmo são os pedidos deduzidos na petição inicial, pelo que, plenamente possível, a decretação de nulidade da sentença com efeito contido, isto é, limitada à renovação no espaço interior apenas do vício contido, sem a contaminação, porque relativa, dos demais aspectos que são independentes e dele não dependem, em nada interferindo naquela parte do ato, que padece de nulidade. Toda a matéria, que for independente e estiver íntegra, sem arranhões, deve ser preservada, evitando-se a prática de atos inúteis e desnecessários. No sulco traçado pela instrumentalidade do processo, os princípios da finalidade, da economia e da celeridade processual margeiam a conduta do juiz, que encontra eco, também, nos arts. 248 e 515, § 4º, este último com a redação da Lei n. 11.276/2006, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, em face da omissão e da compatibilidade. Nulidade do laudo pericial que se acolhe e se declara, para que a perícia médica seja complementada, prolatando o d. Juízo *a quo* nova sentença, apenas quanto ao pedido a que ela se reporta, sem necessidade de renovação do ato processual *in integrum*. Por essa sistemática, respaldada nos princípios e nos artigos retromencionados, o julgamento das demais questões fica suspenso, reativando-se o seu reexame pelo Tribunal, por ocasião do prosseguimento do julgamento do recurso ordinário. Simplicidade e eficiência; lógica e economia, celeridade e agilidade, sem nenhum prejuízo às partes ou à segurança do julgamento, cuja integridade se preserva, inclusive sem a quebra da coerência interna e externa do ato processual. (01031-2006-048-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 04.12.07)

Normativa

- 1 - SENTENÇA NORMATIVA - EFEITO SUSPENSIVO. O fato de a sentença normativa não ter transitado em julgado não constituiria óbice à aplicação da sua cláusula 5ª, consoante a Súmula n. 246 do TST, entretanto, foi conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário especificamente quanto a ela, de tal forma que, aos menos por ora, o direito que confere à categoria é inexigível, não havendo razão, porém, para deferimento da suspensão do processo requerida em trato sucessivo, cabendo, sim, a extinção dos pedidos nela baseados, permitindo, por um lado, a continuidade do curso normal da demanda em relação às demais matérias, e, por outro, o ajuizamento de nova ação, se ao final a cláusula restar confirmada nos moldes originais e a indenização ora afastada não for paga espontaneamente. (02527-2005-134-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 21.07.07)
- 2 - INSTRUMENTO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - ULTRATIVIDADE - INOCORRÊNCIA. O § 3º do art. 616 da CLT prevê a

instauração de dissídio coletivo dentro dos 60 dias anteriores ao termo final do instrumento coletivo em vigor, para que a nova norma possa ter vigência imediata a esse termo. A Súmula n. 277 do TST não autoriza a integração ao contrato das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, limitando a vigência ao prazo assinado. Lembre-se, ainda, de que o § 3º do art. 614 da CLT limita o prazo de vigência dos acordos e convenções coletivas. Portanto, extrai-se como regra do nosso ordenamento jurídico a não ultratividade das condições de trabalho advindas de instrumentos coletivos, a menos que a própria norma coletiva estabeleça essa ultratividade.

(00769-2006-073-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 26.07.07)

SERVIÇO FERROVIÁRIO

- 1 - SERVIÇO FERROVIÁRIO - DEFINIÇÃO - EXTENSÃO À CATEGORIA DOS METROVIÁRIOS. A moderna categoria dos chamados metroviários encontra-se sob a égide das normas que regem o serviço ferroviário. Segundo o art. 236 da CLT, o serviço ferroviário alcança o "transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias" (o destaque não consta do texto original). Ainda que o contexto de trabalho do metroviário de fato se apresente bem mais "ameno" que o dos ferroviários, sobretudo ao se considerar os tempos mais antigos, não há dúvidas do enquadramento no tipo legal, de observância imperativa. *(02810-2006-139-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 20.07.07)*

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. Em se tratando de servidores contratados sob a égide da anterior Constituição da República, que não exigia prévia aprovação em concurso público para ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública, o ato de dispensa deverá observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência). Desse modo, somente se pode validar a dispensa de tais servidores subordinados a esse regime híbrido, quando o ato administrativo contiver motivação plausível e subsistente, o que incorreu no caso vertente. Nesse contexto, impõe-se a declaração de nulidade do ato de dispensa e a reintegração dos servidores dispensados. *(00042-2007-102-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. "MG" 21.08.07)*

- 2 - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL PROMOVIDA POR MUNICÍPIO MEDIANTE LEI - SERVIDOR CELETISTA - NULIDADE DA CLÁUSULA - NÃO-PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição da República. Por outro lado, o Estado, quando contrata pela CLT, despe-se de sua potestade, de seu *ius imperii*. Por tais motivos, as leis estaduais e municipais assemelham-se, na escala hierárquica normativa trabalhista, quando estabelecem direitos aos seus servidores celetistas, a regulamentos de empresas, sendo passíveis, portanto, de ser alteradas, em benefício dos trabalhadores, pelo contrato-realidade. Nesse contexto é que se aplica o item I da Súmula n. 51 do TST, segundo a qual “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.” Não se há falar em prevalência do princípio da legalidade administrativa sobre qualquer outro princípio constitucional, porque a interpretação do Texto Constitucional deve ser procedida de forma sistêmica, harmônica, de modo que nenhum princípio se sobreponha ao outro em termos absolutos, como no caso do princípio da segurança jurídica traduzido aqui na figura do direito adquirido, o qual na esfera infraconstitucional se concretiza, tuitivamente, na norma insculpida no *caput* do artigo 468 da CLT, no sentido de que (*verbis*) “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.” Também não tem cabimento o Município arrimar-se na chamada lei da responsabilidade fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000), porque há diversos meios postos à disposição do administrador público para redução de despesas administrativas, como aqueles previstos no § 3º do artigo 169 da Carta Magna. Dessa maneira, tem direito o servidor público municipal a diferenças salariais postuladas em virtude de congelamento, por meio de lei, de gratificação anteriormente percebida. (02308-2006-149-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 01.11.07)
- 3 - RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO PELAS VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO NULO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido o contrato firmado diretamente com o Município, este, se for o caso, poderá ingressar, eventualmente, com uma ação de regresso contra o prefeito, hipótese, aliás, em que não será competente a Justiça do Trabalho para dirimir o conflito (artigo 114 da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela EC n. 45/04). O agente público (prefeito) apenas representa o Município, não podendo ser equiparado ao empregador para fins de arcar com os ônus de eventuais obrigações trabalhistas. Não compete a esta Justiça Especializada processar e julgar matéria que envolve a responsabilização de ex-prefeitos perante a Administração Pública. (00258-2007-067-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 23.11.07)

- 4 - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. Firmada entre o Município e o reclamante relação jurídica regida pelas normas celetistas, podem as partes contratantes estabelecer regras, desde que não maculem as normas de ordem pública e que não haja prejuízo para o trabalhador, nos termos do art. 468 da CLT. Dessa forma, as cláusulas estipuladas pelas partes, nos termos do artigo 444 do mesmo Diploma Legal, aderem ao contrato de trabalho, proibindo supressão unilateral de direitos conquistados, sendo nulo qualquer ato nesse sentido. Inteligência da Súmula n. 51 do C. TST.
(01800-2006-149-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.07.07)

SINDICATO

- 1 - ASSEMBLÉIA GERAL ESPECIAL PARA EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL - REQUISITOS MÍNIMOS. O inciso V do art. 8º da CR estabelece o direito dos empregadores e empregados de uma determinada categoria de "escolher" o sindicato ao qual pretendam filiar-se. Por isso, a validade da assembléia de trabalhadores que tem por escopo estender a base territorial de um sindicato tem como pressuposto a efetiva comprovação de participação dos interessados que trabalham nas localidades em relação à qual pretende o sindicato alargar seu espectro de atuação. Faz-se necessário, portanto, o preenchimento de requisitos mínimos de formalidade da ata que trata do assunto, especialmente no que se refere à comprovação de decisão por parte dos maiores interessados, sob pena de se reconhecer a legitimidade de atuação de uma entidade sindical que não foi efetivamente "escolhida" pelos "futuros representados".
(00148-2007-098-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 22.09.07)
- 2 - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA A CRIAÇÃO DE NORMA JURÍDICA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VERDADEIRO ATO-REGRA A SER APLICADO NA EXTENSÃO EM QUE FOI INSTITUÍDO E LIMITADO À CATEGORIA PROFISSIONAL - VALIDADE E VIGÊNCIA - CONTEÚDO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Em seu desdobrar material no mundo das relações jurídicas individuais, a norma coletiva distingue-se da lei apenas quanto aos seus efeitos subjetivos, empregados e empregadores dentro do âmbito territorial das respectivas representações profissionais e econômicas e, objetivamente, pelo prazo máximo de dois anos de vigência, conforme livremente estipulado entre as partes contraentes. Sob as óticas meramente material e hierárquica, distinção significativa não há, porque, no Direito do Trabalho, o conflito de normas se resolve pela aplicação, atomisticamente, daquela que for mais favorável ao empregado. Nesse aspecto, a flexibilidade tem vez. Todavia, nenhum direito é absoluto - o sindicato pode transacionar, não tergiversar, renunciando a direito de ordem pública, do qual, inclusive, não é o titular. Representatividade

não se confunde com titularidade e exige maior responsabilidade social. Tratando-se da criação de determinado benefício, no caso uma indenização adicional, a fixação de requisito de ordem formal/temporal - *dies a quo* (data da assinatura da CCT) e *dies ad quem* (alguns meses após) - para fins de aquisição do direito à indenização adicional pela dispensa sem justa causa, não malferem o princípio da isonomia, eis que essa parte da norma jurídica se reveste de razoabilidade e não ulcera nenhum preceito de ordem pública. (01092-2007-108-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 15.12.07)

- 3 - DELIBERAÇÃO SINDICAL - ASSEMBLÉIA PRESIDIDA POR MEMBRO CUJA REPRESENTATIVIDADE É OBJETO DE DISSENSO - VÍCIO FORMAL. Ainda que se entendesse pela nulidade da assembléia geral extraordinária pelo fato de ela ter sido presidida por membro cuja representatividade é objeto de dissenso, não se cogitaria de devolução imediata ao reclamante de sua condição de associado, cassada na referida AGE. Lembre-se de que a decisão pela cassação foi objeto de votação por outros membros da associação; não só o presidente esteve lá pedindo pelo afastamento do autor. Decretar a inocência do apelante, sem adentrar no exame da veracidade ou não das alegações contra si levantadas, seria por demais temerário, além de representar atropelo às deliberações de uma entidade civil que goza de autonomia e existência jurídica absoluta. (00143-2007-067-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 05.10.07)
- 4 - CONFLITO ENTRE SINDICATOS - DISPUTA POR BASE TERRITORIAL. Havendo nos autos prova documental irrefutável da circunscrição fronteiriça da base territorial de cada sindicato litigante, nos termos dos artigos 364 a 366 do CPC, correta a v. sentença que, de forma diplomática e conciliadora, estabeleceu os limites territoriais circunscritos em certidões, cuja presunção de autenticidade origina-se da fé pública que a lei dá aos órgãos do Estado, ficando, pois, o convencimento do juízo vinculado à formação do documento e aos fatos declarados pelo órgão estatal. (00881-2006-015-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 01.12.07)
- 5 - SINDICATO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. A legislação que trata dos benefícios da justiça gratuita se aplica ao trabalhador, pessoa física, hipossuficiente (artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, artigo 14 da Lei n. 5.584/70 e § 3º do artigo 790 da CLT). Acrescente-se a isso o fato de o sindicato ser entidade que, sabidamente, recebe contribuições legais, convencionais e até espontâneas. Ao autor não se estendem, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça. (00218-2007-023-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 29.08.07)
- 6 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE.

Não se afigura afronta ao princípio da unicidade sindical a hipótese de outro sindicato ser criado para representar, com maior efetividade, uma categoria específica anteriormente agrupada, em face do critério de similitude e conexão, máxime quando ocorreu um desmembramento e não a existência simultânea, numa mesma base territorial, de sindicato representativo da mesma categoria.

(00774-2006-015-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 28.08.07)

- 7 - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - REPRESENTATIVIDADE. Todos os empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais podem associar-se livremente, desde que exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão, ou atividades, ou profissões similares ou conexas. Por conseguinte, a viga mestra do sindicalismo brasileiro é a categoria, que pode ser diferenciada, desde que se constitua de empregados que exerçam profissões ou funções que se destacam por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares. No vértice de uma ou de outra figura depara-se com o mesmo ponto de envergadura jurídica: a categoria, cuja aglutinação se dá pela identidade de atividades e de vida. O enquadramento sindical do empregado é determinado em estrito paralelismo com a atividade preponderante da empresa. Parte-se da atividade preponderante da empresa para chegar-se à categoria profissional, sendo que o caminho inverso, na maioria das vezes, leva ao mesmo resultado, porque poucas são as categorias diferenciadas e o foco predominante na empresa acaba por dominar e arrastar a maioria das atividades desenvolvidas por seus empregados. Na hipótese vertente, na esteira do que foi fixado na origem, deve ser declarada a representatividade do sindicato-autor, porquanto as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores está em sintonia com o objetivo social da empresa-ré.
(00640-2006-090-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 04.08.07)

- 8 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO DESERTO. A falta de comprovação oportuna do recolhimento do depósito recursal previsto no § 1º do art. 899 da CLT pelo sindicato recorrente caracteriza ausência de preparo regular do recurso ordinário que este interpõe contra sentença que, em reclamação trabalhista por ele proposta na qualidade de substituto processual de trabalhadores, julgou improcedentes seus pedidos e o condenou ao pagamento dos honorários periciais. Mesmo quando se trata de condenação exclusiva em honorários periciais, abrangidos, a princípio, na isenção da justiça gratuita, o sindicato permanece obrigado a realizar o mencionado depósito, pois aquele benefício não lhe é aplicável, em face dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, § 3º do artigo 790 da CLT e artigo 14 da Lei n. 5.584/70. Ausente esse pressuposto objetivo de admissibilidade, o recurso ordinário utilizado é deserto.
(00377-2006-001-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 19.10.07)

- 9 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos formulados pelo sindicato profissional na qualidade de substituto processual que traduzam insurgência contra disposição expressa das cláusulas a que ele expressamente anuiu ao firmar o instrumento coletivo. Em casos tais, não se afigura presente o interesse de agir, cabendo a aplicação do inciso VI do art. 267 do CPC.
(00130-2007-099-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 31.08.07)
- 10 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - *LEGITIMATIO AD PROCESSUM*, *LEGITIMATIO AD CAUSAM* E LITISPENDÊNCIA. Sendo processualmente certo que a legitimidade extraordinária do sindicato, como substituto processual, deve ser considerada *ad processum* - enquanto que aquela *ad causam* é, exclusivamente afeta ao titular do direito material -, diante da impossibilidade manifesta da concomitância processual entre substituto e substituído, há-de concluir-se que a intervenção processual direta do segundo (pela via de seu ingresso, no processo de substituição, ou de interposição de nova ação, com igual objeto), *ipso facto*, acata por invalidar a substituição processualmente intentada pelo primeiro.
(00598-2006-113-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 21.11.07)
- 11 - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A leitura do inciso III do artigo 8º da Constituição da República deixa patente a legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, assegurando a substituição processual ampla. A limitação de atuação dos sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contramão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desafogando-o de milhares de reclamatórias individuais. No pleito em que reivindica para os substituídos o pagamento de horas extras e reflexos e outros direitos assegurados por força de norma de ordem pública e de instrumentos coletivos, não está o sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, não se podendo sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, pré-autorização assemblear ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que o seja de pequena fração dela, como no caso dos autos. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(00028-2007-135-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 15.09.07)

SOBREAVISO

- 1 - REGIME DE SOBREAVISO - EMPREGADO CONTATADO MEDIANTE RÁDIO. A configuração do regime de sobreaviso ou de prontidão exige, para sua configuração, que o empregado tenha seu direito de ir e vir cerceado. Nessa linha de raciocínio, e seguindo o posicionamento adotado pela OJ n. 49 da SBDI-I do TST, o empregado portador de rádio de comunicação, que pode livremente conciliar atividades particulares com eventuais chamadas da empresa, não está sujeito ao regime de sobreaviso alegado, razão pela qual não faz jus ao pagamento das horas em que permanecia nessa situação.
(00580-2007-099-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 07.12.07)

- 2 - REGIME DE SOBREAVISO E DANO MORAL. Não tem o menor cabimento o pedido de danos morais seja pelo efetivo cumprimento de regime de sobreaviso, seja pela mera previsão contratual deste. O regime de sobreaviso está previsto na CLT e tem como conseqüência uma remuneração extraordinária, o que é muito diferente de se considerar a sua possibilidade ou efetividade em um ilícito (trabalhista ou civil) capaz de gerar direito a dano moral. Isso implica um total desvirtuamento do verdadeiro sentido da indenização. Ora, não há nenhum ilícito em ajustar um regime de sobreaviso, porque a lei prevê tal possibilidade, sendo devido ao empregado um *plus* salarial em decorrência disso e não uma indenização, muito menos, em caráter de responsabilidade civil.
(01535-2006-077-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 05.07.07)

SOCIEDADE ANÔNIMA

- 1 - SOCIEDADE ANÔNIMA - ACIONISTA MINORITÁRIO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ATOS DE GESTÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA. O acionista minoritário de sociedade anônima fechada não responde pelos direitos dos trabalhadores da companhia, se não a geriu, especialmente quando não há dissolução irregular da sociedade.
(00340-2007-140-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 27.09.07)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- 1 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SERVIDOR APOSENTADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - READMISSÃO EM CARGO DE COMISSÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA. A partir de recente decisão proferida pelo STF acerca da matéria, concluiu-se que a aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho. Situação bem diversa é aquela do empregado de sociedade de economia mista que, uma vez

obtido o benefício da aposentadoria, é formalmente dispensado, inclusive com homologação sindical do TRCT, e no dia seguinte é recontratado para ocupar cargo de comissão de recrutamento amplo. Nessa hipótese não há falar em continuidade do contrato anterior e nem declarar unicidade contratual, em face da absoluta incomunicabilidade dos dois vínculos, que são de natureza jurídica absolutamente distinta. E nem há falar em pagamento da multa de 40% sobre o FGTS quanto ao período contratual anterior à aposentadoria do reclamante.

(00064-2007-016-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 09.08.07)

SOCIEDADE DE FATO

- 1 - SOCIEDADE DE FATO. Para se falar em "sociedade de fato", de forma a imputar responsabilidades ao sócio que assim se apresenta, mister a demonstração de atos de gestão pela pessoa que atua nessa qualidade, não bastando pequenas intromissões no desenvolvimento das atividades desenvolvidas pela reclamante que, ademais, não se comprovaram habituais, a par de nenhuma prova no sentido de que tenha o indigitado sócio de fato contribuído para a formação do capital social e patrimônio da empresa reclamada, como nenhuma prova no sentido da existência de um possível grupo econômico familiar.

(00109-2007-043-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Bosen - Publ. "MG" 27.09.07)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- 1 - SUCESSÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. A empresa administradora de consórcios que, no processo de liquidação extrajudicial, envolvendo outras empresas do mesmo ramo, adquire o direito de continuar administrando o negócio dessas empresas, mediante a transferência dos grupos de consórcio, afora outros bens e direitos, posiciona-se como sucessora, tal como preconizado, por analogia, na OJ n. 261 da SBDI-I do TST. Nesse caso, perfeitamente legal a introdução dessa sucessora no pólo passivo da lide, na fase da execução. A Súmula n. 304 do TST veda a incidência de juros de mora nas condenações envolvendo empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Essa vedação, todavia, cessa, quando o débito em execução passa a ser suportado pela empresa sucessora daquelas que se encontravam sob tal regime. Exegese e aplicação da Súmula n. 304 do TST.

(00573-2002-108-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 14.07.07)

- 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OCORRÊNCIA. A teor do disposto no § 1º do art. 141 da Lei n. 11.101/2005, só não ocorre sucessão do arrematante nas obrigações do devedor - inclusive trabalhistas - em caso de alienação na falência. Assim, em se tratando de alienação de

unidades produtivas de empresas em recuperação judicial, aplica-se a legislação trabalhista à espécie (parágrafo único do art. 60 da mesma norma), o que impõe o reconhecimento da sucessão trabalhista, em consonância com os artigos 10 e 448 da CLT.

(01152-2006-110-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 20.07.07)

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- 1 - SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE. Não cabe falar em irretroatividade das súmulas, para o fim de se excluir a interpretação jurisprudencial nelas consubstanciada ao período anterior à sua edição, uma vez que são exatamente o resultado de situações pretéritas que lhes deram origem, refletindo o entendimento que já vinha prevalecendo no Tribunal Superior do Trabalho sobre determinada questão. À edição de súmula precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que reste efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do ordenamento jurídico e, por não se tratar de lei, mas de mera interpretação jurisprudencial, não está sujeita ao conflito intertemporal, não existindo um marco inicial a fixar período de vigência.

(00423-2007-070-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 28.09.07)

TELEFONISTA

- 1 - ENQUADRAMENTO COMO TELEFONISTA - ATENDENTE NOS CENTROS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE - SETOR DE TELEATENDIMENTO COM DEDICAÇÃO ESPECÍFICA - JORNADA DE TRABALHO. O trabalho realizado no setor de teleatendimento, no exercício de atendimento ao cliente, via telefone, de forma preponderante, com dedicação específica e utilização de fones de ouvido durante toda a jornada, sem restar evidenciada a realização de tarefas diversas durante o trabalho, implica dizer que a trabalhadora está sempre pronta para receber, originar chamadas e prestar informações a clientes, tendo o julgador a missão de enquadrá-la no contexto das normas que regulam a profissão em epígrafe, conferindo-lhe o benefício da redução da jornada de trabalho.

(00053-2007-001-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 29.08.07)

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - FALSA COOPERATIVA - ILICITUDE - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A existência de cooperativa, ainda que regularmente formalizada, mas sob o manto de falsa prestação de trabalho autônomo, transferindo os benefícios das atividades laborais classificadas como atividade-meio ou, ainda, atividade-fim da empresa tomadora, deve

ser coibida por evidente afronta ao ordenamento jurídico, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, integrados por um dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (CF, arts. 1º, incisos III e IV c/c art. 3º, inciso III). Concretamente, a atuação da falsa cooperativa enseja a precarização do trabalho daqueles que a ela se associam, na medida em que deles exclui os direitos laborais (art. 7º, *caput* e incisos, da CF).

(00750-2005-055-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 04.07.07)

- 2 - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A DETENTOS DE CADEIA PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. A celebração de contrato para fornecimento de alimentação a detentos de cadeia pública pelo Estado de Minas Gerais não configura terceirização de serviços, mas simples contrato de compra e venda de mercadoria, sendo inaplicável o disposto no item IV da Súmula n. 331 do TST.

(00111-2007-090-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)

- 3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PLANTIO DE EUCALIPTOS. Os contratos realizados para compra e venda de madeira de eucalipto comprovam uma modalidade de arrendamento ou cessão de uso de imóveis rurais, por meio dos quais os contratados se incumbem de plantar e cultivar eucalipto nos limites definidos pela ARACRUZ CELULOSE, compradora exclusiva do produto que, no momento próprio, procede à sua aquisição e passa a utilizá-lo em seu processo produtivo de fabricação de celulose. Configura-se uma modalidade de terceirização, de forma sofisticada e indireta, com a utilização dos serviços prestados pelo reclamante, através de sua empregadora, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos deferidos nesta ação, nos termos da Súmula n. 331 do TST.

(00920-2006-099-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 16.10.07)

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Pelo princípio da isonomia, não se deve tratar com discriminação os que, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, sujeitos à mesma fiscalização, enfim, convivendo em um só ambiente de trabalho, labutam em condições idênticas. Se até aos trabalhadores temporários a lei assegura isonomia com os empregados da empresa cliente (alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74), não se justifica que o empregado da empresa prestadora de serviços, que trabalhe lado a lado com os empregados da tomadora e em atividade típica do empreendimento desta, só pelo fato de ser empregado da "terceirizada" seja tratado com menor benevolência. Mesmo que se considere ser irreversível o fenômeno da terceirização, é também inquestionável que essa

prática empresarial não pode servir de desvio improvisado para redução dos salários de uma categoria profissional.

(00193-2007-063-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 21.11.07)

- 5 - TERCEIRIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COMA TOMADORA DOS SERVIÇOS - EMPRESA DE TELEFONIA. O inciso II do artigo 94 da Lei n. 9.472/97 dispõe que as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. Não se pode dar a interpretação pretendida pela recorrente ao referido dispositivo legal de forma que a atividade nele mencionada autorize a terceirização de atividade-fim, com fraude à legislação trabalhista e aos valores consagrados na Constituição Federal. Incidência do item I da Súmula n. 331 do TST.
(00187-2007-099-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury - Publ. "MG" 20.11.07)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- 1 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR - CONEXÃO. A discussão de fundo, nas execuções das obrigações de fazer e de pagar, é o descumprimento (ou não) do termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho. Sendo única a gênese, causa espanto o trâmite dissociado das duas ações, o que pode levar ao proferimento de decisões conflitantes, em manifesta violação ao direito fundamental da tutela jurisdicional. Se houve descumprimento da obrigação ajustada no termo, cabia ao Ministério Público executá-lo por inteiro, cobrando a multa e forçando o adimplemento, num só ato, já que o título é único, indissociável.
(00560-2007-057-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 18.10.07)

TESTEMUNHA

- 1 - AÇÃO EM FACE DO EMPREGADOR COMUM - CONTRADITA DA TESTEMUNHA - NÃO-ACOLHIMENTO. A Súmula n. 357 do TST preconiza não ser suspeita testemunha que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador. O fato de existir, na ação proposta pela testemunha, mesmo pedido também não induz à suspeição pretendida. Além disso, não raras vezes, é o depoimento de empregados e ex-empregados o único meio probatório ao alcance do trabalhador. Logo, a prevalecer a tese da recorrente, seria praticamente inviável a produção da prova testemunhal.
(00035-2007-107-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.08.07)
- 2 - TESTEMUNHA QUE ATUOU COMO ADVOGADO DA PARTE EM OUTRO

PROCESSO - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA DEPOR. Ao elencar as hipóteses de impedimento no § 2º do artigo 405 do CPC, a intenção do legislador foi evitar que pessoas interessadas no resultado da demanda pudessem interferir na sua solução, prestando informações em favor de uma das partes. O fato de a testemunha do autor ter atuado como seu advogado em outro processo não torna inválido o depoimento por ela prestado, pois não há qualquer evidência de que tenha interesse na causa. (01427-2006-030-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 28.07.07)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO - EMPREGADO RURAL. A habitação fornecida ao empregado, em área rural, durante o período laboral, sem qualquer dedução do valor correspondente, adquire feição salarial de utilidade. Não obstante, considerando-se que a cessão da moradia deu-se para o trabalho e não pelo trabalho, ainda que tal fato tenha ocorrido antes mesmo da introdução do § 5º ao artigo 9º da Lei n. 5.889, de 1973, tal circunstância afasta a natureza salarial da referida verba. (00314-2007-080-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 29.09.07)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1 - ACORDO INDIVIDUAL PARA ELASTECIMENTO DE JORNADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INAPLICABILIDADE. Está consagrada em seara trabalhista a tese afirmando a norma contida no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, segundo a qual a alteração da jornada especial de seis horas, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, só é admissível mediante negociação coletiva, assim enunciando a Súmula n. 423 do TST. Destarte, não se pode incidir a Súmula n. 85 da citada Corte, quando se pretende a prevalência de acordo individual celebrado que, a pretexto de compensar jornada de trabalho, na verdade, elastece-a, na medida em que possibilita a prestação habitual de horas extras, extrapolando sempre a jornada semanal normal máxima permitida. O referido verbete sumular diz respeito à compensação de jornadas praticadas em turnos fixos de trabalho e não ao puro e simples elastecimento dela e mais ainda em qualquer regime de trabalho, tendo firmado, restritivamente, o sentido e o alcance da regra inscrita no *caput* dos artigos 58 e 59 da CLT, quanto à duração normal do trabalho e à sua compensação. Portanto, cuidando-se de jornada especial de trabalho, como prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, é aplicável ao caso em tela o princípio norteador da Súmula n. 423 e da Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-I, ambas da citada Corte, sobre permitir a ampliação da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento tão-só mediante negociação coletiva. Caso contrário, estar-se-ia operando verdadeiro desvirtuamento da garantia restritiva estabelecida pela Carta

Magna para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, cuja principal finalidade é a preservação da saúde física e social do trabalhador em razão do desgaste físico-psíquico que sofre em razão da alternância de horários.

(00291-2007-072-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 24.11.07)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MAJORAÇÃO DA JORNADA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo instrumento coletivo a respaldar o horário de 8 horas adotado pela reclamada e considerando que restou caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em determinados períodos, impõe-se a observância da jornada constitucionalmente garantida para os empregados que laboram nesse regime especial (inciso XIV do art. 7º da CR). Devido, portanto, o pagamento, como extra, daquelas excedentes da 6ª hora diária, com a conseqüente utilização do divisor 180, nos moldes da sentença. Recurso desprovido, no particular.

(01668-2006-098-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 06.07.07)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos de trabalho que fixam jornada dos turnos ininterruptos de revezamento até o limite de 8 horas diárias, com autorização do Ministério do Trabalho, são celebrados em cumprimento ao disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República de 1988, e, por isso, devem ser convalidados quando da apreciação da matéria na Justiça do Trabalho. Aplicação da Súmula n. 423 do Colendo TST.

(00038-2007-144-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 04.07.07)

U

UNIÃO FEDERAL

- 1 - UNIÃO FEDERAL - CONTRATO DE EMPREITADA - CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - DONA DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA. Tendo a União Federal celebrado contrato de empreitada para a construção do edifício sede do Fórum da Justiça do Trabalho de Pará de Minas, inaplicável o disposto no item IV da Súmula n. 331 do TST, uma vez que não se trata de terceirização, mas sim de típico contrato de empreitada, atraindo a incidência da OJ n. 191 SDI-I do TST, segundo a qual, "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". E, não sendo a reclamada empresa construtora ou incorporadora, descabe a sua

responsabilização subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas dos trabalhadores da empreiteira.

(00015-2007-148-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.08.07)

- 2 - UNIÃO FEDERAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CIÊNCIA DA DATA DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO - CRÉDITO TRABALHISTA - INTERESSE PERIFÉRICO - CREDORA HIPOTECÁRIA. O artigo 15 da Resolução n. 03/2006, deste Egrégio Regional, apresenta exceção à regra contida em seu artigo 6º. Assim, a interpretação que deve ser dada ao ato administrativo é a de que, em regra, "As notificações e intimações da Procuradoria da Fazenda Nacional a quem compete representar a União nas ações em que a causa de pedir ou pedido envolve dívida ativa inscrita serão realizadas de forma pessoal e com a remessa dos autos", à exceção quanto à remessa "para a ciência da data da realização de leilões", permanecendo o dever da intimação pessoal. Tal disposição se aplica aos processos que possuem natureza trabalhista e, portanto, não tributária, porquanto as partes litigantes são particulares que discutem dívidas privadas, atuando a União como terceira interessada, com foco em crédito não tributário. Nesse diapasão, a natureza do crédito trabalhista, sendo alimentar, afasta, de pronto, a aplicação dos artigos 25 da Lei n. 6.830/80, 20 da Lei n. 11.033/04 e 36 a 38 da Lei Complementar n. 73/93, que regulam eventual obrigação de remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, em sede de processos administrativos e tributários.
- (00329-2005-151-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 18.08.07)
- 3 - UNIÃO FEDERAL - REVELIA. 1 - Os entes de direito público interno gozam dos privilégios processuais que constam do Decreto-lei n. 779/69 e entre os quais não figura a impossibilidade de se decretar sua revelia e a conseqüente aplicação da pena de *ficta confessio*. 2 - Consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, consubstanciada na OJ n. 152 da SDI-I do TST, sujeita-se a pessoa jurídica de direito público à revelia prevista no art. 844 da CLT quando ausente à audiência para a qual tenha sido regularmente citada. 3 - Ausente a União à audiência inaugural, não obstante regularmente citada, decreta-se a sua revelia, com a conseqüente aplicação da pena de confissão *ficta*, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.
- (01186-2006-025-03-00-8 1003 - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 01.12.07)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE - ARTIGO 7º DO DECRETO N. 95.247/87. A concessão do vale-transporte ao empregado constitui obrigação legal do empregador,

a quem compete verificar a existência de seus requisitos e providenciar o pronto acesso ao benefício. O empregador conhece seu empregado e pode concluir, a partir de seu endereço residencial, sobre a necessidade de uso do transporte público. Não se pode imputar ao obreiro a prova de que tenha requerido expressamente e por escrito o vale-transporte.

(00640-2006-030-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 14.08.07)

- 2 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE-TRANSPORTE - DEDUÇÃO DA PARCELA DE 6%. A dedução de 6% do salário básico do empregado, para o custeio parcial do vale-transporte fornecido mensalmente pelo empregador, é autorizada pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.418/85 e art. 9º do Decreto n. 95.247/87, incidindo também sobre a indenização substitutiva pela ausência de seu fornecimento no curso do contrato de trabalho, pois, do contrário, a indenização superaria o efetivo prejuízo, gerando enriquecimento sem causa.

(00731-2006-137-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 21.07.07)

VENDEDOR

- 1 - VENDEDOR EXTERNO - BEBIDAS - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO - LEI N. 3.207/57 - HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA INDEVIDO. Não faz jus ao adicional por acúmulo de função (cobrança e inspeção), previsto no art. 8º da Lei n. 3.207/57, o vendedor de bebidas, praticista, que, no ato de oferecer ao cliente os seus produtos, verifica a validade daqueles já adquiridos e a situação do estoque, faz trocas ou apresenta títulos de crédito não honrados oportunamente, para tentar obter do cliente o pagamento, pois, do contrário, não poderá fazer a ele novas vendas, perdendo, assim, a oportunidade de incrementar seus ganhos. Os dicionários indicam que o verbo "inspecionar" tem o significado de vistoriar, de dirigir um olhar cuidadoso, minucioso, e se liga mais ao aspecto de funcionamento técnico de uma máquina ou equipamento, mormente se for de alta tecnologia. Cada venda tem suas características próprias e a simples verificação de datas de validade de produtos, trocas ou cobrança de cheques devolvidos não demanda maior perspicácia ou tempo significativo do vendedor de bebidas e refrigerantes. Pela dinâmica comercial dos dias de hoje, o ato de vender implica maior proximidade com o cliente e as outras operações nada mais são que acessórios do ato da venda, um complemento dele. A situação fática não se amolda à hipótese legal.

(00825-2006-055-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.08.07)

VIGILANTE

- 1 - CATEGORIA DOS VIGILANTES - CONFLITO DE CONVENÇÕES COLETIVAS - UNICIDADE SINDICAL - ESPECIFICIDADE. O princípio da

unicidade sindical impede a coexistência de duas convenções coletivas regendo a mesma relação empregatícia. *In casu*, o conflito se resolve pela especificidade da abrangência dos diplomas invocados pelas partes. Enquanto a CCT do obreiro trata dos vigilantes em geral, a empresária refere-se especificamente aos trabalhadores em empresas de segurança e vigilância de valores e carros-fortes. Considerando que o enquadramento sindical se firma pela atividade econômica do empregador, deve prevalecer esta última sobre aquela mais genérica.

(00437-2007-112-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 20.11.07)

- 2 - JUSTA CAUSA - VIGILANTE. Pratica falta grave o vigilante que abandona o seu posto de serviço e deixa a sua arma e munição em local em que poderia ser encontradas e utilizadas por qualquer um, colocando vidas em risco, em atitude incompatível com a função exercida e com o grau de responsabilidade que ela exige.

(00268-2007-017-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 14.12.07)

- 3 - VIGILANTE - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORA EXTRA. O tempo gasto na troca de roupa e armamento e desarmamento dos vigilantes é tempo em benefício da empregadora, fazendo parte integrante dos preparativos para o início e término do trabalho, até porque a legislação determina a obrigatoriedade de seu uso, sendo que, por medida de segurança, os vigilantes somente podem fazê-lo em seu local de trabalho. É isso porque a hipótese em exame insere-se na regra prevista no art. 4º da CLT. Não há dúvidas de que, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da reclamada e é obrigado, para o exercício de seu mister, a efetuar a troca de roupa e proceder ao armamento e desarmamento, passa a submeter-se ao seu poder hierárquico e a sofrer os efeitos do regulamento empresarial. Assim, se o uso de uniforme constitui exigência decorrente da natureza da atividade do empreendimento, o tempo despendido com a sua troca antes e após a jornada de trabalho é tempo à disposição do empregador e computado para efeito de pagamento de horas extras, nesse sentido a OJ n. 326 da SDI-I, convertida na Súmula n. 366 do TST.

(00638-2007-139-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.11.07)